



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	1
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	1
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	2
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	2
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	2
STP - Atas	3
STP - Acórdãos	8
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	8
1ªSECAM - Pautas	8
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL	9
CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	11
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	12
CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	13
CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO	13
1ªSECAM - Atas	14
1ªSECAM - Acórdãos	14
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	36
2ªSECAM - Pautas	36
CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA	36
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO	37
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI	37
CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO	38
CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO	38
CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY	39
2ªSECAM - Atas	39
2ªSECAM - Acórdãos	39
ATOS DE RELATORIA	39
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	39
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	39
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	41
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	41
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	47
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	48
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI	48
Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA	48
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO	48
Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA	50
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO	51
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA	51
Conselheira Substituta MURYEL HEY	51
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	52
CORREGEDORIA-GERAL	54
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	54
OUIDORIA DE CONTAS	54
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	54
ATOS DIVERSOS	54
Resenhas de Distribuição	54
Editais	55
Despachos	56
Informações	58
Atos de Alerta Municipais	58
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	58
ATOS NORMATIVOS	58
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	58
GP - Despachos	58
GP - Termo de Ajuste de Gestão	60
GP - Portarias	60
LICITAÇÕES E CONTRATOS	60
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	61
Tribunal Pleno	61
Primeira Câmara	61
Segunda Câmara	61
Corregedoria-Geral	61
Ministério Público de Contas	61
Conselheiros – Diretores de Gabinete	61
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete	61
Inspetorias de Controle Externo	61
Administrativo	61

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 28 EM 21 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

CONVÊNIO E CONGÊNERES

Processo: 517232/24
Entidade: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS
Interessado: INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISAS ESPACIAIS

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 691972/23
Entidade: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI
Interessado: MUNICÍPIO DE LUNARDELLI, REINALDO GROLA (Procurador(es): CAROLINE CASAVECHIA ZANETA)

Processo: 136913/24 Adiado por devolução pós-vista desde 14/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA
Interessado: JOSÉ ROBERTO RUIZ (Procurador(es): BRUNO CESAR PIOVEZAN), MUNICÍPIO DE FLORESTA

CONSULTA

Processo: 87647/21 Adiado por devolução pós-vista desde 14/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE PINHALÃO
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, MUNICÍPIO DE PINHALÃO

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

RECURSO DE REVISTA

Processo: 557672/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE ANTONINA

Interessado: ANDRE LUIZ ROLIM DE CAMARGO (Procurador(es): ROLF CRISTHIAN ZORNIG), CARLOS AUGUSTO MACHADO, CONTRACTUS CONSTRUCAO CIVIL LTDA (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), EVERSON AMBROSIO KRAVETZ (Procurador(es): FARRACHA DE CASTRO ADVOGADOS, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., ELTON BAIOTTO), GILBERTO GOMES DE LIMA (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, KLEBER OLIVEIRA FONSECA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RENATO CORDEIRO JUSTUS, ANDERSON FERREIRA), MUNICÍPIO DE ANTONINA, ROSALTE SALLES (Procurador(es): DÓRIS TARASTCHUK), TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 478764/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 07/08/2024

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, SILVANA DE ROCCO (Procurador(es): DORIVAL ASSI JUNIOR)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 42111/23 Adiado por devolução pós-vista desde 14/08/2024

Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: AEGEA SANEAMENTO E PARTICIPAÇÕES S.A (Procurador(es): LUCAS NAVARRO PRADO, DENIS AUSTIN GAMELL DE ALVARENGA, GUSTAVO TONIOL RAGUZZONI, SHIRLEY GUIMARAES VIANA GONCALVES, SAMUEL HENRIQUE GOMES RIBEIRO, MARIA CLARA FERNANDES FERREIRA, JAIME PEREIRA JÚNIOR, MATHEUS FERRI, ANA PAULA ROSOLEN DE OLIVEIRA, MARINA FALONI MACHADO RODRIGUES BORGES, EGON BOCKMANN MOREIRA, GABRIEL JAMUR GOMES, HELOISA CONRADO CAGGIANO, ELISA SCHMIDLIN CRUZ, RAFAELA MOREIRA ANGELO, GUSTAVO MIRANDA LOURES, DENISE NEFUSSI MANDEL, EBER LUCIANO SANTOS SILVA, RENATA DE ALMEIDA FARIA), AILTON MARTINS LIMA, ALCINEU GRUBER, ALCIONE TADEU GOMES, AMBIENTAL LIMPEZA URBANA E SANEAMENTO LTDA (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CGC CONCESSOES LTDA (Procurador(es): LEONARDO SALOMAO LUSTOSA GONDIM DE ABREU, OLEGARIO ZANDONAIDE TEODORO, WILLIAN DA SILVA SEGUNDA MATTJE), CLAUDIA CLEMENCIA DA SILVA, ECOSYSTEM SERVIÇOS URBANOS LTDA, EMERSON MARCANTE, FERNANDO MARCOS GEA, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE CASCAVEL, NEI HAMILTON HAVEROTH, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): RENATO GALVÃO CARRILLO), SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOS (Procurador(es): CAMILLO KEMMER VIANNA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 272809/24

Entidade: LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

Interessado: DANIEL ROMANOWSKI, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 32730/24 Adiado por devolução pós-vista desde 14/08/2024

Entidade: NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES, JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO)

Interessado: CARLOS FREDERICO PONTUAL MORAES, LUIZ EDUARDO LINERO, MARCIO RAPHAEL PLOSZAJ (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FELIPE SANTOS RIBAS, FABIOLA MARTINI SIBUT, EVERTON LUIZ SZYCHTA), NOVA ASA BRANCA III ENERGIAS RENOVAVEIS S.A (Procurador(es): LUIS FERNANDO SANT ANNA PINTO, RONALDO BOSCO SOARES, BRUNO HENRIQUE DE ALMEIDA ALVES,

JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, MARLON ROCHA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ADRIANA DE PAULA BARATTO, CRISTINA KAKAWA, HELIO EDUARDO RICHTER, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, LUIS ADOLFO KUTAX, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA, TENDY FILOMENA NALESSO SANTOS, ALESSANDRA VIEIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO), THADEU CARNEIRO DA SILVA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 765444/20 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)

Interessado: ACECO TI LTDA. (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, LAIZA DOS SANTOS OLIVEIRA, MARIANA MELLO OTTONI, TIAGO CAMARGO THOME MAYA MONTEIRO, MARIA FERNANDA LARICCHIA MARTINS DE FREITAS, MAYRLUCE ALVES DE SOUSA, FRANCISCO EUGENIO RICARDO DA SILVA JUNIOR, RAPHAEL BOECHAT ALVES MACHADO, AMANDA RODRIGUES DA SILVA, GABRIELA CABRAL PIRES, CESAR VITERBO MATOS SANTOLIM, CRISTIANO ROSA DE CARVALHO, LUCIANO BENETTI TIMM, RAFAEL BICCA MACHADO), ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), LEANDRO VICTORINO DE MOURA, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA (Procurador(es): HUGO HAGEMANN)

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 46162/24 Vista desde 24/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: EDELICIO MARQUES DOS REIS, M CONSTRUCOES & SERVICOS LTDA (Procurador(es): CLECIANE DE MENDONÇA VASCONCELOS, ANA BEATRIZ SALES DANTAS VIEGAS DE OLIVEIRA, KRYSNA MARIA MEDEIROS PAIVA), MARCEL SOUZA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, UNIAO NORTE FLUMINENSE ENGENHARIA E COMERCIO LTDA. (Procurador(es): SAMUEL CROZETA DO PARAIZO)

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por férias do(a) relator(a) - bloqueia votação desde 07/08/2024

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 290939/24

Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 815914/23 Vista desde 17/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

STP - Atas

TRIBUNAL PLENO
 ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 25,
 EM 31 DE JULHO DE 2024

Aos trinta e um dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (31/07/2024), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como, dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por motivo justificado, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, para composição do quórum. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 24, referente a Sessão realizada no dia 24 de julho de 2024, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos nºs: 498378/24, na pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 494399/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 342955/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos nºs: 445010/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 557642/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 410209/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha comunicou por decorrência do que está previsto no artigo 125, inciso VI, da Lei Orgânica, reproduzido no artigo 24-IX, do Regimento Interno, o Relatório Consolidado das Atividades relativo ao terceiro bimestre de 2024. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os processos nºs: 498378/24 (Aprovação), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 650923/23 (Conhecimento e não provimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 181536/24 (Regular), 263770/24 (Regular), 410209/24 (Não Concessão de Cautelar), 445010/24 (Não Concessão de Cautelar), 494399/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 342955/24 (Concessão de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 308323/24 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. No julgamento do processo nº 410209/24, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo “indeferimento do pedido cautelar”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pela “Homologação de Cautelar”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha manifestou-se “evidentemente que prestei atenção na ponderação do Relator e depois ouvi mais atentamente ainda o Conselheiro Mauricio Requião, Presidente eu considero esse modo de atuação do Tribunal uma das coisas mais incriveis e otimizadoras da boa gestão dos recursos públicos, por que a tomada de contas, ela dá uma oportunidade para você rapidamente vencendo pré-requisitos que são herdados do Poder Judiciário ou melhor da contenda judicial, de você vencer esses pré-requisitos e depois entrar no mérito. Todos nós sabemos que uma impugnação judicial ela tende a quase se prostrar no tempo, as discussões, não só pelo acúmulo de trabalho, de serviço, de ações e de processos que há no Poder Judiciário, como também pelo próprio sistema recursal, sempre criticado e sempre se tentando modernizar e aqui os Tribunais de Contas tem uma oportunidade muito singular de mostrar a sua tecnicidade e também a sua agilidade, é um privilégio entre os juizes que compõem um Tribunal de Contas, você ter um ex-Secretário de Educação, uma pessoa que tem íntima relação com a área e que portanto pode e traz com muita autoridade os seus posicionamentos. Lembro que tivemos engenheiros, tivemos médicos, sanitaristas no Tribunal e o Tribunal ele é composto por esse arco diverso de especialidades, até os próprios Conselheiros Substitutos, quando fazem concurso, não necessariamente há um curso de formação, uma área de formação que seja exigida, não, se exige uma formação que pode ser nos mais variados âmbitos do conhecimento e da ciência e mais evidentemente que nós os advogados, ou melhor, ex-advogados, sempre estamos jungidos, ato reflexamente, a visão das condições que impõe notadamente o processo cautelar e vejo aqui um encontro muito salutar entre a possibilidade cautelar que é dada aos Tribunais de Contas com a velocidade que se pode imprimir nas decisões respaldadas sempre, evidentemente, e com profundidade técnica, então, portanto o que vejo aqui é uma necessidade muito grande de sindicarmos a respeito dessas ponderações valiosas e do estudo apresentado, do juízo apresentado pela inspetoria, mas que no meu entendimento não perfaz, pelo menos não nesse momento, a suposição da necessidade de criar um obstáculo para a continuidade da contratação, o que vejo aqui e fica muito claro essa manifestação da necessidade de aprofundarmos estudo e de tomarmos uma decisão rápida, porque é um assunto de grande responsabilidade e que portanto faça essa manifestação para justificar que nesse momento me alinho com o Relator, porque não vislumbro relevância suficiente no que ele ponderou para que se possa criar obstáculo para a continuidade do procedimento”. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo também se manifestou “obrigado, Senhor Presidente, inicialmente queria saudar Vossa Excelência, os Colegas, especialmente a nossa Colega Conselheira Substituta, o nosso Procurador, que hoje está por tela, a nossa secretária e os nossos

servidores. Apenas, Senhor Presidente e o nosso nobre relator Conselheiro Durval Amaral, dizer, Senhor Presidente, que também comungo do pensamento, não só do Conselheiro Mauricio Requião, até profundo conhecedor da área e eu profundo admirador de Vossa Excelência, neste caso, bem objetivo e não fazendo clichê, mas mantendo o meu posicionamento e lembrando de que humildade nunca é demais, uma vez que galgando o passo a Conselheiro e lembrando aos jurisdicionados que não precisamos ser formado, então não somos juizes, somos julgadores e portanto quero lembrar que quando se busca o jurisdicionado uma cautelar no judiciário é porque se esgota o sentimento da responsabilidade social, digo isso porque segunda-feira, agora passada, nada mais, nada menos, do que, infelizmente, através desta secretária, Senhor Presidente, de administração, como vimos agora, essa brilhante explanação do Conselheiro Mauricio Requião, do Conselheiro Bonilha, não tivemos a mesma sorte na questão, Conselheiro Durval, do que foi excelente trabalho da sexta inspetoria e que tentamos com muita tranquilidade, com muita parcimônia, buscar orientar um pregão, de nada mais, nada menos, Senhor Presidente, aproximadamente dois bilhões, estou falando aqui, uma licitação de dois bilhões e ela teve que ser judicializada e um despacho baseado, como eu já disse, num brilhante trabalho da sexta inspetoria. Aqui eu quero render as homenagens ao inspetor Labiak e toda a equipe. A Doutora Fabiana Karam, ela teve sim, por dever de ofício, infelizmente, que cancelar. Ruim para o estado, terrível para a sociedade, mas importantíssimo, porque afinal de contas, zelo ao dinheiro público. Agora o que não se pode aceitar, obviamente, e tenho falado muito, Conselheiro Mauricio Requião, é ficar se mantendo em caráter emergencial, é, Conselheiro Augustinho Zucchi, algo inaceitável, nós sabemos do que estamos falando aqui, então, vou buscar falar sobre isso, posteriormente, no momento oportuno, após o Conselheiro Durval Amaral encerrar, esgotar esse assunto, mas quis, aqui respeitosamente, não podia ser diferente, uma vez que pensamos igual, de forma diferente. Então, quis apenas deixar bem claro o posicionamento de alguém que muitas vezes erra, buscando acertar. Muito obrigado, Senhor Presidente!”. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto tem a palavra “Presidente, só para verificar se entendi corretamente, Conselheiro Mauricio, Vossa Excelência, disse que seria uma vantagem competitiva o fato da empresa saber exatamente por qual motivo ela foi desclassificada previamente, era essa questão, porque na verdade, é assim, entendo não, a jurisprudência do TCU é fatta no sentido que a exigência de apresentação que mostra é admitida apenas na fase de classificação das propostas, somente do licitante, provisoriamente classificado em primeiro lugar, então acredito que nessa seara não há nenhuma ilegalidade, pelo menos a meu ver, nesse sentido, haja vista que o procedimento foi de pleno atendimento de acordo com a, se Vossa Excelência pudesse me explicar”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva esclarece “o meu entendimento, naturalmente. O licitante vencedor apresenta o seu exemplar do livro, a Secretaria analisa e diz não gostei. Mas, tem que explicar. Então, ela diz “não gostei, porque aqui está faltando um item sobre o orçamento do Estado”. Então, está fora. Chamo o segundo lugar. O segundo lugar tem que trazer um exemplar de amostra, quando ele faz isso e ele tem dez dias para fazer, a partir desse instante, quando ele faz isso já tem conhecimento do motivo que levou à exclusão do primeiro, então ele vai lá e coloca uma folha sobre o orçamento do Estado, não foi suficiente, novamente o segundo lugar foi desclassificado porque deixou de ter dois outros itens que eles consideram relevantes. Esses dois novos itens, passam a ser de conhecimento do terceiro, isso seguramente quebra a isonomia”. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto interrompe “até porque os atos sempre têm que ser motivados, Conselheiro Mauricio”. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva continua “qual seria o correto? O correto seria que isso teria que estar no edital, as razões pelas quais se poderiam, assim como as razões objetivas, de tamanho de página, de gramatura, de capa, de encadernação, estão no edital, também as demais exigências de conteúdo, pedagógica, estratégica, etc, etc, deveriam estar no edital. Como elas não estavam no edital e não apareceram já na primeira exclusão, a Secretária, se você for ver a ficha, tem a parte física e tem a parte que, não me lembro como é que eles chamam, mas tem a parte pedagógica, então na avaliação do livro número um, está lá a parte física, ok para o item um, ok para o item dois, ok para o item três, na parte de baixo diz “não corresponde” de forma absolutamente genérica, aí o Tribunal de Contas diz “espera, vocês tem que motivar isso aqui, vocês tem que ser objetivos”. Então, aparecem as primeiras razões para exclusão, que passam a ser de conhecimento dos demais, que vão ter a oportunidade de modificar os seus produtos. Oportunidade que o anterior não teve por que não sabia que aquela era uma exigência”. Tem a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral “só uma consideração, não poderia em hipótese alguma, depois de ouvir atentamente a divergência do Conselheiro Mauricio, que impregna, em todas as suas palavras, a paixão que todos nós sabemos que ele tem pela educação e profundo conhecimento dessa área, então a gente percebe realmente que como alguém que foi gestor da área, alguém que teve a oportunidade de acompanhar a confecção de material didático, confecção de livros, tem profundo conhecimento sobre a matéria e fez uma comunicação, uma tomada de contas, que entendi e estou recebendo a tomada de contas e praticamente todos os itens apontados serão objeto de análise extremamente criteriosa ao final do julgamento da licitação. Discordamos apenas, do ponto se é motivo de ser concedida a cautelar ou não, se estão presentes os pressupostos do “fumus boni iuris” e do “periculum in mora”, que entendo e reitero que nesse momento não, claro poderia aqui, como o Conselheiro Substituto, Doutor Jose Mauricio, trouxe a sua colocação, o Conselheiro Ivan trouxe a sua colocação e poderia aqui analisar todos os tópicos, mas não seria nesse momento acredito necessário, mas só um ponto para exemplificar e realmente quando o Conselheiro Mauricio aponta lá a exiguidade de prazo de dez dias, um prazo muito exiguo, mas mesmo assim esse prazo não foi objeto de impugnação de nenhum dos licitantes e nós tivemos no lote um e dois, dezessete interessados, então o prazo não foi um óbice, não foi um obstáculo e no lote três, nós tivemos doze interessados, então, houve realmente a competitividade. Então, Senhor Presidente, só render as minhas homenagens ao Conselheiro Mauricio, dizer que mantenho a minha proposta de homologação, sem o deferimento da cautelar”. No julgamento do processo nº 445010/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela “homologação do Despacho nº 823/24, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 719/2024”, (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo “indeferimento do pedido cautelar”, (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Mauricio Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto. Os autos foram redistribuídos

ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo por ter proferido voto vencedor. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo após ler seu relatório e apresentar seu voto divergente, se manifestou “venho aqui, pedindo venia ao Relator, entendendo que há muito tempo venho falando sobre a questão do emergencial, sei que esse assunto é extremamente espinhoso, mas ao mesmo tempo, Conselheiro Mauricio Requião, já venho falando a anos, estou aqui a mais de 10 anos e o que tenho dito, estou a trinta e seis anos com carteira assinada, se não me quiserem que me tirem, mas não vou abrir mão disso, saúde, segurança e educação, não, está na hora de respeitadamente, equilibradamente, mansamente, mais firmemente, Conselheiro Augustinho Zucchi, pedindo mais uma vez, Conselheiro Durval, venia a Vossa Excelência, repetidamente demonstrar o meu respeito a Vossa Excelência e a todo o Plenário, mas quando me deparo, segunda-feira agora, com um pregão de dois bilhões, não estou falando de duzentos milhões, o que já é um valor, Conselheiro Substituto Jose Mauricio, enorme, mas estou falando, Presidente, de dois bilhões, Conselheiro Bonilha e Vossa Excelência, sabe o quanto eu prezo, Vossa Excelência, mas dizer que o judiciário agiu e teve que agir e fizemos tudo para não, lógico, o Tribunal de Contas, órgão social, que embasou o que infelizmente teve que ser feito e a Doutora Fabiana Karam agiu de forma firme, como entendeu, porque sempre falo, o protagonista é o judiciário, mas os números quem tem e a capacidade e expertise, como Vossa Excelência falou, Conselheiro, somos nós, então a responsabilidade são dos técnicos deste Tribunal de Contas e creio que nós estamos buscando honrar com dignidade. Não vou me alongar, mas quero deixar claro que enquanto estiver aqui, com lealdade à verdade, vou buscar alertar, então o Conselheiro Durval, passou batido, pelo menos o meu entendimento, mas o emergencial desta forma como vem sendo conduzido, vou sempre buscar lembrar que na saúde e na segurança, na educação quando chegar ao meu conhecimento, vou apontar. Divirjo com respeito, entendendo que houve um equívoco, por hora acho que é um equívoco da administração, mas se continuar de forma corriqueira, porque acho que proporcionalmente, acho que o gestor responsável tem que arcar com as consequências, é isso, Senhor Presidente”. Com a palavra o Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral “Senhor Presidente, como já havia relatado pormenorizadamente esse processo de medida cautelar que trouxe para homologação do Pleno, vou poupar os Senhores Conselheiros e Conselheiros Substitutos do relato total, muito bem, também trazido aqui, a divergência e bem lançada pelo Conselheiro Fabio. A questão cerne da questão é um só, restringe-se a atuação da pregoeira que conduz o processo licitatório, são palavras textuais da pregoeira, uma mensagem colocada no certame “senhores licitantes, haja vista a etapa de lances ter se prolongado para além do previsto, inicialmente, declaro a sessão de hoje suspensa, com reabertura prevista para amanhã, vinte e três de abril, às nove horas e quinze minutos. Estejam todos conectados”, a pregoeira que conduziu o certame, suspendeu o certame e marcou para o dia seguinte, na sequência, depois de, não sei se depois de quinze minutos, meia hora, uma hora, simplesmente reabriu o certame, então a tese de que pode ter sido uma contratação boa por vinte e cinco milhões, pode ter sido uma contratação ruim, porque se o certame tivesse sido seguido na sua sequência ou reaberto no dia seguinte poderia ter se contratado por vinte, por dezoito, mas isso é exercício de futurologia, entendeu, então por este motivo foi concedida a cautelar amparado na própria jurisprudência do TCU, que a pregoeira que conduz o certame, a partir do momento que ela suspendeu, ela prejudicou o êxito do certame. Então, esse foi o motivo da cautelar. Agora a administração pública não pode cometer esses, infelizmente, esses erros bizarros, então qual é o melhor, com a cautelar eles que tomem as providências necessárias para cumprir o que determina a lei, só essa consideração”. O Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto tem a palavra “Presidente, cronologia, é só para eu poder votar com a consciência tranquila. Conselheiro Fábio, então depois do fechamento da sessão, houve um lance da empresa, inclusive essa da representante?” O Conselheiro Fabio de Souza Camargo responde “agradeço a pergunta, Conselheiro Jose Mauricio, houve sim e também pedindo venia, Conselheiro Durval, quando falamos aqui, buscamos cumprir a nova lei, que agora iniciou, é de 2021, mas iniciou, me parece esse ano, ela contempla o interesse público e fica muito claro o interesse público aqui, que se mantivermos a cautelar são sete milhões que perderemos por mês e também estou aqui buscando me basear exatamente no TCU, então é nessa toada, Presidente, Senhores Conselheiros, Senhora Conselheira Substituta, que tenho buscado aqui, agora, firmar e acabar, bem colocado pelo Conselheiro Durval, com esse escárnio desta administração que está tendo, Conselheiro Augustinho Zucchi, porque quando falo em dois bilhões, desta Secretaria da Administração, uma irresponsabilidade, é assim que vi nessa segunda-feira. Não vou me alongar, porque vai ficar ruim, muito obrigado, Senhor Presidente”. Tem a palavra o Conselheiro Augustinho Zucchi “Senhor Presidente, discuti bastante essa questão com a nossa equipe, já presenciei pregão em que encerrado o tempo, o sistema continua a admitir lances. Tendo em vista que a reclamante deu dois lances, após o término do pregão e teve ela esta oportunidade, como vários outros lances validados após o tempo, porque o sistema, não foi que ela reabriu a sessão, o sistema foi que acabou por aceitar os lances que foram dados. Eu, no lugar da pregoeira teria acatado os lances também, porque melhora a competitividade, então tenho aprendido muito aqui com o Conselheiro Durval, nós fomos Colegas na Assembleia Legislativa, sempre tive admiração pela sua competência técnica e sua capacidade de trabalho, mas queria pedir vênias, Conselheiro Durval, para acompanhar, nesse caso específico, a divergência colocada aqui pelo Conselheiro Fabio”. No julgamento do processo nº 342955/24, de Representação da Lei de Licitações, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, o relator votou pela “homologação do despacho n.º 1096/24-GCMRMS”, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Augustinho Zucchi e pelos Conselheiros Substitutos Muryel Hey, Livio Fabiano Sotero Costa e Jose Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva após ler seu relatório e apresentar seu voto se manifestou “apenas por ilustração uma matéria que trago a leitura dos Senhores, da Senhora Conselheira Substituta, do próprio Tribunal, a matéria do nosso próprio site em que se diz “a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com administração por prazo não superior a 2 anos, em razão da inexecução total ou parcial de contrato firmado com o poder público, está restrita ao âmbito do órgão ou entidade estatal sancionadora, portanto deve ser adotada a interpretação restritiva quanto à extensão dos efeitos da penalidade estabelecida pelo artigo 87, inciso 3, da Lei 8.666”, que é a lei de licitações, confesso que gostaria muito de que esse impedimento fosse estendido, mas não vejo amparo legal para essa decisão, então peço a medida cautelar para que essa licitação seja suspensa”. Mantiveram-se com vista os processos n.ºs: 87647/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao

Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 136913/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 42111/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 32730/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 765444/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 46162/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 815914/23, da pauta do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi adiado o julgamento do processo nº 557672/23 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foi retirado de pauta o processo nº 522759/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Continuou com nova audiência ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas o processo nº 722273/19 (Nova Audiência), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.ºs: 342955/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 308323/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado para a Presidência o Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (Conselheiro mais antigo) e convocado a Conselheira Substituta Muryel Hey para composição do quórum de julgamento. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário no julgamento dos processos n.ºs: 342955/24, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 308323/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, tendo sido convocado o Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa para composição do quórum de julgamento. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca, Thiago Barbosa Cordeiro, Claudio Augusto Kania, Livio Fabiano Sotero Costa, Muryel Hey e Jose Mauricio de Andrade Neto. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezesseis horas (16h) e cinco minutos (5min), do dia trinta e um do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (31/07/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, encerrou a Vigésima Quinta Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária para o dia sete do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (07/08/2024), no horário regimental. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, pelo Conselheiro mais antigo do Tribunal Pleno, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, que presidiram a Sessão do Colegiado.*****

TRIBUNAL PLENO

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 13, REALIZADA ENTRE OS DIAS 15 E 18 DE JULHO DE 2024

Aos quinze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (15/07/2024), com início às doze horas (12h), e encerramento da Sessão aos dezoito dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (18/07/2024), com término às quinze horas (15h), realizou-se a Décima Terceira Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, com a presença dos Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA e MURYEL HEY. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária do Pleno, MARIA DAS GRAÇAS GRECO. Ausente o Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, submeteu à homologação do Plenário Virtual a Ata de nº 12, referente a Sessão Virtual do Tribunal Pleno, realizada entre os dias 01 e 04 de julho de 2024, a qual foi homologada. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para devolução e inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os processos n.ºs: 476331/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 485411/24, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 410209/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 445010/24, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 452203/24, na pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foram devolvidos os processos n.ºs: 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 764235/20, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 681415/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 275100/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 665327/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 456550/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 640448/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Augustinho Zucchi; 255874/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 551127/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Substituto Sergio Valadares Fonseca; 799900/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 472257/18, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 654804/20, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 699302/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 353597/23, da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva, pelo

Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 779302/22, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, 313447/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 771364/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 246308/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 531185/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 59897/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 260207/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, pelo Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva. Foi comunicado o arquivamento dos processos nºs: 105015/24, 251011/24, 257893/24, 382086/24, 404896/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 115150/24, 388629/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 115282/24, 139540/22, 443182/24, 465186/24, 466123/24, 466450/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 357421/24, da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. Foi comunicado o sobrestamento do processo nº 466235/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. O Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, concedeu a oportunidade para os julgamentos pelo Plenário Virtual do Tribunal Pleno nº 13, onde foram julgados os processos nºs: 379883/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Presidente Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 116315/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 665327/23 (Conhecimento e não provimento), 420131/24 (Conhecimento e provimento parcial), 401048/24 (Conhecimento e não provimento), 476331/24 (Deferimento), 72414/24 (Encerramento), 743654/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 485411/24 (Homologação de Cautelar), 208019/24 (Regular), 303313/24 (Regular), 285978/24 (Homologação de Recomendações), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 645644/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 31938/09 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 535167/21 (Conhecimento e provimento), 620757/23 (Conhecimento e provimento parcial), 526920/23 (Conhecimento e não provimento), 631872/23 (Conhecimento e não provimento), 33443/24 (Homologação de Cautelar), 875609/17 (Conhecimento e improcedência), 99844/22 (Conhecimento e improcedência), 401834/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 469099/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 640448/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 32034/24 (Aprovação), 286060/24 (Aprovação), 131306/23 (Indeferimento), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 481790/23 (Conhecimento e procedência com determinações e recomendações), 264008/24 (Conhecimento e não provimento), 551127/23 (Conhecimento e provimento), 740426/23 (Conhecimento e não provimento), 275832/24 (Conhecimento e não provimento), 444138/24 (Conhecimento e não provimento), 444146/24 (Conhecimento e não provimento), 449288/24 (Conhecimento e não provimento), 41964/23 (Encerramento), 356430/23 (Conhecimento e improcedência), 25459/24 (Conhecimento e improcedência), 55412/24 (Conhecimento e improcedência), 177040/24 (Conhecimento e improcedência), 680296/23 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 711809/23 (Conhecimento e improcedência), 180173/24 (Regular), 212555/24 (Regular), 276600/24 (Regular), 299154/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 631155/23 (Conhecimento e não provimento), 692652/17 (Conhecimento e procedência sem novo julgamento), 519281/20 (Conhecimento e procedência parcial), 612690/23 (Conhecimento e resposta), 626267/23 (Conhecimento e resposta), 692685/23 (Encerramento), 209569/23 (Conhecimento e resposta), 761993/22 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa), 637757/23 (Conhecimento e procedência com aplicação de multa e recomendações), 472257/18 (Conhecimento e procedência parcial com determinações e recomendações), 414910/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 427892/23 (Encerramento), 659416/23 (Encerramento), 3493/24 (Conhecimento e improcedência), 122343/24 (Conhecimento e procedência com determinações), 295973/24 (Outros), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 487846/06 (Extinção com resolução de mérito), 711616/21 (Não Procedência), 219185/24 (Regular), 742356/23 (Conhecimento e não provimento), 699302/23 (Conhecimento e provimento), 456217/24 (Conhecimento e provimento), 174260/14 (Arquivamento), 770833/22 (Conhecimento e procedência parcial com determinações), 353597/23 (Conhecimento e improcedência), 119365/23 (Conhecimento e procedência parcial), 749954/23 (Conhecimento e procedência com recomendações), 769254/23 (Conhecimento e procedência), 773774/23 (Conhecimento e procedência parcial com aplicação de multa e determinações), 825243/23 (Arquivamento), 16697/24 (Conhecimento e improcedência), 55730/24 (Conhecimento e procedência com recomendações), 112348/24 (Conhecimento e improcedência), 452203/24 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva; 247561/23 (Conhecimento e procedência parcial), 779302/22 (Conhecimento e não provimento), 89924/23 (Conhecimento e não provimento), 378062/24 (Conhecimento e não provimento), 382035/24 (Conhecimento e provimento parcial), 37007/24 (Conhecimento e não provimento), 313447/23 (Conhecimento e resposta), 771364/23 (Conhecimento e resposta), 667770/23 (Conhecimento e procedência parcial com recomendações), 674474/23 (Conhecimento e improcedência), 531185/23 (Conhecimento e improcedência), 59897/24 (Aprovação), 260207/24 (Aprovação), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi; 623760/18 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca; 819588/23 (Conhecimento e procedência com determinações), 397725/24 (Conhecimento e improcedência), da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania. No julgamento do processo nº 31938/09, de Denúncia da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "procedência desta Denúncia, para o fim de: (i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lidice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal; (ii) cominar a multa disposta no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechocki; (iii) por, após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou seu voto divergindo do

voto do relator pela "procedência desta Denúncia, para o fim de: (i) reconhecer a irregularidade decorrente das nomeações de Lidice Perrin de Oliveira pelo então Prefeito, Luiz Antônio Liechocki, com acúmulo ilegal de quatro cargos e funções públicas simultaneamente, em afronta ao artigo 37, XVI, c, da Constituição Federal, com aplicação de 1 (uma) multa de acordo com o previsto no artigo 87, IV, g, da LC n.º 113/05 à autoridade nomeante, Luiz Antônio Liechocki; (ii) após o trânsito em julgado da decisão e integral cumprimento do aqui consignado, nos termos do artigo 398 do Regimento Interno, determinar o encerramento dos autos", (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 620757/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento e parcial provimento do Recurso de Revista interposto por João Victor da Silva Simião, para reformar o Acórdão nº 1698/23-STP tão somente para excluir a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "d", da Lei Complementar nº 113/2005 ao recorrente, mantendo-se inalterados os demais termos da decisão recorrida. Após o trânsito em julgado, realizadas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, mantendo-se inalterada a decisão recorrida", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 33443/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pelo "conhecimento do Agravo interposto por Adriano Augusto de Oliveira, porquanto preenchidos os requisitos legais, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente as decisões recorridas. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para apensamento à Representação da Lei de Licitações autuada sob n.º 771380/23", (voto vencedor). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergente somente para "deferir em parte a cautelar requerida, no sentido de que o MUNICÍPIO DE TIBAGI se abstenha de prorrogar o prazo de execução do Contrato Administrativo n. 367/2022, celebrado com a empresa PUBLITECH SOFTWARE LTDA, decorrente do Pregão Eletrônico n. 138/2022", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 131306/23, de Prejudicado, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, o relator votou pela "não aprovação do prejudicado, ante a inexistência de dúvida interpretativa que careça de manifestação plenária e a inidoneidade do incidente processual para os fins propostos, nos termos da fundamentação. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 168, VII, e 398, § 3º, do Regimento Interno", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo, Ivens Zschoerper Linhares, Mauricio Requião de Mello e Silva e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares manifestou-se "acompanho o voto do relator, sem prejuízo, contudo, da eventual instauração de processo de Homologação de Recomendação, a critério do Gabinete da Presidência, com vistas à proposição das medidas sugeridas pelo douto Procurador do Ministério Público de Contas, e em conformidade, inclusive, com a recente Resolução nº 547/2024, do CNJ". No julgamento do processo nº 481790/23, de Denúncia, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pela "procedência desta denúncia, propondo a esta Corte que: I) expeça determinação ao Município de Araruna para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cesse o pagamento de função gratificada cumulada com gratificação por tempo integral, fixado pelos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010. O monitoramento da execução se dará mediante o encaminhamento de cópia da folha de pagamento das servidoras, sem a referida duplicidade de pagamentos. Ainda, seja expedida recomendação à municipalidade, para que adapte a sua legislação e prática administrativa no que concerne ao pagamento acumulado de função gratificada e/ou gratificação por tempo integral. II) expeça recomendação à municipalidade, para que conste no seu portal da transparência a íntegra das portarias e decretos que tratam da designação/nomeação/exoneração de seus servidores. III) expeça recomendação à municipalidade, para que adeque sua legislação, consoante o art. 37, inciso V, da Constituição Federal e art. 27, inciso V, da Constituição do Estado do Paraná, bem como de acordo com os precedentes desta Corte. Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para a adoção das providências cabíveis", (voto vencedor). O Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente quanto ao item "a", do voto do Relator, para "determinar expedição de determinação ao município para que quando efetivamente se tratar de dobra salarial da educação, corrija a nomenclatura que vem sendo utilizada, a fim de evitar equívocos de interpretação e conferir validade ao disposto nos arts. 23, §2º e 26, §2º, ambos da Lei Municipal nº 1.540/2010", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 551127/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, reformando-se o Acórdão 1752/23 – S1C (peça 25) para os efeitos de conceder registro ao ato de concessão de aposentadoria especial de professor, por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, fundamentada no art. 6º da EC nº 41/2003, deferida a Sra. Marcia Ribeiro de Araujo, ocupante do cargo de professora do Município de Campo Mourão, por meio da Portaria nº 695/2018 de 02/10/2018. Determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE para os registros devidos, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno e, após, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as providências devidas", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral, Ivens Zschoerper Linhares, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergindo do voto do relator pelo "não provimento do recurso de revisão, para manter na íntegra o Acórdão Nº 1752/23 - Primeira Câmara", (voto vencido), solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do

Regimento Interno. No julgamento do processo nº 740426/23, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, pelo PROVIMENTO PARCIAL do presente Recurso de Revista, a fim de reformar a decisão substanciada no Acórdão n.º 3165/23-TP, apenas para a exclusão da multa exarada no item II da decisão, mantendo-a inalterada nos demais pontos. Transitada em julgado a decisão, sigam os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para adoção das providências pertinentes. Após, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo", (voto vencido). O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha apresentou seu voto divergente para "negar provimento ao Recurso de Revista interposto pelo Sr. Adhemar Franciso Rejani, mantendo, em sua integralidade, o Acórdão n.º 3165/23-STP, em conformidade com as manifestações técnica e ministerial", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivens Zschoerper Linhares, Maurício Requião de Mello e Silva, Augustinho Zucchi e pelo Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa. Os autos foram redistribuídos ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha por ter proferido voto vencedor. No julgamento do processo nº 209569/23, de Consulta, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o relator votou pelo "conhecimento e, no mérito, para que a presente consulta seja respondida nos seguintes termos: 3.1. é juridicamente possível a utilização, pelo ente público, de precatório adquirido de terceiro para a compensação com débitos existentes perante outra pessoa jurídica de direito público, desde que satisfeitos três requisitos: (i) existência de lei local do ente devedor do precatório admitindo a operação (inclusive em operações envolvendo a União, tendo em vista a decisão do STF na ADI 7047); (ii) a existência de comum acordo entre os entes; e (iii) a observância da ordem prioritária de amortização fixada pelo art. 100, § 22, da Constituição Federal; e 3.2. a eventual aquisição de precatórios deverá ser realizada por meio de processo licitatório na modalidade pregão, por se tratar de bem de natureza comum, adotando-se como critério de julgamento o menor preço ou o maior desconto (art. 6º, XLI, e art. 29, caput, ambos da Lei nº 14.133/2021), e devendo ser previamente demonstrada no procedimento a viabilidade jurídica da utilização dos precatórios a serem adquiridos para a compensação de créditos pretendida, mediante comprovação do atendimento aos requisitos constantes dos itens "i" e "ii" da resposta ao quesito anterior. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos: à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca para os registros pertinentes, no âmbito de suas competências regimentais; à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência desta decisão, em atendimento do Despacho nº 346/23; e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do mesmo regimento", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "responder à consulta nos seguintes termos: i) Pode o município adquirir/comprar créditos previdenciários com decisão transitada em julgado (autorizados judicialmente para compensação de terceiros) com deságio para compensação junto ao INSS em débito próprio? Não é possível a aquisição, pelo Município, de créditos previdenciários com decisão transitada em julgado, com deságio, para compensação junto ao INSS em débito próprio por falta de previsão legal e pela impossibilidade de utilizar os créditos para esse fim, uma vez que a Lei nº 9430/96 e a IN-RFB 2055/2021 vedam a compensação com créditos de terceiros. ii) Sendo possível a aquisição dos créditos, qual seria a modalidade de contratação que o município deve adotar? Prejudicado pela resposta no item anterior", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 472257/18, de Representação, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, proferiu voto de desempate, acompanhando o voto parcialmente divergente do Conselheiro Augustinho Zucchi para "propor a exclusão da multa administrativa imposta contra o gestor, mantendo-se incólume as demais disposições conferidas no voto do Relator". Os autos foram julgados pela maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. O Procurador Flávio de Azambuja Berti manifestou-se "ciente do voto do Relator com a reafirmação da posição ministerial pelo acolhimento INTEGRAL da representação e sanções QUE NÃO SE LITEM APENAS À MULTA E RECOMENDAÇÕES, "contrario sensu" do dispositivo do voto do Relator". No julgamento do processo nº 247561/23, de Tomada de Contas Extraordinária, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pela "PROCEDÊNCIA PARCIAL e REGULARIDADE COM RESSALVA, referente ao item "Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem" da presente Tomada de Contas Extraordinária, com expedição das seguintes recomendações: i) Sempre que possível, ampliar as fontes de pesquisa, utilizando, preferencialmente, licitações de outros órgãos e entidades quando o objeto e/ou serviço for, ao menos, semelhante, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes; ii) Formalização de documento Termo Aditivo ou realização de apostilamentos, conforme o caso, sempre que existirem situações que alterem as regras estabelecidas para contratação, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes; iii) Quanto ao recebimento de bens e serviços, deve o órgão elaborar termo de recebimento declarado, contemplando de forma clara todos os itens do objeto ou serviço contratado, nos termos do estabelecido nas normas pertinentes. Com o trânsito em julgado, os autos devem ser remetidos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para os registros e encaminhamentos devidos. Por fim, os autos devem ser remetidos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos regimentais", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "propor que seja julgada procedente a Tomada de Contas Extraordinária, a fim de que sejam: 1) julgadas irregulares as contas tomadas dos agentes públicos responsáveis, em conformidade com o art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; 2) aplicadas as seguintes multas aos agentes públicos abaixo identificados: i. Romulo Marinho Soares, secretário de Estado da Segurança Pública durante o período de 1º/06/2019 a 26/04/2022. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; ii. Pedro Luiz Humphreys Stonoga, diretor-geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) durante o período de 1º/06/2019 a 30/09/2020. Sanção: multa do art. 87, inciso III, letra "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; iii. Silvio Jacob Rockembach, delegado-geral da Polícia Civil desde 02/01/2019. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da

Lei Complementar Estadual n. 113/2005; iv. Rafael Souza Cruz, investigador de Polícia e fiscal do contrato. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; v. Heloisa Cristina Nass, assessora. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; vi. Priscilla Tiemi Kumegawa, assistente técnica. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005; vii. Jaime José Faccio, advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná. Sanção: multa do art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 (Lei Orgânica do TCE-PR)", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 779302/22, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "CONHECIMENTO do presente Recurso de Revista, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO com a manutenção da decisão substanciada no Acórdão nº 2266/22 - Primeira Câmara, pela negativa de registro do ato de inativação da Sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, servidora do Município de União da Vitória em decorrência do não encaminhamento, no prazo fixado, dos documentos e informações solicitadas por esta Corte. Nestes termos, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias e, após, à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "que seja expedida derradeira intimação ao Município de União da Vitória, para que regularize o ato aposentatório ora em exame, inclusive considerado o teor da decisão 0007856-59.2020.8.16.0174. Não sendo possível, seja emitido novo ato de aposentadoria à sra. Luiza Aparecida de Assis Oliveira, sob pena de imediata aplicação da MULTA prevista no art. 87, III, "f", da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná ao sr. BACHIR ABBAS", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. No julgamento do processo nº 37007/24, de Recurso de Agravo, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, o relator votou pelo "CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO os Recurso de Agravo, mantendo-se, em sua integralidade, a decisão recorrida. Com o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná, e apensamento aos autos do Processo nº 47635-4/23", (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou seu voto divergindo do voto do relator para "CONHECER o Recurso de Revisão interposto por CASTORINA MACHADO FAVORETTO KLASS, a fim de que seja devidamente instruído o pedido de revisão", (voto vencido), acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, solicitando que se faça constar no processo sua declaração de voto, nos termos do art. 458, § 2º, do Regimento Interno. Foram concedidos os pedidos de vista aos processos nºs: 1679/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 764970/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 674628/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 678127/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 516186/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 530553/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 719849/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 337834/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 573150/18, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 303593/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 431818/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 20273/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 145072/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 272112/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 439017/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633832/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633867/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633450/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633484/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633530/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633565/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 246940/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 714979/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 654804/20, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 289010/18, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 534915/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 246138/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 308420/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 251720/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 380920/24, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 816490/23, da pauta do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 266740/19, de Recurso de Revista, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 13 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pelo "conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a determinação de ressarcimento de valores aos cofres municipais do valor integral de R\$ 143.030,54 pago como contraprestação à empresa Fiscale Assessoria e Consultoria Tributária Ltda. - ME, estabelecida no item II do dispositivo da decisão recorrida. Mantenha-se, contudo, a conclusão pela irregularidade das contas, bem como as demais sanções aplicadas no acórdão de

origem. Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para a adoção das medidas cabíveis", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto parcialmente divergente pela "regularidade com ressalva das contas de Álvaro Felipe Valério, mantendo as sanções anteriormente aplicadas. No mais acompanhando o voto do relator", sendo acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O processo nº 246308/23, de Representação, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 13 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pelo relator o voto pela "PROCEDÊNCIA da Representação proposta por Artur Gedoz, vereador da Câmara Municipal de Mariópolis, em face do prefeito Mário Eduardo Lopes Paulek, em razão da constatação das seguintes irregularidades: a) contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo); pagamento de horas extras em excesso, de forma incompatível com o cargo/função; aumento da remuneração de servidores em desacordo com o Art. 8º da Lei Complementar 173/2020. Determino ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que deixe de efetuar pagamentos por meio de RPA na contratação de prestadores de serviços, sendo válida seu cumprimento a partir do trânsito em julgado da presente. Determino ao Gestor municipal, Sr. MARIO EDUARDO LOPES PAULEK, que dê o devido andamento na realização de concurso público. Recomendando ao Município de Mariópolis a revisão e alteração da Lei Municipal n.º 26/2010, para que se insira os limites de hora extra possíveis, visando a adequação com o ordenamento jurídico brasileiro, e consequentemente para evitar irregularidades e danos ao erário. Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis", acompanhado dos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fabio de Souza Camargo. O Conselheiro Ivan Lelis Bonilha divergiu pela "aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual 113/2005 ao sr. Mario Eduardo Lopes Paulek em razão das contratações havidas em burla à regra constitucional do concurso público, utilizando-se do pagamento de profissionais por meio de RPA (recibo de pagamento autônomo) e, no mais, acompanho o voto do relator, Conselheiro Augustinho Zucchi", sendo acompanhado pelos Conselheiros Substitutos Sergio Ricardo Valadares Fonseca e Jose Mauricio de Andrade Neto. O processo nº 340428/23, de Recurso de Revisão, da pauta da Conselheira Substituta Muryel Hey, está com vistas para proferir voto de desempate do Senhor Presidente, por ter ocorrido empate na votação desta Sessão Virtual nº 13 do Tribunal Pleno, tendo sido apresentado pela relatora o voto pelo "conhecimento e provimento do Recurso de Revisão, para fins de que o Parecer Prévio recomende a regularidade com ressalvas da prestação de contas do Município de Jaguaíva, exercício de 2015, de responsabilidade de JOSÉ SLOBODA, em razão de: (i) Não aplicação de no mínimo 60% dos recursos do FUNDEB na remuneração do magistério; (ii) à ausência de aplicação de no mínimo 95% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação; (iii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial; e (iv) atraso no envio dos dados do SIM/AM, afastando-se, por consequência, as duas multas aplicadas com base no artigo 87, III, c/c § 4º. Mantém-se a multa do art. 87, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 em razão do atraso na protocolização das contas, eis que não foi objeto de recurso. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 32 § 3º do Regimento Interno", acompanhada pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva divergiu "pela manutenção do Acórdão de Parecer Prévio n. 136/23 (peça 117)", sendo acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Ivens Zschoerper Linhares. Mantiveram-se com vista os processos nºs: 17707/24, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 656653/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa; 765 779968/19, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 588814/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 763127/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 740228/22, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 281081/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 420014/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 654325/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 695420/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 759518/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 815721/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 773847/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 810092/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 483040/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 119674/20, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 86777/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 32714/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 32765/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 126012/24, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 157651/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 192805/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 203173/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 338460/24, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 363109/20, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 496168/19, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 412828/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 462675/23, da pauta do Conselheiro Fabio

de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 808314/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 819570/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 122556/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 772891/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 588500/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 633166/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633310/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 149183/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 257443/22, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 496548/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 98928/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 98979/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 359366/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Augustinho Zucchi; 633654/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633670/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633727/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633760/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633794/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633549/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633409/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 633255/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 631317/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 632410/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 744871/23, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 814719/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 373474/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 388331/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 408880/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Substituto Jose Mauricio de Andrade Neto; 495561/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 857159/18, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 173894/24, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 368539/24, da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa, ao Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram adiados os julgamentos dos processos nºs: 761870/14 (Adiado para análise de voto divergente), 764235/20 (Adiado por devolução pós-vista), 681451/21 (Adiado para análise de voto divergente), 275100/22 (Adiado por devolução pós-vista), 644372/17 (Adiado para análise de voto divergente), 456550/21 (Adiado por devolução pós-vista), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 615728/19 (Adiado por alteração no quórum), 613815/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 528303/23 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 620761/22 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 799900/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 659564/23 (Adiado para análise de voto divergente), 32757/24 (Adiado para análise de voto divergente), 662041/20 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares; 202142/24 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 705160/22 (Adiado aguardando proposta de voto do relator), 260231/24 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 272732/23 (Adiado para análise de voto divergente), 474335/23 (Adiado para análise de voto divergente), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 761870/14, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Substituto Sergio Ricardo Valadares Fonseca. O processo nº 681451/21, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 644372/17, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 615728/19, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para recomposição do quórum de julgamento, em razão do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva ter declarado seu impedimento para o julgamento do processo. O processo nº 613815/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 528303/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 799900/23, da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pela Conselheira Substituta Muryel Hey. O processo nº 659564/23, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. O processo nº 32757/24, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 662041/20, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo. O processo nº 620761/22, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado

para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 705160/22, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno para anexar a proposta de voto no sistema de votação. O processo nº 260231/24, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo nº 272732/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. O processo nº 474335/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi, foi adiado para a próxima sessão ordinária no Plenário Virtual do Tribunal Pleno por ter sido apresentado voto divergente, pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Permanece adiado o julgamento do processo nº 466339/22, (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral. Foram retirados de pauta os processos nºs: 410209/24 (Retirado de Pauta), 478764/23 (Retirado de Pauta), 445010/24 (Retirado de Pauta), 255874/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 235004/23 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 337900/24 (Retirado de Pauta), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O processo nº 478764/23, da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, foi retirado de pauta para apuração de voto médio, face a apresentação de propostas de votos divergentes dos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Mauricio Requião de Mello e Silva. A votação será retomada na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno. Não houve pauta de julgamento dos Conselheiros Substitutos Thiago Barbosa Cordeiro e Tiago Alvarez Pedroso. Transcorrida a fase de julgamento, às quinze horas (15h), do dia dezoito do mês de julho do ano de dois mil e vinte e quatro (18/07/2024), o Senhor Presidente, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, encerrou a Décima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária Virtual para realização entre os dias vinte e nove do mês de julho e dia primeiro do mês de agosto do ano de dois mil e vinte e quatro (29/07 e 01/08/2024), no horário previsto na Resolução nº 77/2020. E, para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria das Graças Greco, e pelo Presidente do Tribunal Pleno, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. *****

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link [-<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>-](https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54). Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da boca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 19 A 22 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 394888/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE REBOUÇAS
Interessado: ANTONIO DE OLIVEIRA PADILHA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE REBOUÇAS, JULIANA MOLINARI, MUNICÍPIO DE REBOUÇAS

Processo: 97205/15 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL DE CAMPINA GRANDE DO SUL, BIHL ELERIAN ZANETTI, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, MYRIAN THOMAZINI BERNARDI, NELISE CRISTIANE DALPRA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 546556/19
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, JOSE PATRICIO DE LIMA, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, RINEU MENONCIN

Processo: 732961/19
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS, MARINHO TRAVASSO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 543131/20
Entidade: MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS
Interessado: JULIANO TREVISAN CORDEIRO, MUNICÍPIO DE INDIANÓPOLIS, PAULO CEZAR RIZZATO MARTINS, RICARDO ISAAC

Processo: 703384/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARINES FERLA DE LIMA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 44160/24
Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, EVELIZE KOTOVICZ, IVAN FERREIRA DE MELO

Processo: 553243/23 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: AROLDO BERTASSONI BISS, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 507739/08
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU (Procurador(es): RAFAEL SAVARIS GHELLERE)

Interessado: ALCINDA BRACHTVOGEL FRIGO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ALINE TERESINHA RASCHE (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ALINE VANESSA CASAROLLI PINTO, ANGELA APARECIDA VIEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ANNI CAROLINE CAMPAGNARO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CARLOS ROBERTO MIGUEL DOS SANTOS, CLARISSA GUISEPPA ROSSANA DI MARI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CLAUDINEI DE ALMEIDA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CLAUDIO MANETTI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CLEVERSON LUIS HULLER, CRISTIANE DOS SANTOS CLASEN (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), CRISTIANE HARTMANN (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), DURVAL LIVIERO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EDIO CARMINATI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EDSON JOSÉ ALCARÁ (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EDSON SILVA DA COSTA, ELIANI NOELI SCHEMMER FRAZAO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EUNICE SMIDT MAGGI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), EVERSON TRES (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), FRANCIELE DE FATIMA SCARPATO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), GERIDALTO ALEXANDRE DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), GERSON JACOB TROLLER, GERUSA AMBONI LORDANI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), HILIEL DE ABREU (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), ILONI SPECHT, IZAIAS INACIO DIAS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JEAN CARLOS FRAZON (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JOHNTAN AMBONI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JORGE DA SILVA MONTEIRO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JOSÉ ALEXANDRE OLIVEIRA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JUCELIA DE SOUZA ZAMBUZI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), JUCILENE SALES BRITO VIEIRA, JULIANA REGINA CALDANI, KAREN FRANZON (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), KATIANE SILVA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), LEONOR AZEVEDO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), LINDOMAR NATIVIDADE (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MANOEL AGOSTINHO MARQUES, MARIO DIVO LIMA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MARLI APARECIDA COLETTI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MARLI TEREZINHA ADAMS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MATTUSALEM VITE ASSUNCAO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), MILTON BOFF LUMERTZ (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), NADIR DE LARA DOS SANTOS (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), NÉLIO JOSÉ BINDER (Procurador(es): AMAURI GARCIA MIRANDA, RAFAEL SAVARIS GHELLERE), NORBERTO LUIZ ALTISSIMO (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), OSIEL KNUPP (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), PABLO BOLES DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), PAULO RICARDO SALVADOR (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), PAULO ROBERTO GHELLERE (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), REGINA CARMELI MALLMANN (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), SUZANA MARIA GARLINI NIEHUES (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), TEREZINHA DAS GRAÇAS HENRIQUE, TEREZINHA SLOVINSKI DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), THAIS ANIZELLI PEREIRA DE FAVERI (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), TIAGO DAMIAO PEREIRA, VANDERLEI TEIXEIRA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA), VERA ASSUNTA NIERO DA SILVA (Procurador(es): EDSON SILVA DA COSTA)

Processo: 149990/23
Entidade: MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA
Interessado: CÂMILA MOREIRA RIBEIRO, CAROLINDA DA SILVA FELTES, GETULIO VARGAS DORNELLES, LUCIANO DIAS, MUNICÍPIO DE HONÓRIO SERPA

Processo: 238074/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE
Interessado: ARI ALOISIO MALDANER, MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 475831/24
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS)
Interessado: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, RICARDO BAUMANN BINDO, REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SIMONE ALVES PIARDI

Processo: 475840/24
Entidade: PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO)
Interessado: ANDREA DEMETERCO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, PINHAIS PREVIDÊNCIA (Procurador(es): VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, RICARDO BAUMANN BINDO), ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 127914/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

Processo: 164453/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, SIDNEI APARECIDO TEIXEIRA

Processo: 198897/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LIDIANÓPOLIS, CLAUDEIR GORDIANO

Processo: 203157/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: ANDRE VILALVA LEAL, CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA

Processo: 213802/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS, ROBERTO CHAVES DE ALMEIDA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 170711/21 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARUMBI
Interessado: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, MUNICÍPIO DE MARUMBI

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 821602/16
Entidade: MUNICÍPIO DE MANGUEIRINHA
Interessado: ALBARI GUIMORVAM FONSECA DOS SANTOS (Procurador(es): EWERTON LINEU BARRETO RAMOS), AM-TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS LTDA (Procurador(es): MAURICIO DE OLIVEIRA CARNEIRO), Dorli Netto, ELIDIO ZIMMERMAN DE MORAES, GLOBAL ASSESSORIA E SERVICOS S/S EIRELI, LEANDRO DORINI, LUCAS FELBERG, SAYONARA TOSSULINO DE ALMEIDA

Processo: 298955/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: CEZAR AUGUSTO CORAIOLA (Procurador(es): JOAO CREPLIVE NETO, REGIELY ROSSI RIBEIRO), EDUARDO ANTONIO DALMORA (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), FABIANO PALACIO, IVO MENDES JUNIOR, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, NORIMASA ISHIKAWA, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 423170/23
Entidade: MUNICÍPIO DE TAMARANA
Interessado: CAMILLA RAMOS PITELLI, LUZIA HARUE SUZUKAWA

Processo: 639992/18 Adiado para análise de voto divergente desde 05/08/2024
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA
Interessado: ANGELA SILVANA ZAUPA (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE, INFÂNCIA E FAMÍLIA - NOVA OLÍMPIA, JOAO BATISTA PACHECO, MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA

Processo: 291580/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, CAROL DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): MARCOS ANTONIO RIBEIRO), CRISTIANE MARI TOMIAZZI, DANIEL CHICARELLE (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DANIELE GUIDI FAVERO (Procurador(es): VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS), DOUGLAS GALVAO VILARDO, HERCULES MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI), JAIR MARINHO DE SOUZA, JOSIVALDO SOUZA REIS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), LUCILENE DOS ANJOS GOMES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAULO SERGIO LARSON CARSTENS, SANDRA REGINA JORDAO JACOVOS (Procurador(es): ISABELLA KAMEI, VICTORIA REGINA JORDÃO JACOVOS, FELIPE FERREIRA BRAGA), SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 343725/22 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, CLAUDIO NAZARIO DA SILVA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 268019/14
Entidade: INSTITUTO QUITUMBE, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, HAYSSAN COLOMBES ZAHOU, JOSEFINA MARIA PALERMO (Procurador(es): NORMA BASSOLS RODRIGUES HOLZ), LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAQUEÇABA, VITOR PAULO FERREIRA

Processo: 299080/17
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, VOICE FOR CHANGE
Interessado: CLAUDINEIA RODRIGUES MARYNOWSKI, EDUARDO SANDER DA SILVA, ELENICE MALZONI, EMERSON LUIS CARDOSO, FERNANDA BERNARDI

VIEIRA RICA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, LARISSA MARSOLIK TISSOT (Procurador(es): PAULO HENRIQUE AREIAS HORACIO), LEANDRO NUNES MELLER, LETICIA CODAGNONE FERREIRA RAYMUNDO, MARCIA ELEANORA OLESKOVICZ FRUET (Procurador(es): PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO), MARIA DE LOURDES CORRES PEREZ SAN ROMAN (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MARRY SALETTE DALPRÁ DUCCI (Procurador(es): MARLUS HERIBERTO ARNS DE OLIVEIRA, FERNANDA ANDREAZZA, INAIA NOGUEIRA QUEIROZ BOTELHO), MUNICÍPIO DE CURITIBA, THIAGO KRONIT FERRO, VOICE FOR CHANGE, WILLIAM LYLE ROTERT (Procurador(es): ALEXANDRE BETRÃO DE SOUZA BRAGA)

Processo: 847082/13 Vista desde 24/06/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, CLAUDIA CHRISTINA COSTA CRISTO STRESSER, EMERSON SANTO STRESSER (Procurador(es): JOSE ARI NUNES, ELON RAFAEL DE LARA), KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL, PAOLA COSTA ROZA, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 21067/08 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: AMAURI CEZAR JOHNSSON (Procurador(es): NAIAN MERI JOHNSSON, AMAURI CEZAR JOHNSSON), ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E INFANCIA DE RIO BRANCO DO SUL, EMERSON SANTO STRESSER, PROVOPAR MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, SONIA ROZALIA JOHNSSON

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 482308/96

Entidade: MUNICÍPIO DE TEIXEIRA SOARES

Interessado: EZILDA DE BARROS PAIVA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 110868/24

Entidade: FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SILMARA THEOTONIO GUSSULLI

Processo: 294934/24

Entidade: FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: APARECIDA ANGELINI CORRÊA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FQZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 230893/19

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: ADRIANA DA CRUZ EVANGELISTA, ADRIANE DE SANTANA MALTA, ADRIANE LEVANDOVSKI DOPKOSKI, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALIANE NUNES DE FARIA ALVES, AMANDA BENTO VALENTIM, AMANDA GABRIELA MAIER MACHADO, ANA CAROLINA BARLETTA, ANA CAROLINE MACHADO RUGENSKI, ANA CLAUDIA SANSON LEITE, ANA LETICIA MELETI, ANA PAULA FREIRE DOS SANTOS, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA PONTES, ANDREIA ROSELI DIVALDIN GAUDENCIO, ANGELA STASIEVSKI ROCHINSKI, ANI KAROLINE DIAS, BIANCA APARECIDA BARBOSA, BIANCA DE SOUZA FOGAÇA, BRENDA CARINE VENANCIO, CAMILA GALVAO FERNANDES, CARLA EMANUELI GURA, CELIA REGINA SANTOS CARREIRA, CINTIA BATISTA SANTOS, CINTIA CIUNEK, CINTIA CRISTINA CHOCHEL, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA MARIA FORNAZARI, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE KUDZIA, DANIELE DE FATIMA GUERLINGER, DANIELE FERNANDA WUTZKI RIBEIRO, DANIELE MAIUMY MIYABUKURO KAMEDA, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DAYANA STREMEL MACIEL, DEBORA PADILHA VIEIRA, DELUANE DE FATIMA CANANI, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, EDIRLEIA HAILE, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELEN PEREIRA ARAUJO, ELIANA REGINA RODRIGUES BITTENCOURT, ELISANGELA BERTELI, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANDA APARECIDA LOPES DA LUZ, ELOINA RODRIGUES MONTEIRO, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, ERIKA BIDA CALIXTO DOS SANTOS, EVELYN EMANUELLE VERNEKE, EVERLENE DE OLIVEIRA S EDIN DOS SANTOS, FACIELE FRONCZAK, FERNANDA GRZEBIELUCKA, FERNANDA MARTINS DOS SANTOS, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELE KLEIN, FRANCIELLI RODRIGUES, GABRIELLE PINHEIRO MILAN CALVO, GIULIA MARIA BITTENCOURT, GLICIANNE LEUZENSKI, HINGRID FREITAS DE OLIVEIRA, INGRID OHANA DE AQUINO, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, ISABELLI CRISTINE SOEK, ITANI EDUARDA KULCHESKI, IVONETE IEGER DE OLIVEIRA, IZELIDA BONFIM, JANAINÉ RODRIGUES, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA CRISTINA CARNEIRO, JEYNNIE LIOHANNA RUTHS, JOSEMARA CRISTINA MARTINS DE LIMA, KALYAN SPAKI ANDRADE, KARINE APARECIDA KULLER, KARINE HARTMAN POLLI, KATIA PAVANATTI, KELLY KULLER, LEIA CORREA DA ROSA DA SILVA, LETICIA LUPEPSA, LETICIA MARIA KOZOWSKI, LIDIANE DE SOUZA LEAL, LILIANE THUILLIER CIPRIANO IAROSZ, LOREANE STEFANI SUTIL BARBOZA, LOYANE MAZUR DA CRUZ, LUANA CAROLINE REINA WILL, LUANA PATRICIA DE GOIS SANTOS, LUANA SANTOS, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANA CAROLINA SANTANA, LUCILENE MARIA FERREIRA, LUCIMARA APARECIDA DA LUZ, MARCELA PAULA DE FREITAS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MARIA JOAQUINA ALVES FAGUNDES,

MARIA MARILEIA SOISTAK, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARIANA SCHWAB MACHADO, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISE BRONOSKI, MAYARA PINHEIRO DE RAMOS, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NAIANE PRISCILA ARVING DOS SANTOS, NATHALIA FERNANDES BARBOSA, NEIDYERIKKA LEMES ALVES, PAMELA CRISTINE BARBOSA, PATRICIA APARECIDA KUTAX SAMPAIO, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA MARIA BRANDALISE PASQUALI, PRISCILA APARECIDA CANTERI, RAFAELA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, RAFAELE DE JESUS SEIDL, RAQUEL CRISTINA DA SILVA, ROSILETE DE FREITAS PIRES DA LUZ, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHYRLEY HELYETE BUENO, SILVANA SANTOS DA SILVA, SILVIANE DE OLIVEIRA PALLU, SUELLEN CRISTINE DA ROSA, TATIANE CAROLINE PERUCELLI ROSAS, TATIANE FRANCIELY MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE GUTIERREZ BORCEZI EDIN, THAIS ADRIANA ROSA PINHEIRO, VANESSA KOSSAR, VANESSA RECHETZKI DE ANDRADE, VANUSA RODRIGUES CAETANO, VIVIANE ZANI MARTINS

Processo: 72025/20

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ
Interessado: CARLOS CEZAR DOS SANTOS, EDENILSON FERNANDES REGINALDO, GERALDA ELIZANGELA DA SILVA MARTINS, JOCIELLE CRISTINA DOS SANTOS SOARES, RODRIGO BARROS CAVALCANTI, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE MARILUZ

Processo: 446997/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Interessado: DEBORA DANIELI PONTAROLLO, DEBORA PADILHA VIEIRA, DEBORA VANESSA DA SILVA, DENIZE LUANA KORZENIEVSKI, DILSON APARECIDO MARQUES DOS SANTOS, DIRCE APARECIDA VASELECHER, DIRLENE BOHACZUK, DIVIANE MARIA DIAS RODRIGUES, EDICLEIA BATISTA DOS SANTOS, EDINEIA APARECIDA NEVES TIEPERMANN, EDUARDA SILVEIRA KNOPP CAVANHARI, ELAINE ALESSI SCHEMBERGER, ELAINE MORAES, ELAINE TORRES DO NASCIMENTO, ELEANE RIBAS SOARES, ELENIR CONCEICAO DE MOURA MARTINS, ELIANDRE APARECIDA BOAVENTURA DA SILVA, ELIANE HORST, ELIANE MARCELI MAYER PINTO, ELIANE NASCIMENTO, ELIAS CHAGAS ANDRADE, ELIEL PADILHA FERREIRA, ELISABETH MENDES BELO, ELISANDRA APARECIDA MARINIACK, ELISANDRA TINO BINOTTO, ELISANGELA AP DE MIRANDA MARCHINSKI, ELISANGELA BERTELI, ELISANGELA DE OLIVEIRA KOWALEK PAES RIBEIRO, ELISANGELA GUSE GOMES, ELISANGELA MACHADO DE FARIAS, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, ELIZANGELA DO NASCIMENTO, ELIZANGELA PAZ DE OLIVEIRA, ELLEN ADRIANE TEIXEIRA GUEDES, ELOISE IANKE, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, EMELI RIBEIRO DOMARESKI, ERIKA CAROLINE LEMES DE PAULA, ESLANGELA TEREZINHA DUARTE, EVA LUCIA MAINARDES, FABIO ROBERTO DA SILVA, FACIELE FRONCZAK, FELIPE SCHEMBERGER, FERNANDA CAMLOFSKI, FERNANDA GONCALVES DA SILVA, FERNANDA MARTINS GOMES, FERNANDO ANTÔNIO KUBINSKI, FILIPE SANCHES DE GUSMAO, FLAVIA CAROLINE MULLER, FLAVIA DE PAULA VIEIRA, FLAVIA KOPPLIN CARVALHO, FLAVIA ROCHA DOS SANTOS, FLAVIA VARGAS WOJCIECHOWSKI, FLAVIO MARCELO CONEGLIAN, FRANCIELE AVELINO MARTINS, FRANCIELLI SANTANA DE OLIVEIRA, FRANCIELLE DE FATIMA CORREA, FRANCIELLI KARINE SCHNAIDER, FRANCIENE TORRES NUNES, GABRIELA CELESTE GARCIA DOS SANTOS, GESSICA SOUZA DA SILVA, GIANA SOARES DA CUNHA DE PAULA, GILLIARD GONCALVES DE OLIVEIRA, GILMARA DE FATIMA MULLER, GIOVANNY ROBSON TELES FLORENZANO, GISELE HASS, GISLAINE ANTUNES DE OLIVEIRA, GISLAINE CRISTINA FERREIRA CUNHA, GISLAINE DOS SANTOS, GISLAINE SOARES DA CUNHA CAPOTE, GISLIANE FERREIRA DOS SANTOS, GLACI TEIXEIRA, GLACIELLE APARECIDA DA SILVA RAYMANN, GLEICY MAXWELLEN WENZEL, HELLEN VIVIANE BESTEN, HELOISE CAROLINE FRANCO FERREIRA, IARA REGINA DE LIMA, INGRID MAX SCHIEBELBEIN, IRILEIA REGINA DORNELLES LIMA, ISABEL CRISTINA GONCALVES, ISABEL CRISTINA MARTIN GARCIA, ISABEL CRISTINA PEREIRA MARECKI, IZELDE ANGHEBEN DO NASCIMENTO, JAINE DOS SANTOS FLORIANO, JANAINA DE SOUZA SANTOS, JANDIANA MARA LUCOF SECATO, JANETE APARECIDA DOS SANTOS, JANETE HARDT, JANISLEI APARECIDA COPLAS BECHER, JAQUELINE BURGARDT VOZIVODA, JAQUELINE CARNEIRO LEMES, JAQUELINE MALAQUIAS, JEAN BATISTA DE OLIVEIRA, JENIFFER LORENA RIFFERT, JENIFFER APARECIDA KACHINESKI, JENIFFER DE FATIMA SILVA DE LIMA, JENIFFER BATISTA DOS SANTOS, JESSICA CAMILA PIRES DE CAMARGO, JESSICA FERNANDA DE QUADROS FERREIRA, JESSICA APARECIDA INGECHAK, JESSYCA SOARES LULA PACHOLEK, JHEYNIS CAROLINE DOS SANTOS TAVARES, JOANA MOREIRA GONCALVES, JOAO PAULO KAIUT, JOCELIA DAS GRACAS DE ASSIS OLIVEIRA, JOCILEI CORREIA DZIECINNY, JOELMA DE SOUZA ROCHA, JOICY CARRARO, JOSEANE DAS BROTAS ANDRADE PRESTES, JOSEANE MARIA PEDROSO, JOSELI TERESINHA GONCALVES MACHADO, JOSEMARY SCOS, JOSENI DE FATIMA MARTINS, JOSIANE KINGESKI DE MEDEIROS, JOSIELLI APARECIDA DE ASSIS HAURA, JOVANI RODRIGUES, JUCELIA MACHADO BENICIO, JULIA CAROLINE MENDES DA SILVA, JULIANA ALEIXO, JULIANA APARECIDA TORTORA DA SILVA, JULIANA BEATRIZ DIMBARRE, JULIANA CRISTINA LIMA, JULIANA MAYER PRIMOR, JULIANA MULLER SIQUEIRA, JULIO CESAR DE OLIVEIRA, KAREN FERNANDA ZIMMERMANN MAIA, KAREN MARCELA DANTAS DA SILVA, KARIN FERNANDA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, KARINA DO ROCIO LOPES STRESSER, KARINA DURAU, KARINE KRAESKI, KARINE PEDROSO DE ALMEIDA, KARLA CRISTINE WERNER BORGES, KASSIANE DESPLANCHES, KATHUSIE LAYSOLA SOUZA, KATIA APARECIDA FERREIRA BUENO, KATIA PAVANATTI, KATIA REGIANE MEISTER, KAUAANA PAOLA BRONOSKI, KAYREN KAUAANA TAQUES, KELEN CRISTINA GRASSI, KELLY KULLER, LEIDY DAYANE ALVES PINHEIRO, LENIR APARECIDA DE OLIVEIRA, LEONDIRA APARECIDA DOS SANTOS, LEONIRA DO ROCIO RODRIGUES, LETICIA MAYARA FERREIRA, LETICIA ROMANOVICZ MOREIRA, LIDIA NOLICO NAKATA ITO, LIDIA PEDROSO MOISES, LILIAN MARINHO OLIVEIRA, LORAINÉ LOPES DE OLIVEIRA, LORENA DE DEUS DOS ANJOS, LORRAINE CRISTINE LOEN STRUIVING, LUCIANA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANE APARECIDA GODO ALVES, LUCIANE SPIVACKOWSKI, LUCILAINÉ MACHADO MUNEFICA, LUCILENE MARIA

FERREIRA, LUCIMAR APARECIDA DA SILVA, LUCIMARA FREDERICO ALVES, LUCIMARA GOMES SANTOS KAVA, LUCIMARA PEREIRA DUARTE, MAGDA APARECIDA ANTUNES, MAIRA APARECIDA RIBEIRO TAQUES, MARCELA CAROLINE PEREIRA, MARCELA NASCIMENTO, MARCIA APARECIDA MACIEL DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA DO CARMO ZANARDINI, MARCIA ROBERTO DE LIMA, MARGARETE MOTA CHIARATTI, MARI ROSANGELA ZANLORENSI, MARIA ALESSANDRA ANDRADE DA SILVA, MARIA DE LOURDES MOREIRA, MARIA FRANCIÊLE HNEIDA KOVALTCHUK, MARIA LUCI DE LIMA, MARIANA RIBAS PEREIRA, MARILDE DO AMARAL LIMA, MARILIA ANDRADE HAMPF MENDES, MARILIA LUANA PINHEIRO DE PAIVA, MARISA DE SOUZA MACHADO, MARIZETE PRESOTTO, MARLON CRISTIANO ALVES, MARY CLAIR MARTINS, MARY CRISTIANI LIMA ESTEVES, MAYARA TATIANE CLAUDINO MELCHIOR PRESTES, MERLI APARECIDA FLAK, MICHELE BURGARDT, MICHELE LEMES DA LUZ, MICHELLE CARLA DE JESUS BRIZOLLA, MICHELLE FRANCO, MILENA CLAUDIA OLIVEIRA, MIRIA CARDOZO, MIRIAN DE PAULA CHAGAS, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, NARAI DE FATIMA BODIN, NATÁLIA GUEMBARSKI, NEIVA TEREZINHA DA ROSA, NEUSILENE MARA MIGDALSKI DE CASTRO, NILCEIA PEREIRA DOS SANTOS CASSAPULA, PAMELA CRISTINA TULLIO, PAOLA FERNANDA MUNIZ DE CARVALHO, PATRICIA DE SIQUEIRA, PATRICIA DO NASCIMENTO E SILVA, PATRICIA JAQUELINE MARQUES SANTOS, PATRICIA JARDIM STRACK, PATRICIA KROETZ MAGGIONI, PATRICIA SCHILLER, PAULA CRISTINA KAPP, PAULA PRISCILA AUWARTER, POLIANA CRISTINE AURELIANO GUILOUSKI, PRISCILA SANTOS GONCALVES, RAFAELA FERNANDES DA SILVEIRA, RAIANE DE FATIMA MACHADO, RAQUEL GONCALVES DE OLIVEIRA, REGIANE GORDIA DRABESKI, REGINA CELIA SZIMANSKI SILVA, RENATA MERCER, RENATA PADILHA DE ANDRADE, RISOLETE TERESINHA AYRES, RITA CASSIA NEVES, RONILDA DE CARVALHO SCHMIGEL, RONIR DE FATIMA GONCALVES, ROSA APARECIDA RIBEIRO ROSA BURNAT, ROSANA LIMA SINHURI DE OLIVEIRA, ROSANGELA DE FATIMA CAILLOT CLOQUE, ROSANGELA SZEREMETA ONISKO, ROSELI DE FATIMA JEANRENAUD VIEIRA DA SILVA, ROSELI MAIDEL, ROSEMERI HARTMANN BORCHOSKI, ROSMARI DE LARA, RUBIA CARLA PONTES, SABRINA APARECIDA MARTINS, SAIONARA TRIBECK, SAMANTHA DANIELE MACHADO, SCHEILA DO ROCIO FRANCA, SHIRLEY BATISTA DE CAMARGO, SHYRLEY HELYETE BUENO, SIBELI RAMOS LAGOS FERREIRA, SIRLEI TERESINHA COCHINSKI, SONIA REGINA SOUZA DA ROSA, SUELEN BOCHENEK, SUELI APARECIDA RIBAS CARNEIRO, SUSETE APARECIDA RIBEIRO CHEZINI, SUZANA MROGINSKI, SUZY CARLA DE OLIVEIRA, TAIGRATTA RAFAELA DA SILVA COELHO, TAINARA ALMEIDA DE CAMARGO, Talita Mendes de Oliveira, TATIANE FRANCIÊLE MILEK IANKE DA SILVA, TATIANE PERUCCELLI, TEREZINHA DE JESUS VAZ, THAIS CRISTINA DE ALMEIDA, THIALRA KATNEY METROSKI, USCILA MARIELE SCHIRLO TERNOVSKI, VALDIRENE DOS SANTOS SCHMITT, VALERIA ZABIKA, VANESSA DA CUNHA PIRES, VANESSA DE OLIVEIRA, VANESSA KOSSAR, VANESSA MAKOHIN COSTA ROSA, VANIA FERNANDES MACHADO, VICTOR NOVAK, VIRGINIA MATOS PIETROSKI DE OLIVEIRA, VIVIAN MARIA FREITAS MOURA ALMEIDA, VIVIANE CAMARGO DE OLIVEIRA, VIVIANE MAIA PEREIRA, VIVIANE ZANI MARTINS, WILSON PEREIRA DOS SANTOS, WYLLIAM DA SILVA SZEZERBICKI, ZULEICA GELINSKI CHICZTA, ADRIANA MARIA FERNANDES DE MORAES, ADRIANE APARECIDA D AVILA, ADRIANE APARECIDA XAVIER FERREIRA, AGENOR GASPARG RIBEIRO VITOR, AGTA NARA NOVAKI DOS SANTOS, AGUIDA APARECIDA DA CRUZ, AIDE MARIA LUCIO DE AZAMBUJA, ALESSANDRA AP DIAS GONCALVES CARNEIRO, ALESSANDRA MARCELA RUIZ PASQUALI, ALEXANDRA FERREIRA CARNEIRO, ALICE ELIZETE KERNISKE, ALICE WOJCIKI, ALINE DE SOUZA RAIN, ALYSSON RAFAEL RIBEIRO DE PONTES, AMELIA ADRIANA VOLLERO, AMELIA KOSCIURETSKO, ANA CARLA SANTOS SILVESTRE EDIN, ANA CAROLINE NOGUEIRA DE OLIVEIRA, ANA CLARICE MATCHUK, ANA CLAUDIA MARTINS DO NASCIMENTO, ANA FLAVIA MARQUES BORGIO, ANA MARA LARANJEIRA, ANA MARY APARECIDA PINHEIRO, ANA PAULA ALVES DE MELO, ANA PAULA ALVES SOBCZAK, ANA PAULA POCZAPSKI, ANDERCEIA DA FONSECA, ANDERSON LUIS CRUZ, ANDREIA APARECIDA ALVES, ANDREIA APARECIDA FERREIRA, ANDREIA REGINA HENRIQUE FERREIRA, ANDRESSA POLETO, ANDRESSA RAFAELA RODRIGUES, ANGELA MARIA FRANCA DA SILVA, ANGELA MARIA PEREIRA DE MELO, ANGELITA ANTUNES DOS SANTOS, ANNE GABRIELE FERREIRA, ANNY GRAZIELLE RIBEIRO PEREIRA, ARIANE DOS SANTOS GALVAO, ARIELE CAMARGO INDREIJESAK, ARIELLE CRISTINA TOZETTO, AROLDI PAES DE ALMEIDA JUNIOR, AVANI APARECIDA DE OLIVEIRA, BEATRIZ JAQUELINE ROSCOSH, BEATRIZ KULLER NEGRI, BERENICE RAMOS DO ESPIRITO SANTO CAMPANHARO, BERENICE SILVESTRE, CAMILA GAERTNER NOVACOVSKI, CARLA ADRIANA LOURENCO PINTO, CARLA JANAINÉ SCHANTZ, CARLOS EDUARDO MALAQUIAS, CAROLINE MARTINS SILVEIRA, CASIANE IZIDORO, CECILIA TLUMASKI, CELIA APARECIDA DA PAIXAO, CICERA GOMES DO AMARAL MARTINS, CINTIA REGINA MORAIS, CINTYA APARECIDA CANANI, CLARINA JULIANA IENSUE RUSSI, CLAUDIA CABRAL, CLAUDIANE DE OLIVEIRA VIANTE, CLECIANE BRANDELERO, CRISLEIDY APARECIDA MARTINS, CRISMAYLEIDY FERNANDA DE ALMEIDA, CRISTIANE APARECIDA COUTINHO, CRISTIANE APARECIDA KIEL, CRISTIANE FERREIRA TONON, DAIANE HORST, DAILENE REJANE GALVAO, DANIELA ROBERTA FERREIRA, DANIELE CRISTIANE RODRIGUES DE ALMEIDA, DANIELE FERNANDES RUIZ, DANIELI SIMOES, DANIELLA PRZYBYCIEN, DANIELLE APARECIDA CARVALHO DE PAULA, DANIELLE DE LOURDES SCHVAB, DANIELLE SCARLOTTE COGO GREGGIO, DANIELLY CAMPOS FERNANDES PEDRO, DANYELLE BARROS, DARLENE DE OLIVEIRA, DAYRA APARECIDA WROBEL, DEBORA CORREA PINTO, DÉBORA CRISTINA BARBOSA

Processo: 169834/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBAITI
Interessado: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 516325/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: PAULO ANDRE ARAGAO BRITO

RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

Processo: 753679/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: ANTONIO CARLOS FILUCA ABUD, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE PARANAGUÁ S/A (EXTINTO), MARCELO ELIAS ROQUE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186929/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUVA, MARIA EDUARDA GOEBEL

Processo: 192147/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IMBAÚ, CASSEMIRO PINTO MARTINS JUNIOR

Processo: 216593/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE QUARTO CENTENÁRIO, VALDIR ALVES DE OLIVEIRA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 359135/16
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF (Procurador(es): PAULO ARCOVERDE NASCIMENTO), ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO (Procurador(es): EDSON ALVES DA CRUZ), IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO (Procurador(es): PAULO AFONSO MAGALHÃES NOLASCO), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Processo: 51995/21
Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 523424/19
Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ
Interessado: ADRIANA APARECIDA ROSA, ADRIANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ADRIANA SABECA DA SILVA, ADRIANE DE JESUS GOMES, ALCEBIADES ALVES DE LIZ, ALESSANDRA APARECIDA ALENCAR XAVIER, ALEXANDRA DINIZ LOPES AMARAL, ALINE DO NASCIMENTO REIS, ALINE FERREIRA ALEIXO, ALZIRA ESTEVES, AMAURI APARECIDO VIEIRA, ANA CAROLINA COSTA MATSUOKA CORREIA, ANA CAROLINA SALDEIRA, ANA CLAUDIA NAKANISHI TOMAZELI, ANA CRISTINA ALVES, ANA CRISTINA DA SILVA BREVE, ANA FLAVIA LONGO DE FREITAS, ANA PAULA ZAMPIERI, ANDERSON RODRIGUES VIEIRA, ANDREA APARECIDA DE OLIVEIRA, ANDREIA APARECIDA VERONEZ LOPES, ANDRESSA ALVES DOS SANTOS, ANGELA MARIA RIBEIRO CONEGUNDES, ANGELICA DIVINA DOS SANTOS, ANGELICA HOSANA DE CARVALHO, ANGELITA DOS SANTOS SANDOLI, BEATRIZ RIBEIRO DOS SANTOS, BENEDITA SALUSTIANO COLTRO, BRUNA BATISTONE BERTACHI, BRUNA NATANE ALVES, BRUNA XAVIER DE OLIVEIRA, BRUNO PEREIRA DE OLIVO, CAIO HENRIQUE LOPES MOURA, CAMILA VIEIRA DE OLIVEIRA, CAROLINE MACHADO DOS SANTOS, CASSIA MARIA LUIZ, CHARLES PIRES, CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, CLAUDIA CRISTINA ARRABAL, CRISTIANE PEREIRA FRANCELINO, DAIANA APARECIDA FERNANDES, DAIANA FATIMA SOUZA DE LIMA, DAIANE CRISTINA SIMAO, DANIELA MARGONAR MOREIRA DA SILVA DE OLIVEIRA, DAYANE CRISTINA GUARNIERI, DAYARA BORDINHÃO MENDONÇA, DEBORA CRISTINA GONCALVES CESARIO, DEBORA LETICIA DIAS PINTO, DIEGO GUIMARAES BIANCONI, EDGAR FRANCISCO DA SILVA, EDILAINE F. ALBUQUERQUE, EDNALDO SILVA SANTOS, EDUARDO VINICIUS PRATES DA SILVA, ELAINE CRISTINA GASPARETTI, ELIANE BARBOSA, ELIANE LOPES CANHAO DE MELLO, ELISA HELENA RUFFO DA SILVA, ELISANGELA CRISTINA BARBOSA LOPES DE OLIVEIRA, ELITA DOMICIANO MATIAS, ELIZA MARIA BERTOLACCINI SCOLIN, ELOISA APARECIDA DE ALMEIDA, ELOISA APARECIDA GONCALVES DA SILVA, EMILLY CHRISTINA KLANN, ESTEFANI NAYARA BARCELLOS, FABIANE FONTANA DE CARVALHO, FELIPE RICARDO CAMARGO DOS SANTOS SILVA, FERNANDO HENRIQUE DE CAMPOS, FLAVIA CRISTINA PERES DOS SANTOS, FLAVIO HENRIQUE BARBOSA RIBEIRO, FRANCILENE GABRIEL DE OLIVEIRA, GABRIELA CARRARA LIMA, GABRIELA FONTANA DE CARVALHO, GABRIELA MACHADO DE OLIVEIRA TERRA, GERSON LUIZ MARCATO, GESSICA GREIS SPILARI, GIOVANA DA SILVA ALVES, IDALINA APARECIDA GONZAGA DE MORAIS BORDIGNOM, INDIANARA GUEDES CARDOSO, ISABELA FRANZONI, IVANILDE FERNANDES DA SILVA ROSA, IZABELA TEODORO DA SILVA, JAILICE ROSA SIQUEIRA, JAMYLE VIEIRA, JAQUELINE AMADEU BORASCHI, JAQUELINE APARECIDA DE OLIVEIRA DE PAULA, JESSICA ARIANE DA SILVA, JESSICA TAIS RODRIGUES QUIRINO DA SILVA, JESSYCA SILVEIRA, JOSILENE APARECIDA FERREIRA DE LIMA, JUCIMARA DA

SILVEIRA, JULIA GRACIELA MATEUS, JULIANA APARECIDA DA CONCEICAO, JULIANA CRISTINA MARIANO, JULIANA FERNANDA TEODORO, JULIANA GABRIELLE SANTOS ARNALDO, JULIANA SANTANA TOMAZ, JULIANO MANOEL SILVA PORTO, JULIETE ROSA DA SILVA, KARINE PAIAO DA SILVA GIUZIO, LARISSA OLIVEIRA DE SOUZA, LAUDENIR GOMES DOS SANTOS, LETICIA ACCORSI, LILIAM DE LIMA OLIVEIRA DO NASCIMENTO, LORENA APARECIDA DE CAMPOS, LUANA GORZONI PAYAO, LUCIANA DA SILVA, LUCIANE SOARES DE LIMA MATTOS, LUCIMARA PEREZ RIBEIRO, LUCINEIDE TOLOVI DE ALBUQUERQUE, MAGNA RIBEIRO DO NASCIMENTO, MAICO ONO, MARCELA CAMPANER LEONARDI, MARCELLA CAVEQUIA, MARCELO VALDEMIER MAIA PARRA, MARCIA MARIA FROIS DA SILVA, MARCIA REGINA PINTO DUCATI, MARCO AURELIO TOMADON, MARIA DO CARMO BARBOSA DA SILVA, MARIA LUZINETE DA SILVA, MARIELLE CRISTINE BERTAO JORGE, MARLENE SILVA ARAUJO, MAYCON CORESMA BELEN, MILENE NEGRI, MIRIAN CRISTINA AMARAL, MUNICIPIO DE JAGUAPITÁ, NAIANE CAROLYNE LUCAS DOS SANTOS, NATALIA DE OLIVEIRA SANTO, NICOLLI NAIARA DE SOUZA CORREIA, NORMA TAKACHI TOKUSHIMA, PAMELA FERREIRA DIAMACENA, PATRICIA CARVALHO DA SILVA, PATRICIA DE SOUZA VIOLI, PATRICIA DOS SANTOS CICONATTO, PEDRO MARIANO CAMARGO DOS SANTOS PEREIRA, PRISCILLA NOBREGA VIEIRA ROCHA, RAFAELA CARRARA, RAFAELA FERNANDA LUIZ PENA PIVOTTO, RAFAELA LIMA CORDEIRO, RAFAELA MARIOTO MONTANHA, REGIANE APARECIDA BARBOSA DE CARVALHO, RENAN HIDEKI KANESHIMA, ROBERTA DANIELA SCHWINGEL STEPANIUK BASSACO, ROSA LAURA DA COSTA GOMES, ROSANGELA GATTI, ROSIMEIRI PEREIRA, ROSIVANA RODRIGUES MARTINS, ROZINEI PEREIRA, SABRINA ANDRIOLI GARCIA, SANDRA ALVES DE SOUSA BERTOCCO, SERGIO APARECIDO DE ANDRADE, SILVANA MARIA DA SILVA, SILVIA APARECIDA DA SILVA, SIMONE DAYANE TONON CASTOLDI, SIMONE PERES ANDRE SANTA CLARA, SOLANGE CAMARGO DOS SANTOS, TAIS MARIA DA SILVA, TALITA VILAR DO NASCIMENTO LOPES DOS SANTOS, TAMIRES APARECIDA PEREIRA DE SOUZA, TATIANA ELIAS GAMA, TATIANE FERNANDA PEREIRA VIANA, THAIS KAROLINE CEZAR COSTA, THALITA DA SILVA OLIVEIRA, THALYTA MAYARA VEROLA CONSTANTINO, THAYS REGINA DOS SANTOS MOREIRA RINK, THIAGO APARECIDO DE SOUZA, THIAGO PETRONILIO DOS SANTOS, THIFANI KAROLINE DOS SANTOS, VANESSA DANIELLE NUNES DURSKEI, VERA LUCIA FERREIRA DE CASTRO, VIVIANE VIEIRA SOUZA DO NASCIMENTO, WILLIAN JORDAN AZEVEDO BARBOSA

Processo: 571917/19
Entidade: MUNICIPIO DE PEABIRU
Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICIPIO DE PEABIRU

Processo: 248636/20
Entidade: MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: ADRIANE TORNQUIST, ALDACIR DOMINGOS PAVAN, ALENCAR MOREIRA, ALINE BUENO DE LIMA, AMANDA LIMA DA SILVA, ANDRESSA ELOISA PERIN, BARBARA TAILLYNE DE CARVALHO ALVES, BRENDA PICKLER, BRUNA BOGORNY SILVA, BRUNO VICTOR DE OLIVEIRA PIMENTEL DOS SANTOS, CAMILA MORO FAVARAO, CINTIA CELESTINO DE MELO, DAIANE CRISTINA DE SOUZA MOREIRA, DEISE LETICIA DE QUADROS RIBEIRO, EDER BORGES DOS SANTOS, EDNA APARECIDA RIGO DOS SANTOS, EDNA RODRIGUES BORTOLUCE, ELAINE OLKOSKI, ELIANE CRISTINA FERREIRA, ELISANGELA FERREIRA, ELISETE FERREIRA SOBRINHO DE OLIVEIRA, ELIZANDRA LIMA DOS SANTOS, FABIANA ANDRESSA BORTOLUCE, FELIPE ALVES DA SILVA, FRANSAEL FRANKLYN ARAUJO DA SILVA, GABRIELA KAROLINE TESSARO ALVES, GILEADE MONTEIRO DA SILVA, GLAUCIA CRISTINA JANING, GRACIELI DE OLIVEIRA JOSE, IRACEMA LORSCHETTER DE MELO, JANIÉLI IRIS BRAND SANTOS, JAQUELINE KARVAT, JOICE MARIA CHRIST, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JUCELEIA ALEXANDRE SOARES, JUCEMAR COGIELSKI, JULIANO AVELINO DE OLIVEIRA, LAUDICEIA DE SOUSA GONCALVES, LEANDRO CARVALHO DA SILVA, LIZIANE HOFFMANN, LUCIAN ALUISIO DIERINGS, LUCINEIDE DA SILVA, LUIZ EDUARDO RÖHLING STEFFENS, MARCELO JUNIOR DO NASCIMENTO, MARCOS ANTONIO ALVES DE SOUZA, MARCOS RAFAEL FERREIRA DE MELO, MARIA FONTES DA SILVA, MARIA JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS, MARIZA NICKES RIBEIRO, MATHEUS HENRIQUE BACCETTO, MICHEL ALMEIDA OLIVEIRA CUBA, MICHEL GOZZI ALVES, MUNICIPIO DE OURO VERDE DO OESTE, NATALIA KANANDA BATISTA, NATALIE HOFFMANN, NAYARA KAROLINA DA SILVA GOMES, NAYARA THAINAN COSTA RUGGERI, NOELLE KHRISTINNE CORDEIRO, ODETE DOS SANTOS BUGS, PAULA CELENIR BREGOLATO MARTINS, PAULA MYLENA DE RAMOS, PAULO JOSE DA SILVA, PAULO ROBERTO MACHADO, RAFAEL JUNIOR ALVES, Rosinaldo Flavio de Souza, SANDRA MARIA GOZZI, SILVANIA APARECIDA DE OLIVEIRA, SIMONE CRISTINA DE BRITO COGIELSKI, SIRLEI APARECIDA BATISTA, THAIS AGUIANE VEIGA JIANELO, THIAGO CORREIA SOARES, VALDOMIRO PIMENTEL DOS SANTOS, VALDOMIRO WOLOSCKI, VANESSA DE SOUZA

Processo: 361537/22
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: JULIO CESAR DAMASCENO, LEANDRO VANALLI, MICHELLE TORRES LAGE, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

Processo: 411186/22
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADRIANA RIBEIRO MARTINS, ALINO ANITO ALVES PEDROSA JUNIOR, ARIEL SANCHEZ ALEMAN, CALEDI DOS SANTOS DE ATAIDE, EVANDRO MIGUEL GRADE, FABIOLA MARCIO, GABRIEL CELIO DA CUNHA, GABRIEL DEMETRIO, GLEIDSON BATISTA ARANTES, JULIA BARBOSA RUIZ, MICHELE PINHEIRO KRAHL, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, TATIANE PILONETO THOME, VINICIUS RIBAS MADSEN, VOLNETE VARGAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 187577/24
Entidade: PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS

(Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Interessado: IVAN FERREIRA DE MELO, PREV SAO JOSE FUNDO FINANCEIRO DE SAO JOSE DOS PINHAIS (Procurador(es): LUIZ CARLOS BONATO, KEYLLA CRISTINA PESTANA DE MORAIS)

Processo: 192503/24
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

Processo: 198382/24
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA

Processo: 207292/24
Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL
Interessado: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE MARILANDIA DO SUL, MARIA DOS SANTOS BERCALINI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 394980/15 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASQUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIVOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LURDES TONETE (Procurador(es): DIRCEU EDSON WOMMER), RAFAEL IATAURO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, SUELY HASS

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 771259/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA HELENA COSTA FERREIRA

Processo: 833971/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DARLEI DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 199389/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)
Interessado: ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LILI MARGARIDA KORZEKWA GOMES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, WELLINGTON NEVES SALMAZO)

Processo: 322849/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ARIUSON JOSE DE MORAES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 340367/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RENATA SILVA DE AZEVEDO

Processo: 509760/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE

OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: CLAUDIO STABILE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, SUZANA BENFICA DA SILVA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO), SEVERINA BARBOSA DA SILVA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 367353/21

Entidade: MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ

Interessado: CELSO MAGGIONI, CLEONICE FERREIRA DE SOUZA, DENAINE DUESMANN, JOSE ANTONIO BONVECHIO, LUCINEIA BONOMI MACIEL, MUNICÍPIO DE PLANALTINA DO PARANÁ, NICOLLY RUBIA COMPAGNONI FARIA, REGIANE SILVA ALVES DE OLIVEIRA, ROSANA CORREIA GUIMARAES BORGES, SOLANGE JACINTO DA SILVA

Processo: 601040/22

Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, CLEIDE APARECIDA VANCO, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 294810/24

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA

Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO MÉDIO PARANAPANEMA, MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 444126/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA)

Interessado: EDELTRAUT FERREIRA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCIELE FERREIRA, NARCIZO ANTONIO FERREIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), ROSANE FERREIRA

Processo: 834897/23

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA,

ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARLENE MARTINEZ DE REZENDE, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), VALENTIM DE REZENDE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 400834/22

Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA

Interessado: ANDREIA DOS SANTOS VELOZO DA SILVA, CLEUSA CANDIDA DA SILVA, CRISTINA CORREIA RODRIGUES DE ARAUJO, DAIANE APARECIDA DA SILVA ACCETTE, DANIEL APARECIDO PADILHA, DENISE GOMES DO NASCIMENTO, ELIANE DA SILVA, EVA CRISTINA DOS SANTOS, FERNANDA DO CARMO XAVIER, GABRIEL GOMES DA SILVA, GIOVANA SOUZA SANTOS, JOSE BENTO DE OLIVEIRA, KARINA FRANCO SETTE MARTINEZ, LARYSSA BRATTI MORALES, LETICIA POTRATZ RODRIGUES, LUCIANE ESTEVAO DIAS DE OLIVEIRA, LUZIA DIRCE MIRANDA SILVA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, NAIRMA GIACOMETTI, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE, ROSANGELA DOS SANTOS DE OLIVEIRA, SEBASTIAO ONORIO DE SOUZA FILHO

Processo: 489897/19 Vista desde 08/07/2024 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO (Procurador(es): GLADSON GERALDO MAESTRO DA SILVA)

Interessado: ANDREIA REGINA BRISCHILIARI PERISSATO, ANDRESSA NUNES LACOTIS DA COSTA, APARECIDA QUITERIA DA CONCEICAO, ARIADINI ANDRESSA MELISINAS CITRON, CLAUDIA ALVES DE CAMPOS DA SILVA, CLAUDIA MARIA CAMPOS SILVA MARCORI, CRISTINA DE LIMA FREIMAN, DANIELLE DA SILVA PENASSO, DAVID CARLO GOMES DOS REIS CASSAB, DOUGLAS DO NASCIMENTO MARIANO, ERICA CRISTINA DA SILVA, FABIANA SGRIGNOLI DE OLIVEIRA GOMES, FRANCIELE BRUNALDI SOARES DE LIMA, FRANCIELE DA SILVA GUDIN, GISELLE APARECIDA DE CARVALHO, JOAO PAULO ALVES DOS SANTOS, JOSE CARLOS BARALDI, JUCILENE LOPES SCHIANO, KATARIM LETICIA PEIXOTO MARCELINO, KATIA CRISTINA DA SILVA, LIGIANE DA SILVA CASTRO, LUCIANO JACINTO DOS SANTOS, MARCIA BACHINI ZANOLLI, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, NAYARA SILVA DE GOUVEA, RAQUEL LIMA DE FREITAS, ROSINERI APARECIDA ARIAS DA SILVA, TAMIRES APARECIDA LIMA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THIAGO NUNIS VICENTE, VIVIANE DE MARQUI MANTOVAN

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 172626/24

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER), ROSELI FABRIS DALLA COSTA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 382049/20

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MARGARETE DE FATIMA KESSIN, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 581352/23

Entidade: FÓZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, EMETHERIO DOS SANTOS NETO, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 668709/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA LUCIA FELIX DE ARAUJO

Processo: 834218/23
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JUVENILA DE FÁTIMA SCHULZ

Processo: 23138/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LURDES NEVES

Processo: 179795/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA BERNARDETE JUNG

Processo: 291960/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CARMELIA DOS SANTOS, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 296279/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELENIR CASTANHO DA SILVA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 306924/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VALTER APARECIDO ROSA

Processo: 311235/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IVANETE DE FATIMA NIERADKA CAPAVERDE

Processo: 315893/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA PEREIRA LEITE

Processo: 326461/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA MARIA MARAN, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 30070/24
Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, TATIANA MAIA VIEIRA

Processo: 202240/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA-FUNDO FINANCEIRO, WELLINGTON DE OLIVEIRA

Processo: 213454/24
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI
Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE IRATI, ROZENILDA ROMANIW BARBARA

Processo: 276413/24
Entidade: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO
Interessado: ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

Processo: 280623/24
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE URGENCIA E EMERGENCIA DO NOROESTE DO PARANA, MARCO ANTONIO FRANZATO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

Processo: 235199/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/08/2024
Entidade: SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA
Interessado: HALMUNTH FAGNER GOBA BRANDTNER, SURG - COMPANHIA DE SERVIÇOS DE URBANIZAÇÃO DE GUARAPUAVA

Processo: 260452/24 Adiado por ausência do(a) relator(a) à sessão desde 05/08/2024

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA
Interessado: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA, MARCELO LINHARES FREHSE

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 113786/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, CELSO AFONSO STELLA, CRISTIANO AFONSO STELLA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, NEIVA SALETTE STELLA

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-78457/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, ROSILENE WACHHOLZ VOM SCHEIDT, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
ADVOGADO / PROCURADOR:-
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2467/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria voluntária de Rosilene Wachholz Vom Scheidt, ocupante do cargo de agente administrativo, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'a', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 041/2020, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 1.940, de 03/02/2020 (peça processual nº 012), retificada pela Portaria nº 118/2021, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná nº 2.336, de 02/08/2021 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 06/02/20, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 11003/24 – peça processual nº 021) ressaltou que, inicialmente, a aposentadoria havia sido concedida com fundamento no art. 3, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05/07/2005[2]. Entretanto, foi retificada para fins de adequação ao disposto no Prejulgado nº 028.

Não tendo verificado irregularidades, se manifestou pelo registro do ato em apreço. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 665/24 – peça processual nº 024), não se opôs ao registro do ato de inativação objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria voluntária de Rosilene Wachholz Vom Scheidt, ocupante do cargo de agente administrativo, concedendo-lhe o respectivo registro. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40 - Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma do § 3º: (...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos

próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-184980/20

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVOA RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), LOIRECI DALMOLIM DE OLIVEIRA, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, RITA DE CASSIA RODRIGUES, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2468/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de inativação. Aposentadoria. Unidade técnica e Ministério Público pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria de Rita de Cassia Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de odontologia, com fundamento no art. 3º, incisos I a III, da Emenda Constitucional nº 047, de 05 de julho de 2005[1], conforme Portaria nº 043/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1959, de 02/03/2020 (peça processual nº 011), retificada pela Portaria nº 193/2022, publicada no Diário Oficial do Município nº 2585, de 17/08/2020 (peça processual nº 017) tendo sido protocolada em 19/03/2020.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 11005/24 – peça processual nº 020) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Valéria Borba (Parecer nº 336/24 – peça processual nº 023) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos

autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram). Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a aposentadoria de Rita de Cassia Rodrigues, ocupante do cargo de auxiliar de odontologia, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

PROCESSO Nº: -353093/21

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI

INTERESSADO:-ANTONIO HONORATO DA SILVA, EDILENE AMANTINO PAES MANSUR, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2469/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Inativação. Registro do ato com expedição de determinação para correção de dados no SIAP-Aposentadoria.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de aposentadoria de Antônio Honorato da Silva, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[1], conforme Portaria nº 121, publicada no Diário Oficial do Município nº 478, de 12/05/2021 (peça processual nº 012), tendo sido protocolada em 09/06/2021.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE (Instrução nº 10599/24 – peça processual nº 033) verificou a documentação apresentada pelo Município e opinou pela legalidade e registro da inativação. Sugeriu, ainda, a emissão de determinação para que a entidade para que retifique o cadastro de dados do SIAP. O representante do Ministério Público Exmº Sr. Michael Richard Reiner (Parecer nº 649/24 – peça processual nº 036) opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO[2] VENCIDA EM PARTE (CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A, por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352 daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Não vejo como viável estabelecer recomendações e determinações para serem cumpridas em atos e gestões que não sejam objetos dos autos em que aquelas são formuladas. Tanto processos de contas como de fiscalizações e de atos sujeitos a registro tratam de casos concretos, refugindo à resposta em tese, própria de processos de consultas, exigindo, portanto, nexo de causalidade com a concretude exarada nos autos.

Como o Regimento Interno tratou de determinações e recomendações de forma diferenciada para contas e fiscalizações, o seu silêncio quanto a atos sujeitos a registro é intencional, culminando na conclusão de que esses institutos são incompatíveis com tal espécie processual, guardando consonância com os desígnios da Constituição Federal.

Tendo em vista que, conforme o exposto, determinações, recomendações e ressalvas em processos de atos de pessoal são incompatíveis com a espécie processual dos autos, deixo de acolher a determinação proposta.

Retornando ao exame da aposentadoria, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno, nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a aposentadoria em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

III – FUNDAMENTAÇÃO VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES)

1. Divirjo, em parte, do voto condutor, apenas para propor a determinação sugerida pela unidade técnica, em relação aos dados do SIAP-Aposentadoria.

Embora situada na parte do Regimento Interno que trata das prestações e tomadas de contas (Seção V do Capítulo II), da definição de determinação do §3º do art. 244, como sendo “medidas indicadas pelo Relator para fins de atendimento de dispositivo constitucional ou legal”, dada sua natureza corretiva e preventiva de ilegalidades, deve decorrer, numa interpretação finalística, sua aplicabilidade a todos os processos em trâmite nesta Corte.

No caso concreto, a Coordenadoria de Atos de Gestão - CAGE propõe a emissão de determinação para correção do cadastro de dados do SIAP – Aposentadoria, para o fim de que constem os dados referentes à Portaria 117/2024, que promoveu a retificação do ato objeto de registro (fl. 8 da peça 33).

Justifica a referida unidade técnica que tal medida se faz imperiosa não só para “garantir a higidez da base de dados deste Tribunal”, mas também para “possibilitar a futura busca de compensação previdenciária pelo Ente”.

Nesse contexto, dada a relevância da medida proposta, acompanho a Instrução nº 10599/24, da CAGE e o Parecer nº 649/24, do Ministério Público de Contas, pelo registro do ato, com “expedição de determinação à origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP-Aposentadoria e faça constar os dados referentes à Portaria nº 117/2024”.

2. Faco o exposto, divirjo em parte do Doutor Relator, e, VOTO pela expedição de determinação à origem, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP-Aposentadoria e faça constar os dados referentes à Portaria nº 117/2024, sem prejuízo do registro do ato.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como legal a aposentadoria de Antônio Honorato da Silva, ocupante do cargo de operador de máquinas, com fundamento no art. 6º, incisos I ao IV, da Emenda Constitucional nº 041, de 19 de dezembro de 2003[3], conforme Portaria nº 121, publicada no Diário Oficial do Município nº 478, de 12/05/2021 (peça processual nº 012), posteriormente retificada, concedendo-lhes registro;

II – determinar à entidade que no prazo de 15 (quinze) dias, retifique o cadastro de dados do SIAP-Aposentadoria e faça constar os dados referentes à Portaria nº 117/2024.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES (vencedor).

O Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido em parte), apresentou proposta pelo registro do ato de inativação sem a determinação de retificação do SIAP.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
2. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.
3. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:
I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

PROCESSO Nº: -49978/24

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO: -AUREA CECILIA DA FONSECA, BERENICE COSTA FERREIRA,

FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR: -CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2471/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Berenice Costa Ferreira, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 8.950, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.855, de 04/01/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/01/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2931/24 - peça processual nº 016) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Ressalto ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência de contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 634/24 - peça processual nº 014), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada de modo a viabilizar a apreciação do recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias em autos apartados.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada, inclusive o recolhimento retroativo destas (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/2020[3]). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Berenice Costa Ferreira, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por

cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias Subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-las, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudicado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-65337/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOPREV

INTERESSADO:-ANGELICA MATEUS, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2472/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão- no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Angelica Mateus, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 8.988, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.867, de 19/01/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 05/02/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 954/24 - peça processual nº 011) verificou que, no ato em apreço, consta menção à revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido, mas que a documentação do referido processo administrativo não foi juntada, motivo pelo qual sugere a realização de diligência.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 168/24 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 283487/24 (peças processuais nº 014 e 015), a FOPREV juntou os documentos de requerimento, análise e deferimento da revisão administrativa questionada.

A CGM (Instrução nº 2832/24 - peça processual nº 016) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de pensão, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 602/24 - peça processual nº 017), considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, apesar da falta de contribuição sobre a verba incorporada, ponderou que eventual decisão determinando a negativa de registro seria revista pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, contrária ao princípio da eficiência. Ainda, a representante do MPJT/CPR acordou com a unidade técnica quanto a conveniência de tratar do tema da contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicional de permanência e adicional por tempo de serviço em autos apartados. Conforme o exposto, não se opôs ao opinativo da CGM pelo registro do ato em apreço e discussão da irregularidade verificada em autos de tomada de contas extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo. Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressaltado que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/20203). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/20203, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Angelica Mateus, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início de vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por

decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-107174/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SALDI LUIZ PAULI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2473/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão- no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Saldi Luiz Pauli, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.067, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.883, de 07/02/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 21/02/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 724/24 - peça processual nº 011) verificou que, no ato em apreço, consta menção à revisão administrativa que culminou no deferimento do pedido, mas que a documentação do referido processo administrativo não foi juntada, motivo pelo qual sugere a realização de diligência.

A realização de diligência foi autorizada por meio do Despacho nº 170/24 (peça processual nº 012).

Por meio da petição intermediária nº 297607/24 (peças processuais nº 014 e 015), a FOZPREV juntou os documentos de requerimento, análise e deferimento da revisão administrativa questionada.

A CGM (Instrução nº 3170/24 - peça processual nº 016) registrou que a diligência foi devidamente cumprida, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de aposentadoria, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que nos processos

de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 625/24 - peça processual nº 017), considerando que diversos outros atos na mesma situação tiveram a incorporação deferida por decisão judicial, apesar da falta de contribuição sobre a verba incorporada, ponderou que eventual decisão determinando a negativa de registro seria revista pelo Poder Judiciário, sendo, portanto, contrária ao princípio da eficiência.

Ainda, a representante do MPJTCEPR acordou com a unidade técnica quanto a conveniência de tratar do tema da contribuição retroativa e atual sobre as verbas adicionais de permanência e adicional por tempo de serviço em autos apartados.

Conforme o exposto, não se opôs ao opinativo da CGM pelo registro do ato em apreço e discussão da irregularidade verificada em autos de próprios.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Carlos Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se

encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistoria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/20203). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/20203, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Saldi Luiz Pauli, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-126640/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ILIDIA DOS SANTOS PAIXAO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2474/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos concedidos a Ilidia dos Santos Paixão, com fundamento no art. 8º, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal nº 425/2024[1], conforme Portaria nº 9.074, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.883, de 07/02/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 29/02/2024, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 3295/24— peça processual nº 016) informa que a legislação municipal alterada recentemente para acompanhar as decisões judiciais que reconhecia direito dos beneficiários de aposentadorias e pensões ao recebimento do adicional de permanência e, com isso, evitar a multiplicação de processos judiciais, resolvendo a questão administrativamente, tendo em vista que o direito à incorporação do referido adicional atinge a maioria dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. Ressalta que sobre aludida verba não houve incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência – FOZPREV, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020[2]), e que essa questão deve ser averiguada por este Tribunal de Contas em autos apartados. Informa, ainda, que por meio do Acórdão nº 1283/24-2ª Câmara (processo nº 259043/23), além de registrar a revisão de proventos, determinou a instauração de Tomada de Contas Extraordinária para “apurar por qual motivo o FOZ PREVIDÊNCIA não vem dando pleno cumprimento à Resolução nº 41/2020”. Referido Acórdão transitou em julgado em 21/06/2024, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 498/24 - 2ª Câmara.

Ao final, opinou ao final pela legalidade e registro do ato e sugeriu a ampliação do objeto da referida Tomada de Contas Extraordinária a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar Municipal nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu. O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 650/24 – peça processual nº 017), opinou pelo registro do ato e ampliação do objeto da referida Tomada de contas Extraordinária.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[4], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[5] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidienciada a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[6], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Entendo que assistiria razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 41/2020). Entretanto, como o Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos concedidos a Ilidia dos Santos Paixão, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 8º. Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

2. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional. III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-291528/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, NEUSA MARGARIDA GATTELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2475/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Neusa Margarida Gattelli, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.295, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.905, de 11/03/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 25/04/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 2669/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado. Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta

de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 621/24 - peça processual nº 013), acompanhou o entendimento da unidade técnica pelo registro do ato, ressaltando que eventual negativa de registro provavelmente levaria a questão a ser tratada no Poder Judiciário.

Também acordou com a proposta de ampliação do objeto da tomada de contas a ser instaurada por determinação do Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara a fim de abranger a discussão acerca das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024. A este respeito, aduziu que, nos termos da Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal[4], cabe a este Tribunal afastar a aplicação de lei inconstitucional ou que resulte numa inconstitucionalidade.

Conforme o exposto, o representante do MPJT/CPR opinou pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[6], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[7] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiendi a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[8], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto a irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada, inclusive o recolhimento retroativo destas (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, me face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos

próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/2020). Entretanto, como o Acórdão n. 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Neusa Margarida Gattelli, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.
Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio":
(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.
III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 1072/006, cada um em sua cota parte.

4. Súmula 347. o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010) b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-304433/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ASSUNCAO BENITEZ ACUNA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2476/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Assunção Benitez Acuna, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.408, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.917, de 27/03/2024 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 30/04/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3054/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verificou que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz de Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial em correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz de Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Sr.ª Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 633/24 - peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada de modo a viabilizar a apreciação do recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias em autos apartados.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade

administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça de a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas na verba “vencimento básico”.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada, inclusive o recolhimento retroativo destas (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/20203). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Assunção Benitez Acuna, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO

AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)
Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea “b”, inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

II – O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III – O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-310077/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA

BRASILEIRO, ROSE MARIA LOPUCH BULATY

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2477/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Considerações do relator quanto à instrução processual.

Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja

vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria concedida a Rose Maria Lopuch Bulaty, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.371, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.915, de 25/03/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 15/03/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3061/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de aposentadoria revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos da servidora, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebiam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas incidiu contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que e a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 413/24 - peça processual nº 015), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada de modo a viabilizar a apreciação do recolhimento retroativo das contribuições previdenciárias em autos apartados.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[6].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[6] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos

tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada a que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não incidiu contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba "vencimento básico".

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada, inclusive o recolhimento retroativo destas (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência[3]); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534-10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos próprios. Assista, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/2020[3]). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/2020, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão de proventos da aposentadoria concedida a Rose Maria Lopuch Bulaty, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo Único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que faziam jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio".

(...)

II - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio" retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

III - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por "Prêmio de Permanência" ou "Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio", devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-335584/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PROVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO:-FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSE CARLOS SOARES

VIEIRA, JOSÉ MARIA FERREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2478/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Reconhecimento de promoção na carreira não concedida em atividade por omissão do Poder Executivo Municipal em regulamentar a referida promoção. Decisão Judicial proferida em ação coletiva determinando a regulamentação do benefício. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Decisão judicial que não interferiu no exame de legalidade a cargo do Tribunal de Contas. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de proventos da aposentadoria de Jose Carlos Soares Vieira, decorrente de reenquadramento previsto na Lei Municipal nº 2.522, de 22/12/2011, conforme Portaria nº 031/24, publicada no Jornal Oficial do Município de Ibitiporã nº 2.0284, de 12/12/2023 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 09/05/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3093/24 – peça processual nº 012) registrou que a presente revisão decorreu do reconhecimento, por meio de decisão judicial, da inércia da Administração Pública quanto à ausência de mecanismos, sistemáticos e processos para avaliação de desempenho, o que resultou no deferimento de progressões verticais por merecimento. Considerando que o benefício em apreço decorreu de decisão judicial e que foram atendidos os requisitos legais, se manifestou pelo registro do respectivo ato, bem como pelo envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, após o trânsito em julgado da decisão, para a devida anotação.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 627/24 – peça processual nº 013), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos. PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborarem instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

O Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Ibitiporã impetrou, em face do Município de Ibitiporã, Ação Coletiva Declaratória c/c Condenatória c/c Obrigação de Fazer com Pedido de Antecipação de Tutela, na condição de substituto processual do conjunto dos servidores públicos municipais de Ibitiporã, pleiteando progressão vertical prevista no art. 33, inciso I, da Lei Municipal nº 2.522/2011[5]. Na respectiva inicial, explicou que a concessão da progressão retrocitada depende de regulamentação a ser feita por ato do Poder Executivo Municipal, o qual, segundo o § 1º do art. 34 da Lei Municipal nº 2.522/2011[6], deveria ter sido editado no prazo de 06 (seis) meses contados da publicação da referida lei.

A referida ação foi autuada sob o nº 0001599-52.2015.8.16.0090 e julgada parcialmente procedente para, dentre outras medidas, determinar a regulamentação da avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, conforme trecho do dispositivo da sentença (fls. 009 a 015 da peça processual nº 010) a seguir transcrito:

“Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos iniciais, resolvendo a lide na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de determinar que o Chefe do Poder Executivo regulamente a avaliação de desempenho dos servidores públicos municipais, nos termos do artigo 34, 1º, da Lei 2.522/2011, no prazo de 60 (sessenta) dias.” (TJPR – Vara da Fazenda Pública de Ibitiporã - Rel.: Juíza de Direito Sonia Leifa Yeh Fuzinato - J. 18.10.2017).

Como se vê, o Poder Judiciário se limitou a determinar a regulamentação da promoção vertical prevista no art. 33, inciso II, e art. 34, § 1º, da Lei Municipal nº 2.522/2011, sem conteúdo decisório acerca do atendimento dos requisitos fixados para a concessão do benefício em apreço. Ou seja, não houve interferência no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Face ao exposto, acompanho os pareceres uniformes pelo registro do ato de revisão de proventos em apreço.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conceder o registro, conforme pareceres uniformes, a revisão de proventos da aposentadoria de Jose Carlos Soares Vieira.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

- a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)
 - d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)
 - e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
 - f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)
 - g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
- II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
- V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
- VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
- § 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
- I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
 - II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
 - III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
 - IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
 - V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
 - VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
5. Art. 33 As formas de progressão funcional são:
- (...)
 - II - promoção vertical.
6. § 1º A promoção vertical dar-se-á sempre no mês de março e será apurada mediante avaliação de desempenho, que ocorrerá anualmente, limitando-se a até 02 (dois) níveis a cada interstício, de acordo com as disposições previstas em regulamento, que será editado mediante ato do Chefe do Poder Executivo, no prazo de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta Lei.

PROCESSO Nº:-152990/08

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ADEMILSON CAIRES DE CASTRO, ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA PEREIRA, AMELIA FIRMINO CALDA, ANTONIO DA SILVA, ANTONIO VILSON ALMEIRON BUENO, CARLOS ROGERIO FORTINO, CASSIA APARECIDA VAROLO, CASSILDA BROGNOLI, CLAUDINEIA MARIA VILAR DOS SANTOS SONEGO, CLEUZA MARIANO, DONALDO WAGNER, DURCELINA DOS SANTOS TITOTTO, EDINES PACHECO DRUMOND, EDUARDO ELIAS BEZERRA DE ARAUJO, ELAINE APARECIDA FACHINETTE DE PADUA, ELI REGINA DIAS, FABIA FERREIRA PHILIPPSSEN, FABIANE CRISTINE ALVES, FRANCE FERRARI CAMARGO DOS SANTOS, GERACINA FATIMA DA SILVA, HERMINIA GUATIERRI PEREIRA, INES ZAVADZKI SONEGO, IRENE SOARES DE SOUSA, IRINEIA CARDOSO, IVONILDE OLIMPIO CASSIMIRO, JANETE HACHMANN, JEVERSON APARECIDO BELLIDO COLIN, JOSELITA HEREDIA DIAZ, LEONICE CORREA DA CRUZ, LORENA RAATZ SOARES, LUCI PEREIRA DE SOUZA, LUIZ CARLOS RAATZ, MARCELA TALITA GENARI, MARCIELE CRISTINA CORREA, MARIA APARECIDA DE MELO DO NASCIMENTO, MARINE LEMOS DE SOUZA, MARLENE APARECIDA GONCALVES, MARLI APARECIDA VAROLO RIBEIRO, MARTA VACELLI VAROLO GAMBARO, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA, PRISCILA PAIVA CABRAL, RICARDA EUDOXIA DE ALMEIDA PALMIERI, ROSANE FERNANDES PEDRO, ROSILENE POLO STABACK, SANDRA MARIA LORENZETTI, SCHEILA VALQUIRIA SCHULZ, SEBASTIAO DOS REIS SILVERIO, SEBASTIAO LEUTERIO DE SOUZA, SILVAL NUNES PEREIRA, SILVANA MOREIRA, SILVANA ZANUTO BARBOSA, SOLANGE BUSS THIELE, TERESA PEREIRA DOS SANTOS, TEREZINA VIANA SOARES, VANESSA CORINA CLAUS, VANESSA DALL AGNOL, VERA LUCIA BATISTA DA SILVA VOLKMAN, VERA PEREIRA DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
ACÓRDÃO Nº 2479/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Decisões determinando o registro dos atos de admissão. Decisão judicial transitada em julgado determinando a nulidade do concurso público em apreço. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela negativa de registro e alteração da situação de "registro" para a de "negativa de registro". Considerações do relator quanto à instrução processual. Declaração de nulidade de concurso por decisão judicial. Nulidade dos atos posteriores, incluindo das decisões que determinaram o registro dos respectivos

atos de admissão. Nulidade do Acórdão nº 4.062/14 - 1ª Câmara e da Decisão Definitiva Monocrática nº 076/10 - GACAC. Alteração do registro competente.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, realizado pelo Município de Terra Roxa, referente ao concurso público aberto pelo edital nº 001/2007, publicado no jornal Umuarama Ilustrado (fl. 138 da peça processual nº 002)

A presente admissão de pessoal é complementar ao processo inicial nº 543448/07, julgado legal por meio da Decisão Definitiva Monocrática nº 076/10 - GACAC.

Foram apensos os processos nº 262906/08 e nº 328877/08.

Foi determinado o registro dos atos de admissão em apreço por meio do Acórdão nº 4.062/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 044), transitado em julgado em 08/08/2014, conforme Certidão de Trânsito em Julgado nº 1.914/14 - S1C (peça processual nº 046).

Após regular encerramento dos autos (Despacho nº 3208/14 - peça processual nº 050), o Município de Terra Roxa juntou a petição intermediária nº 221919/17 (peças processuais nº 053 a 056) informando que que, em face do concurso público em apreço, foi proposta a ação popular nº 242/2007 perante a Vara Cível da Comarca de Terra Roxa, a qual teve decisão pela improcedência do pedido, reconhecendo a validade do certame, mas que, em na Apelação nº 830151-7, foi proferida decisão declarando a nulidade do referido concurso.

Foi determinada a realização de diligência questionando eventual existência de recursos, conforme Despacho nº 687/17 (peça processual nº 058).

Por meio da petição intermediária nº 346908/17 (peças processuais nº 060 a 062), o município informou que, em face da decisão proferida na Apelação nº 830151-7, foi interposto Recurso Especial junto ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no qual constam recursos pendentes de julgamento.

Os autos foram encaminhados à unidade técnica para acompanhamento do processo em tramite no STJ por meio do Despacho nº 2037/17 (peça processual nº 063).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer nº 1688/20 - peça processual nº 064) verificou que o Recurso Especial não foi conhecido (REsp nº 1.397.259/PR) e que em face dessa decisão foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp nº 872.388/PR). Como o referido agravo estava pendente de decisão, opinou pelo sobrestamento do presente processo até decisão final do AREsp nº 872.388/PR.

Nos termos do Despacho nº 1171/20 (peça processual nº 065), foi determinado o sobrestamento dos autos conforme proposto pela unidade técnica, o qual foi prorrogado por meio do Despacho nº 81/22 (peça processual nº 068).

A CGM (Despacho nº 57/24 - peça processual nº 070) informou que ocorreu o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial nº 872.388/PR, sugerindo o retorno do regular trâmite do presente processo mediante a emissão de instrução.

Foi acolhida a sugestão da unidade técnica, determinando-se a realização de instrução conclusiva por meio do Despacho nº 24/24 - peça processual nº 071).

A CGM (Instrução nº 2903/24 - peça processual nº 072) registrou que a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Tendo em vista a anulação do concurso por decisão judicial e o trânsito em julgado da decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial nº 872.388/PR, se manifestou pela anulação da Decisão Monocrática Definitiva nº 76/2010 - GACAC e do Acórdão nº 4.062/2014 - 1ª Câmara, por meio das quais foi concedido registro das admissões iniciais e complementares do concurso público em apreço. Ainda, pela alteração da situação de "registro" para "negativa de registro" dos respectivos atos admissionais, a fim de que, futuramente, não haja conflitos de dados.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Elisa Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer nº 649/24 - peça processual nº 073), acompanha a unidade técnica, opinando pela anulação da Decisão Monocrática Definitiva nº 76/2010 e do Acórdão nº 4.062/2014 - 1ª Câmara.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno4.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo,

19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo. Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Os atos de admissão do concurso público regulamentado por meio do edital nº 001/2007 do Município de Terra Roxa foram registrados nos termos da Decisão Definitiva Monocrática nº 076/10 - GACAC (proferida no processo inicial de admissão nº 543448/07) e do Acórdão nº 4.062/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 044), proferido no presente processo, o que incluiu a apreciação dos processos complementares em apenso (autos nº 262906/08 e nº 328877/08).

Ocorre que, por decisão proferida no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 830151-7, foi determinada a nulidade do concurso público supracitado (cópia na peça processual nº 055), nos seguintes termos:

“ANTE O EXPOSTO, voto por que seja:

a) dado parcial provimento ao Apelo dos Autores, a fim de declarar nulo o Concurso Público realizado pelo Município de Terra Roxa (Edital nº 01/2007)”. (TJPR – Vara da Cível da Comarca de Terra Roxa - Rel.: Desembargador Leonel Cunha - J. 23.10.2012).

Em face da referida decisão, foi interposto recurso especial, o qual foi inadmitido e transitou em julgado em 17/06/2022, tornando definitiva a decisão pela nulidade do concurso público em apreço e, portanto, dos atos posteriores, notadamente os registros feitos neste Tribunal de Contas.

A unidade técnica, no que foi acompanhada pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, se manifestou pela negativa de registro dos atos em apreço e pela alteração dos referidos atos de “registro” para “negativa de registro”. Ressalto apenas que o presente processo foi devidamente julgado e que não se trata de novo julgamento, mas de nulidade das decisões proferidas em decorrência de decisão proferida pelo Poder Judiciário.

Conforme o exposto, tendo em vista a decisão proferida no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 830151-7, proponho que seja declarada a nulidade do Acórdão nº 4.062/14 - 1ª Câmara (peça processual nº 044).

Quanto à Decisão Definitiva Monocrática nº 076/10 - GACAC, em que pese tenha sido proferida no processo nº 543448/07, considerando ser decisão por mim proferida não vejo óbice a que, conforme proposto pela unidade técnica e pela representante do MPPR, seja desde já declarada a sua nulidade.

Também não há óbice a que sejam feitas as devidas retificações no registro competente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

I – Declarar a nulidade do Acórdão nº 4.062/14 - Primeira Câmara (peça processual nº 044), conforme o exposto, tendo em vista a decisão proferida no Reexame Necessário e Apelação Cível nº 830151-7;

II – declarar a nulidade da Decisão Definitiva Monocrática nº 076/10 - GACAC, em que pese tenha sido proferida no processo nº 543448/07, considerando ser decisão por mim proferida não vejo óbice a nulidade, conforme proposto pela unidade técnica e pela representante do MPPR;

III – determinar que sejam feitas as devidas retificações no registro competente.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente em relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

PROCESSO Nº:-547935/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO:-ABNER FILIPE DE JESUS, ABNER VERONEZ HENRIQUE, ALEXANDRE DRULLA MACHADO, ALEXSANDRO FRANCISCO DE SOUZA, ALVARO JOSE MAYER FERREIRA, ANA GABRIELA FAUSTINO, ANA PAULA WOLF, ANDRE LUCAS BORGES, ANNA CAROLYNA CORREIA LEMES, ARTHUR JOSE MARIA, ARTHUR MOREIRA DANTAS E LISBOA BORGES, ARTUR GRAVENA BODNER, BRUNO BORDIGNON, BRUNO RAFAEL CALAZANS VIOLANTE, CHRISTIAN CALHARES, CLAYTON RODRIGO VIEIRA DE SOUZA, DAILANE DOLL DOS SANTOS, DANIEL AUGUSTO DE DEUS ZIEGLER, DANIEL MARCAL JUNIOR, DÉBORA CRISTINA UTZIG, DIOGO DOS SANTOS ANDRADE, EDILSON LUIZ TARNIOVICZ FILHO, EDUARDO CANIGLIA LINHARES COELHO, EDUARDO KRAEMER ANDREOLI, EDUARDO POLETO DA SILVA, ELIZIANE TORRES MATTE, ELOY SOUSA PINTO RODRIGUES, EMANUELA MARCOS SANTOS, ENZO GABRIEL CHIAFITELA, FELIPE CESAR ALVES KISTER, FELIPE LUKAVEI FERREIRA, FERNANDO RODRIGUES KLOSS, GABRIEL FELIPE FERREIRA, GABRIEL JAUCH, GABRIEL MALERBA FURLANETTO, GABRIEL SCARDUA DIAS, GABRIEL VINICIUS SUREK, GEOVANE OLIVEIRA MARCOLA, GESLAINE KETLIN COUTO DA SILVA, GIOVANE SILVANO, GUILHERME GERLACH DE ABREU, GUSTAVO SCARDANZAN PINHEIRO, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA FILHO, JHONATAN MONTEIRO SANTANA, JOAO MARCELO DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS PETRY LEONARDO, JOAO PAULO BATISTA FRANCA, JOAO VICTOR GOMES DA SILVA, JORGE LUIZ BASTOS DA LUZ, JOSE NILTON VIEIRA NUNES, JULIO CESAR VILELA DA VEIGA, JULIO STERZA BAGGIO, KERION EMANUEL SVIERCOSKI, KEWIN ANTONIETE GARCIA DE SOUZA, LEANDRO COUTINHO INHAN, LEANDRO TOSTA DELELA, LEONARDO AUGUSTO DE LIMA SILVA, LEONARDO BRANDOLIM DE AQUINO, LEONARDO MINERVINO DO ANGELO, LEONARDO SZLACHTA CAVALCANTI DOS SANTOS, LETICIA MARTINS DONADELLO, LUANA PORTELA FERREIRA DE LIMA, LUCAS GUSTAVO SCHUERSOVSKI, LUCAS MACHADO FERREIRA, LUCAS MALANOWSKI, LUCAS MARTINELLI, LUCAS MATEUS BUZZATO, LUCIAN DE LARA RECHETZKI, LUCIANA MACHADO DAL LAGO, LUCIANO EVARISTO DMITRUK, LUCIANO REMES, LUIS SHIZUTO ARIMORI RIBEIRO, LUIZ FREDERICO PETLA, LUIZ PAULO DE ALCANTARA SILVERIO, MAIKON MARTINS CAVALCANTE, MARCOS PEREIRA FENALI, MARIANA BOIKO MALISAK, MARIANA COIMBRA ASSUNCAO, MARIANA ROZENTALSKI MACHADO, MARJORI AKEMI KAGUEIAMA, MARJORI CRISTINA DALCUMUNI, MATEUS KZESIK, MATHEUS AURELIO FERREIRA, MATHEUS MACEDO FABRI, MATHEUS TORQUATO, MAURICIO FRIZZAS PINTO, MAYKOW LUIZ JANUARIO, MILENA POMKERNER WEIBER, MOZART LIMA DOS SANTOS FILHO, NATALIA VIEIRA MACHADO, NAYARA GONCALVES DE CASTRO, NEILTON ALVES DOS SANTOS JUNIOR, OTONIEL COELHO NEVES, PEDRO BOUTIN LASSERRE, PEDRO VINICIUS MAGALHAES RIBEIRO, PRISCILA DANIELLE ABBA, RAFAEL ADRIANO DE OLIVEIRA MELO, RAFAEL BASTOS ARANTES, RAFAEL SALGADO, RENAN MARON, RENAN RUSSI DOS SANTOS, RENAN ZIEL BELTRAO, ROBERTO SOBRAL NETO, RODRIGO EDUARDO JURASKI, RODRIGO FERREIRA FARION, ROGERIO DE SA RIBAS, ROMULO MARINHO SOARES, SAMUEL MAXIMO DOS SANTOS, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THACILA PEREIRA SCOLARO, THALES WEBER KIENEN MÜLLER SIMON, THIAGO FELIPE MORAES, THIAGO RODRIGUES MANASSES, UBIRAJARA GOMES DE AZEREDO NETO, UMBERTO ATMA BORDIGNON SCADELARI DE OLIVEIRA, VINICIUS EDUARDO MORAES HARTMANN OLIVEIRA, VINICIUS FERNANDO NOGUEIRA ALVES, VINICIUS MARQUES DA SILVA, VINICIUS MIKIYOH ZENKE MIYAZAKI, VINICIUS NOE MILLANI AGOSTINHO, VITOR GASPARELO KOERICH, WAGNER MESQUITA DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGO SANTOS DA SILVA, WILLIAN WOJCIECHOWSKI
RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2480/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Oito admissões decorrentes de decisão judicial acerca de determinada etapa do concurso (exames físicos e psicológicos). Prejudgado nº 031. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal, realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública, para preenchimento de 90 (noventa) vagas para o cargo de cadete policial militar e 20 (vinte) vagas para o cargo de cadete bombeiro militar, conforme o edital nº001/2020 (peça processual nº 019).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 21070/20 – peça processual nº 064) verificou que os candidatos aprovados Arthur Moreira Dantas e Lisboa Borges, Luciano Evaristo Dmitruk, Maikon Martins Cavalcante e Edilson Luiz Tarnioviz Filho foram nomeados após o fim do prazo de validade do processo de seleção (23/08/2020), motivo pelo qual entendeu ser necessária a realização de diligência para esclarecimentos, devendo ser informada eventual prorrogação de validade do concurso em apreço.

Por meio da petição intermediária nº 504164/21 (peças processuais nº 069 a 071), a Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) informou que as nomeações dos candidatos Luciano Evaristo Dmitruk, Maikon Martins Cavalcante e Edilson Luiz Tarnioviz Filho se deram em cumprimento à ordem judicial.

Quanto à nomeação do candidato Arthur Moreira Dantas e Lisboa Borges, a SESP esclareceu que a homologação do resultado final do concurso ocorreu em 24/07/2020. Como, para contagem de prazos processuais, exclui-se o primeiro dia e inclui-se o do vencimento, o primeiro dia útil se deu em 27/07/2020 (segunda-feira), de modo que, a contagem dos 30 (trinta) dias do prazo de validade do certame previsto no edital de abertura encerrou-se dia 25/08/2020, dia no qual foi publicada a nomeação do candidato em questão. Informou, ainda, que a vaga ocupada pelo referido candidato ocorreu em 24/08/2020, portanto, dentro do prazo de validade do concurso.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 10996/21 – peça processual nº 073) registrou ter sido esclarecida a impropriedade apontada, concluindo pela inexistência de irregularidade e, portanto, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 645/21 - peça processual nº 077), acompanhou o opinativo da unidade técnica, opinando pelo registro dos atos de admissão objeto dos presentes autos.

Considerando que diversas admissões no cargo de policial militar foram realizadas em cumprimento a decisões judiciais (peça processual nº 052) não transitadas em julgado e algumas tratando apenas de fase específica do processo seletivo, isto é, sem manifestação acerca de eventual nomeação e posse, além de terem ocorrido ingressos condicionais, foi determinada a realização de diligência para informações acerca do andamento dos referidos processos judiciais por meio do Despacho nº 817/21 (peça processual nº 078).

Por meio da petição intermediária nº 685975/21 (peças processuais nº 083 e 084), a SESP informou que as candidatas Thacila Pereira Scolaro, Marjory Cristina Dalcumuni, Ubirajara Gomes de Azeredo Neto e o candidato Hudson Leônico Teixeira Filho, para os quais a ações determinaram a realização de novos exames, foram considerados aptos e, portanto, admitidos. Também, informou que os ingressos de Marjory Cristina Dalcumuni e Hudson Leônico Teixeira Filho passaram de condicionais a definitivos tendo em vista o trânsito em julgado das respectivas ações judiciais.

Quanto às demais admissões decorrentes de decisão judicial (Luciano Evaristo Dmitruk, Lucian de Lara Rechetzki, Maikon Martins Cavalcante e Leonardo Augusto de Lima Silva), a SESP registrou que as decisões não transitaram em julgado, mas que, oportunamente, fará a devida comunicação a este Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 1229/21 – peça processual nº 085) sugeriu o sobrestamento do processo até o trânsito em julgado das decisões judiciais dos admitidos em caráter provisório.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 859/21 - peça processual nº 086), não se opôs à proposta de sobrestamento dos autos feita pela unidade técnica.

Nos termos do Despacho nº 958/21 (peça processual nº 087), foi determinado o sobrestamento do presente processo até o trânsito em julgado das decisões judiciais que fundamentaram as admissões de Luciano Evaristo Dmitruk, Lucian de Lara Rechetzki, Maikon Martins Cavalcante e Leonardo Augusto de Lima Silva, proferidas nos Autos nº 0045461-76.2020.8.16.0000, 0000772-89.2020.8.16.0179, 0008835-98.2020.8.16.0019 e 0000940-91.2020.8.16.00179, conforme cópia das decisões apresentadas (peça processual nº 052).

A CGE (Instrução nº 163/24 – peça processual nº 094) sugeriu a realização de diligência requerendo informação acerca do trânsito em julgado das demandas supracitadas e informação acerca de eventuais providências que tenham sido tomadas para o ingresso definitivo dos respectivos candidatos admitidos em razão de decisão judicial.

Foi autorizada a realização de diligência por meio do Despacho nº 065/24 (peça processual nº 095).

A SESP (petição intermediária nº 255386/24 - peças processuais nº 099 a 101) informou que o Processo nº 0000772- 89.2020.8.16.0179 - referente ao candidato Leonardo Augusto de Lima Silva - e o Processo nº 0000871-59.2020.8.16.0179 - referente ao candidato Luciano Evaristo Dmitruk - não transitaram em julgado; e que os processos judiciais tratando das admissões de Maikon Martins Cavalcante e Lucian de Lara Rechetzki transitaram em julgado, tornando definitiva as respectivas admissões.

Em reanálise da quarta fase, a CGE (Instrução nº 315/24 – peça processual nº 102) se manifestou pelo registro das admissões de Maikon Martins Cavalcante e Lucian de Lara Rechetzki (cujas ações transitaram em julgado); e pelo registro tácito das admissões de Leonardo Augusto de Lima Silva e Luciano Evaristo Dmitruk com fundamento no Prejudicado nº 031. A respeito das admissões registradas tacitamente, ressaltou que o registro dos atos não impede a adoção de medidas por parte deste Tribunal de Contas ou do Poder Judiciário na eventualidade de ser verificada má-fé ou fraude no concurso em apreço, conforme Acórdão nº 855/24 - 1ª Câmara.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 300/24 - peça processual nº 103), tendo em vista as decisões judiciais que fundamentaram as admissões, acompanhou a conclusão da CGE pelo registro dos atos de admissão.

Por meio do Despacho nº 222/24 (peça processual nº 104), foi determinada a realização de diligência para informação acerca da decisão judicial que fundamentou a admissão do Sr. Edilson Luiz Tarnioviz Filho.

A CGE (Instrução nº 643/24 – peça processual nº 115) reiterou a sua manifestação pelo registro das admissões, conforme Instrução nº 10996/21 - CAGE (peça processual nº 074).

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 625/24 - peça processual nº 116) acompanhou a conclusão da CGE pelo registro dos atos de admissão.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno[4] e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidendo a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Observo inicialmente que nove das admissões foram informadas como fundamentadas em decisões judiciais (juntadas na peça processual nº 052).

Após ser reprovado no Exame de Sanidade Física - ESAFI, Luciano Evaristo Dmitruk, ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face do Estado do Paraná, autuada sob o nº 0000871-59.2020.8.16.0179, pleiteando a sua participação nas etapas seguintes do concurso público para Cadete da Polícia Militar objeto da admissão de pessoal em apreço. Por meio desta, obteve liminar garantindo a sua participação até o final do referido processo seletivo, reservando-se a vaga até que fosse proferida sentença, sem que houvesse posse e nomeação ao cargo pleiteado.

Por meio do Recurso de Agravo nº 0045461-76.2020.8.16.0000, questionando a ressalva referente à posse, o Sr. Luciano Evaristo Dmitruk obteve tutela antecipada garantindo a sua nomeação e posse no cargo de Cadete da Polícia Militar, conforme trecho do dispositivo da decisão (fls. 001 a 005 da peça processual nº 052) a seguir transcrito:

“6. Forte em tais fundamentos, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL, para determinar, no prazo de dez dias, a nomeação e posse da parte agravante no cargo de CADETE da Polícia Militar do Paraná, assegurando-lhe a matrícula e frequência regular no CFO - Curso de Formação de Oficiais. Comunique-se ao Juízo de origem.”

Já a admitida Thacila Pereira Scolaro impetrou com uma ação judicial requerendo a concessão de tutela provisória de urgência a fim de declarar a suspensão de efeitos do ato administrativo decisório de inapetência psicológica da autora, além de determinar a realização de novo exame de aptidão psicológica. Os referidos pedidos foram deferidos por meio de decisão proferida nos Autos nº 0001092-82.2020.8.16.0004 (fls. 007 a 009 da peça processual nº 052).

Também por terem sido reprovados em exame psicológico, os admitidos Marjory Cristina Dalcumuni (Recurso de Agravo de Instrumento nº 0000727-06.2020.8.16.9000) e Ubirajara Gomes de Azeredo Neto (Autos nº 0009637-92.2020.8.16.0182), ingressaram com ações judiciais, por meio das quais obtiveram tutela antecipada determinando a anulação dos efeitos do ato administrativo que declararam a inapetência psicológica, bem como a realização de novo exame (fls. 010 a 015 da peça processual nº 052).

Por meio do Mandado de Segurança Cível nº 0000940-91.2020.8.16.0179, o Sr. Maikon Martins Cavalcante teve garantida a sua participação no curso de formação e a sua nomeação condicionada ao cumprimento dos requisitos previstos para a posse após ser reprovado no Exame de Sanidade Física, conforme decisão juntada nas fls. 016 e 017 da peça processual nº 052.

Também em razão de reprovação no Exame de Sanidade Física, o admitido Leonardo Augusto de Lima Silva ingressou com ação judicial, obtendo, no Agravo de

Instrumento nº 0018322-52.2020.8.16.0000, a concessão de tutela antecipada determinando a sua nomeação e posse no cargo de Cadete da Polícia Militar do Paraná, conforme Informação 130/2020 da Procuradoria do Geral Estado do Paraná (fls. 018 a 020 da peça processual nº 052) e decisão juntada nas fls. 022 a 025 da peça processual nº 052:

"Diante do exposto, concedo a tutela antecipada para o fim de determinar a nomeação e posse do Recorrente no cargo de CADETE da Polícia Militar do Paraná, cargo público para o qual foi aprovado, e consequente matrícula e frequência regular no CFO -Curso de Formação de Oficiais".

Por ter sido reprovado no exame de acuidade visual, o admitido Hudson Leoncio Teixeira Filho ingressou com ação judicial, autuada sob o nº 0000598-23.2020.8.16.0004, por meio da qual obteve tutela antecipada declarando a suspensão dos efeitos do ato administrativo que declarou a sua inaptidão, bem como determinando a realização de novo exame de acuidade visual e garantindo a sua participação em todas as fases do concursos em apreço até a decisão de mérito a ser proferida, conforme decisão juntada nas fls. 026 a 029 da peça processual nº 052.

Após ser desclassificado na fase de investigação social em razão do tramite de ação penal em seu nome, o Sr. Lucian de Lara Rechetzki ingressou com o Mandado de Segurança Cível nº 0008835-98.2020.8.0019, no qual obteve liminar suspendendo o ato que o desclassificou e garantindo a sua participação nas demais etapas do concurso público em questão, conforme decisão juntada nas fls. 030 a 032 da peça processual nº 052.

Após ser reprovado no Exame de Sanidade Física - ESAFI, Edilson Luiz Tarniovicz Filho ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face do Estado do Paraná, autuada sob o nº 0002579-62.2020.8.16.0174, na qual foi proferida sentença com resolução de mérito anulando o ato administrativo que o excluiu do concurso público em apreço (fls. 033 a 039 da peça processual nº 052).

Como se vê, as decisões judiciais supracitadas trataram apenas de determinada fase do certame.

Ressalto que, no caso dos candidatos admitidos Thacila Pereira Scolaro, Marjory Cristina Dalcumuni, Ubirajara Gomes de Azeredo Neto e Hudson Leônicio Teixeira Filho, não houve determinação de nomeação, mas apenas determinação de novos exames físicos ou psicológicos. Após pedido de esclarecimentos, a SESP (peça processual nº 084) informou que estes foram considerados aptos (resultados definitivos nas fls. 019 a 028 da peça processual nº 084). Como as admissões retrocitadas se deram regularmente após novos exames admissionais, não houve manifestação do Poder Judiciário acerca das admissões e, portanto, não houve interferência judiciária no exame de legalidade que cabe a este Tribunal de Contas.

Também no caso da admissão de Lucian de Lara Rechetzkiv, o Poder Judiciário manifestou-se unicamente quanto aos atos por meio dos quais os candidatos foram excluídos, sem manifestação quanto à nomeação e posse destes. No referido caso, foi reconhecido o direito de o candidato participar das demais etapas do concurso, em que pese o trâmite de ação penal em seu nome, constando na decisão ressalva acerca da possibilidade de haver eliminação superveniente por outro motivo.

Já no caso dos Srs. Luciano Evaristo Dmitruk, Leonardo Augusto de Lima Silva, Maikon Martins Cavalcante e Edilson Luiz Tarniovicz Filho houve expressa determinação judicial para que fosse realizada a nomeação e posse dos então autores. Entretanto, de modo similar aos demais casos descritos, as decisões judiciais se limitaram a determinada fase do concurso, entendendo pela nulidade da exclusão dos respectivos candidatos. A determinação de nomeação deveu-se unicamente a não haver nenhum outro impedimento para tanto além da etapa específica objeto da respectiva demanda judicial.

Nota-se, portanto, que o julgamento das referidas ações judiciais se limitou a determinada fase do concurso, tendo os respectivos julgadores decidido pela anulação dos atos administrativos que excluíram os respectivos candidatos (em razão de inaptidão física ou mental e um caso em razão do trâmite de ação penal em nome do candidato), garantindo-se a permanência de cada candidato no concurso e, em alguns casos, a nomeação desde logo tendo em vista não haver outro óbice para tanto.

Ainda, conforme observado pela unidade técnica, há de se considerar o lapso temporal desde o protocolo do presente processo. Como se verifica abaixo, tal ocorreu em 14/08/2019, teve a primeira instrução pela CAGE em 29/07/2021 e foi distribuído apenas em 15/09/2021, de modo que foi ultrapassado o prazo decadencial de cinco anos previsto no item III do Prejulgado nº 031[5].

Ofício	Prot. Integrado	Protocolado	Autuado	Apensado ao
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL		14/08/19 10:12	14/08/19 10:12	Exercício 2020
SubAssunto:			Volumes 0	Anexos 0
Relator: CLÁUDIO AUGUSTO KANIA			Distribuído em 15/09/21 11:56	

Dt. Envio	Origem	Matr. Envio	Nome Envio	Carga	Dt. Recebimento	Destino	Status do Encaminhamento	Observações
30/01/2023	GACAK	50.719.9	MARCELO DA SILVA BR		30/01/2023	STC	Fechado	
13/01/2023	CSE	51.403.7	DIOGO GUEDES RAMIR		13/01/2023	GACAK	Fechado	
11/01/2022	S3C	50.311.4	HELLOISA DERIVICHE CI		11/01/2022	CSE	Fechado	
07/12/2021	GACAK	50.719.9	MARCELO DA SILVA BR		07/12/2021	S3C	Fechado	
24/11/2021	SMPTTC	50.373.8	SIRLEI VOLPATO DE O		24/11/2021	GACAK	Fechado	
24/11/2021	SFC	50.016.0	MICHAEL RICHARD RE		24/11/2021	SMPTTC	Fechado	
22/11/2021	SMPTTC	50.373.8	SIRLEI VOLPATO DE O		22/11/2021	SFC	Fechado	
22/11/2021	CSE	50.449.1	PAULO SERGIO DE OLI		22/11/2021	SMPTTC	Fechado	
15/11/2021	DP	51.281.4	JERUSA HELENA PRAZ		15/11/2021	CSE	Fechado	
01/10/2021	GACAK	50.010.0	CLÁUDIO AUGUSTO KAN		01/10/2021	DP	Fechado	
17/09/2021	SMPTTC	50.373.8	SIRLEI VOLPATO DE O		17/09/2021	GACAK	Fechado	
17/09/2021	SFC	50.016.0	MICHAEL RICHARD RE		17/09/2021	SMPTTC	Fechado	
16/09/2021	SMPTTC	51.796.0	SUANE VOLPATO DE I		16/09/2021	SFC	Fechado	
15/09/2021	DP	50.174.3	ANDREA AIGBERT M		15/09/2021	SMPTTC	Fechado	
14/09/2021	CAGE	51.442.0	CAMILA LOUREIRO SA		14/09/2021	DP	Fechado	
20/08/2021	DP	51.281.4	JERUSA HELENA PRAZ		20/08/2021	CAGE	Fechado	FLAVIO
29/07/2021	CAGE	50.177.6	ANGELA MARIA BAGGI		29/07/2021	DP	Fechado	
14/08/2019	DP	99.999.9			14/08/2019	CAGE	Fechado	

Conforme o exposto, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Renan Russi dos Santos, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 2 - Leticia Martins Donadello, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 3 - Enzo Gabriel Chiafeta, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme

- relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 4 - Gabriel Jauch, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 5 - Luis Shizuto Arimori Ribeiro, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 6 - Julio Cesar Vilela da Veiga, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 7 - Abner Filipe de Jesus, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 8 - Luana Portela Ferreira de Lima, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 9 - Thales Weber Kienen Muller Simon, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 10 - Gabriel Vinicius Surek, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 11 - Lucas Machado Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 12 - Samuel Maximo dos Santos, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 13 - Leandro Tosta Delela, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 14 - Vinicius Eduard Moraes Hartmann Oliveira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 15 - Lucas Malanowski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 16 - Lucas Martinielli, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 17 - Leonardo Minervino do Ângelo, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 18 - Vinicius Mikiyoh Zenke Miyazaki, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 19 - Luciana Machado Dal Lago, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 20 - Daniel Marcal Junior, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 21 - Christian Calhares, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 22 - Alessandro Francisco de Souza, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 23 - Eduardo Caniggia Linhares Coelho, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 24 - Willian Wojciechowski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 25 - Gabriel Felipe Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 26 - Felipe Cesar Alves Kister, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 27 - Eduardo Kraemer Andreoli, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 28 - Lucas Gustavo Schuersovski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 29 - André Lucas Borges, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 30 - Leonardo Brandolim de Aquino, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 31 - Débora Cristina Utzig, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 32 - Giovane Silvano, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 33 - Renan Maron, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 34 - Mariana Boiko Malisak, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 35 - Mauricio Frizzas Pinto, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 36 - Kewin Antoniete Garcia de Souza, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 37 - Rafael Salgado, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 38 - Ana Paula Wolf, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 39 - Joao Marcos Petry Leonardo, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 40 - Rogerio de Sa Ribas, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 41 - Júlio Sterza Baggio, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 42 - Leandro Coutinho Inhan, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 43 - Priscila Danielle Abba, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 44 - Renan Ziel Beltrao, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 45 - Neilton Alves dos Santos Junior, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 46 - Umberto Atma Bordignon Scandelari de Oliveira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 47 - Willian Rodrigo Santos da Silva admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 48 - Joao Paulo Batista Franca, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 49 - Anna Carolyna Correia Lemes, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 50 - Rodrigo Eduardo Jeraski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme

relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
51 - Thiago Rodrigues Manasses, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
52 - Eliziane Torres Matte, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
53 - Luiz Paulo de Alcantara Silverio, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
54 - Maykow Luiz Januario, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
55 - Vinicius Noe Millani Agostinho, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
56 - Bruno Rafael Calazans Violante, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
57 - Otoniel Coelho Neves, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
58 - Marjori Akemi Kaguelama, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
59 - Matheus Torquato, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
60 - Rafael Adriano de Oliveira Melo, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
61 - Artur Gravena Bodner, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
62 - Luciano Remes, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
63 - Pedro Vinicius Magalhaes Ribeiro, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
64 - Joao Marcelo de Oliveira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
65 - Vinicius Marques da Silva, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
66 - Emanuela Marcos Santos, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
67 - Nayara Gonçalves de Castro, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
68 - Gustavo Scardanzan Pinheiro, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
69 - Fernando Rodrigues Kloss, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
70 - Álvaro Jose Mayer Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
71 - Guilherme Gerlach de Abreu, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
72 - Mateus Kzesik, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
73 - Milena Pomkerner Weiber, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
74 - Mozart Lima dos Santos Filho, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
75 - Thiago Felipe Moraes, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
76 - Kerion Emanuel Sviercoski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
77 - Vinicius Fernando Nogueira Alves, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
78 - Jhonatan Monteiro Santana, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
79 - Natalia Vieira Machado, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
80 - Matheus Macedo Fabri, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
81 - Daniel Augusto de Deus Ziegler, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
82 - Eloy Sousa Pinto Rodrigues, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
83 - Dailane Doll dos Santos, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
84 - Rodrigo Ferreira Farion, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
85 - Matheus Aurelio Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
86 - Clayton Rodrigo Vieira de Souza, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
87 - Marcos Pereira Fenali, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
88 - Arthur Jose Maria, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
89 - Geslaine Ketlin Couto da Silva, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
90 - Diogo dos Santos Andrade, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
91 - Roberto Sobral Neto, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
92 - Leonardo Szlachta Cavalcanti dos Santos, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
93 - Joao Victor Gomes da Silva, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
94 - Ana Gabriela Faustino, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
95 - Jorge Luiz Bastos da Luz, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
96 - Eduardo Poletto da Silva, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
97 - Pedro Boutin Lasserre, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);

98 - Gabriel Scardua Dias, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
99 - Rafael Bastos Arantes, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
100 - Mariana Rozentalski Machado, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
101 - Alexandre Drulla Machado, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
102 - Vitor Gasparelo Koerich, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
103 - Geovanne Oliveira Marcola, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
104 - Gabriel Malerba Furlanetto, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
105 - admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
106 - Lucas Mateus Buzatto, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
107 - Jose Nilton Vieira Nunes, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
108 - Bruno Bordignon, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
109 - Felipe Lukavei Ferreira, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
110 - Luiz Frederico Petta, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
111 - Arthur Moreira Dantas e Lisboa Borges, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
112 - Mariana Coimbra Assunção, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
113 - Abner Veronez Henrique, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
114 - Luciano Evaristo Dmitruk, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
115 - Leonardo Augusto de Lima Silva, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
116 - Maikon Martins Cavalcante, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
117 - Edilson Luiz Tarniovicz Filho, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
118 - Thacila Pereira Scolaro, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
119 - Marjory Cristina Dalcumuni, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
120 - Ubirajara Gomes de Azeredo Neto, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
121 - Hudson Leônico Teixeira Filho, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047); e
122 - Lucian de Lara Rechetzkiv, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, acolhendo os opinativos uniformes, concedendo-lhes os respectivos registros:

- 1 - Renan Russi dos Santos, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 2 - Leticia Martins Donadello, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 3 - Enzo Gabriel Chiafiteia, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 4 - Gabriel Jauch, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 5 - Luis Shizuto Arimori Ribeiro, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 6 - Julio Cesar Villela da Veiga, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 7 - Abner Filipe de Jesus, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 8 - Luana Portela Ferreira de Lima, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 9 - Thales Weber Kienen Muller Simon, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 10 - Gabriel Vinicius Surek, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 11 - Lucas Machado Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 12 - Samuel Maximo dos Santos, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 13 - Leandro Tosta Delela, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 14 - Vinicius Eduard Moraes Hartmann Oliveira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 15 - Lucas Malanowski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 16 - Lucas Martinielli, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 17 - Leonardo Minervino do Ângelo, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 18 - Vinicius Mikiyoh Zenke Miyazaki, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 19 - Luciana Machado Dal Lago, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);

- 20 - Daniel Marçal Junior, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 21 - Christian Calhães, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 22 - Alessandro Francisco de Souza, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 23 - Eduardo Caniggia Linhares Coelho, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 24 - Willian Wojciechowski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 25 - Gabriel Felipe Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 26 - Felipe Cesar Alves Kister, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 27 - Eduardo Kraemer Andreoli, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 28 - Lucas Gustavo Schuersovski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 29 - André Lucas Borges, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 30 - Leonardo Brandolim de Aquino, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 31 - Débora Cristina Utzig, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 32 - Giovane Silvano, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 33 - Renan Maron, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 34 - Mariana Boiko Malisak, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 35 - Maurício Frizzas Pinto, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 36 - Kewin Antoniete Garcia de Souza, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 37 - Rafael Salgado, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 38 - Ana Paula Wolf, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 39 - Joao Marcos Petry Leonardo, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 40 - Rogério de Sa Ribas, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 41 - Júlio Sterza Baggio, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 42 - Leandro Coutinho Inhan, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 43 - Priscila Danielle Abba, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 44 - Renan Ziel Beltrao, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 45 - Neilton Alves dos Santos Junior, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 46 - Umberto Atma Bordignon Scandelari de Oliveira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 47 - Willian Rodrigo Santos da Silva admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 48 - Joao Paulo Batista Franca, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 49 - Anna Carolyna Correia Lemes, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 50 - Rodrigo Eduardo Juraski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 51 - Thiago Rodrigues Manasses, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 52 - Eliziane Torres Matte, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 53 - Luiz Paulo de Alcantara Silverio, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 54 - Maykow Luiz Januario, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 55 - Vinicius Noe Millani Agostinho, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 56 - Bruno Rafael Calazans Violante, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 57 - Otoniel Coelho Neves, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 58 - Marjori Akemi Kagueliana, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 59 - Matheus Torquato, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 60 - Rafael Adriano de Oliveira Melo, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 61 - Artur Gravena Bodner, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 62 - Luciano Remes, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 63 - Pedro Vinicius Magalhaes Ribeiro, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 64 - Joao Marcelo de Oliveira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 65 - Vinicius Marques da Silva, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 66 - Emanuela Marcos Santos, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 67 - Nayara Goncalves de Castro, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 68 - Gustavo Scardanzan Pinheiro, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 69 - Fernando Rodrigues Kloss, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 70 - Álvaro Jose Mayer Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 71 - Guilherme Gerlach de Abreu, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 72 - Mateus Kzesik, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 73 - Milena Pomkerner Weiber, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 74 - Mozart Lima dos Santos Filho, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 75 - Thiago Felipe Moraes, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 76 - Kerion Emanuel Sviercoski, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 77 - Vinicius Fernando Nogueira Alves, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 78 - Jhonatan Monteiro Santana, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 79 - Natalia Vieira Machado, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 80 - Matheus Macedo Fabri, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 81 - Daniel Augusto de Deus Ziegler, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 82 - Eloy Sousa Pinto Rodrigues, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 83 - Dailane Doll dos Santos, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 84 - Rodrigo Ferreira Farion, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 85 - Matheus Aurelio Ferreira, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 86 - Clayton Rodrigo Vieira de Souza, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 87 - Marcos Pereira Fenali, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 88 - Arthur Jose Maria, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 89 - Geslaine Ketlin Couto da Silva, admitida no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 90 - Diogo dos Santos Andrade, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 91 - Roberto Sobral Neto, admitido no cargo de cadete policial militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 92 - Leonardo Szlachta Cavalcanti dos Santos, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 93 - Joao Victor Gomes da Silva, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 94 - Ana Gabriela Faustino, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 95 - Jorge Luiz Bastos da Luz, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 96 - Eduardo Poleto da Silva, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 97 - Pedro Boutin Lasserre, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 98 - Gabriel Scardua Dias, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 99 - Rafael Bastos Arantes, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 100 - Mariana Rozentalski Machado, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 101 - Alexandre Drulla Machado, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 102 - Vitor Gasparelo Koerich, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 103 - Geovanne Oliveira Marcola, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 104 - Gabriel Malerba Furlanetto, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 105 - admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 106 - Lucas Mateus Buzatto, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 107 - Jose Nilton Vieira Nunes, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 108 - Bruno Bordignon, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 109 - Felipe Lukavei Ferreira, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 110 - Luiz Frederico Petta, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 111 - Arthur Moreira Dantas e Lisboa Borges, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 112 - Mariana Coimbra Assunção, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 113 - Abner Veronez Henrique, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
- 114 - Luciano Evaristo Dmitruk, admitido no cargo de cadete bombeiro militar,

conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
115 - Leonardo Augusto de Lima Silva, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
116 - Maikon Martins Cavalcante, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
117 - Edilson Luiz Tarniovicz Filho, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
118 - Thacila Pereira Scolari, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
119 - Marjory Cristina Dalcumuni, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
120 - Ubirajara Gomes de Azeredo Neto, admitida no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047);
121 - Hudson Leônicio Teixeira Filho, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047); e
122 - Lucian de Lara Rechetzkiv, admitido no cargo de cadete bombeiro militar, conforme relatório circunstanciado da quarta fase (peça processual nº 047).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo o Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

5. III - O prazo é decadal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal.

PROCESSO Nº:-166889/21

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO:-ALDALICE SOMER, ALEX SANDRO PEREIRA, ALINE CHORNOBAY DE OLIVEIRA, AMANDA BLUM BESTEN, AMANDA DALLAZOANA, AMANDA TAYNARA SALES, AMARILDO ALVES DA SILVA, ANA CAROLINA FERRO, ANA CRISTINA DUDA VIECHNEISKI, ANA KAROLINA KIMI ASSO, ANA MAGALI FESTA PORCZYNOK, ANA TELMA VIEIRA, ARIANE DA SILVA, BRUNA APARECIDA GASPARELO, BRUNA APARECIDA MARTINS

ANDRESKI, CARLA GIANE BRITO, CARLOS LEANDRO GALVAO DA SILVA, CARLOS ROSALVO LASQUESKI, CLAUDIO ORLONSKI, DAINARA MORESCO FREITAS, DANIELE ANTONIO, DANIELE APARECIDA BARBOSA, DEBORA MONALISA RIBEIRO, DIANA IVOCLEIA BRONSTRUP CAMARGO, DIANDRA MINATTI, DOUGLAS DAVI CRUZ, DOUGLAS MARCELINO SANSANA, EDUARDO FERREIRA JUNIOR, ELAINE CRISTINA FREITAS, ELIZANGELA DE FREITAS LEIRIA, EMANUELLY JOANA FRANCO DE ALMEIDA KOSMAN, ERIKA PEREIRA, FABIANA ALMEIDA MORESCO, FABIANA PEREIRA LEITE BAKUN, FABIANE CAMARGO, FABIANO AUGUSTO RIBEIRO, FERNANDA CORREIA, FLAVIA APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA DOS SANTOS, FRANCIELI APARECIDA ORLOVSKI, FRANCINE DALZOTTO GARCIA, GEOVANA CLAZURA, GICELIA FRANCISCA ALVES, GISELDE APARECIDA DE AVILA, GRACIELI CAVAGNARI COSTA, ITAMAR STEZOUCOSKI SOUZA, IZABEL CRISTINA MARTINS, JANAINA APARECIDA CARNEIRO, JANAINA ORLOVSKI, JAQUELINE NOVASKI, JEAN FELIX SOCHTIG, JEFERSON HENRIQUE MENDES, JESSICA DE FATIMA CARDOSO, JOANA DARCE DE CAMARGO, JOAO PAULO FRANCO, JOCIMARA DO ROCIO FREITAS, JOHN ALISSON PRESTES, JOSE ANTONIO DE ARRUDA, JOSMAR MENDES MONTEIRO JUNIOR, JUCIMARA DE JESUS LIMA, KAREN BIANCA CARNEIRO, KARINE DE FATIMA DOROS, KARINE KITTY BLUM PINHEIRO, LAYSA FERNANDA DA SILVA, LETICIA NOVAKOSKI, LETICIA RIBEIRO SPAK, LILIANE APARECIDA FERREIRA ROCHA, LUCIANO DE MEIRA, LUCIANO VALADARES PEREIRA, LUCIANO VALIM FELIPE, LUIS CARLOS FERREIRA ROCHA, LUIZ CARLOS BLUM, LUIZ FERNANDO CLOCK, MALDI WEISS FISCHER, MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RIBEIRO, MARIA DE JESUS OLIVEIRA GARRIGA, MARIA DENIZE CAMARGO, MARIA FERNANDA ORLONSKI, MARIA JOCINEIA MOREIRA DE ALMEIDA, MARIELI SANTOS, MARILDA ALVES, MARIZA MADALENA ANDRESKI WOGENEACK, MATTHEUS JOSE HENRIQUE FELDHAUS, MICHELE DENCK, MIRIAM JUSSARA NEIVERTH, MIRIAN MARIA KOSAK, MONICA ORLONSKI TRAUT, MUNICÍPIO DE IPIRANGA, NAIARA LOPES, ORIANA BUENO, PALOMA DENCK, PAULO ACIR CANTERI, PAULO ROBERTO NILAMON ROGOSKI, PEDRO SIDNEI DE MELO FILHO, RITA JOSIANE GASPARELO, RODRIGO CESAR MATRAS, ROGERIO BRAZ EULEUTERIO, ROSELI TRAMONTIN, SAMOEL TIAGO ALMEIDA, SAMUEL FAGUNDES, SIRLENE LIMA DE SOUZA DA LUZ, STEFHANY PANZARINI DIAS DE ASSUNCAO, SUZANE MARIA MARTINS SCHEIFER, TATIANE KAROLINE GUERLINGUER, THAYNA CAVAGNARI COSTA, VALERIA CARRASCOZA ANDRECIOLI ORSATTO, VANESSA GASPARELO, VANIA MARA ARAUJO, VILMAR AVILA, VINICIUS DUBOC DOS SANTOS, VIVIANE MOCELIM JUKOSKI, VIVIANE SCHILA, WELITON JANELSO DE LIMA

ADVOGADO / PROCURADOR:-MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO, ODILON LABAS JUNIOR

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2481/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal complementar. Concurso Público. Unidade técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pelo registro das admissões. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de processo de admissão de pessoal complementar, realizado pelo Município de Ipiranga, referente ao concurso público regulamentado pelo edital nº 001/2017, tendo por objeto as convocações da 3ª (terceira) e 4ª (quarta) classificadas no cargo de agente comunitário de saúde - atendimento à população na área da saúde - Santaria/Vila Rainha; e da 3ª (terceira) classificada no cargo de agente comunitário de saúde - atendimento à população na área da saúde Centro, Urbano I e Urbano II.

As admissões iniciais foram registradas nos termos do Acórdão nº 3152/19 - 2ª Câmara, proferido no processo de admissão de pessoal nº 803632/17.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 7488/24 - peça processual nº 007) verificou a possibilidade de acumulação irregular de cargos, empregos ou proventos por parte de duas das admitidas; bem como que o Sr. Douglas Davi Cruz, responsável pelas admissões, aparece como aprovado no cargo de advogado.

Pelo exposto, a unidade técnica entendeu pela necessidade de realização de diligência.

Por meio da petição intermediária nº 509434/24 (peças processuais nº 013 a 018), o Município de Ipiranga esclareceu que o Prefeito Municipal Sr. Douglas Davi Cruz participou do processo de seleção em apreço no ano de 2017, antes de assumir o cargo de prefeito, o que ocorreu em 2020. Entretanto, que não foi aprovado dentro do número de vagas, nem foi convocado para o respectivo cargo.

Quanto às admitidas Bruna Aparecida Martins Andreski e Diana Ivocleia Bronstrup Camargo, informou que estas assumiram o cargo de agente comunitário de saúde em outubro de 2020 e que, em novembro de 2020, apenas constavam na folha de pagamento do referido cargo, demonstrando a inexistência de outros vínculos no mês seguinte ao da data de admissão.

A CAGE (Instrução nº 11316/24 - peça processual nº 019) entendeu que as justificativas prestadas sanam as impropriedades apontadas, manifestando-se, ao final, pelo registro dos atos de admissão em apreço.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 352/24 - peça processual nº 022), acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro das admissões objeto dos presentes autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno[4].

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do

processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno4 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidicienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da admissão de pessoal, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, de 04/07/2012, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que sejam as seguintes admissões consideradas legais, concedendo-lhes os respectivos registros: 1 - Sirlene Lima de Souza da Luz, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Bruna Aparecida Martins Andreski, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

3 - Diana Ivocleia Bronstrup Camargo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, concedendo-lhes os respectivos registros:

1 - Sirlene Lima de Souza da Luz, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003);

2 - Bruna Aparecida Martins Andreski, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003); e

3 - Diana Ivocleia Bronstrup Camargo, admitida no cargo de agente comunitário de saúde, conforme relatório circunstanciado da quarta fase do concurso em apreço (peça processual nº 003).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -306690/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, IVETE ROYER CEMBRANEL

RELATOR:-CONSELHEIRO SUBSTITUTO CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 2482/24 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Considerações do relator quanto à instrução processual. Sugestão de instauração de tomada de contas extraordinária. Desnecessidade, haja vista já ter sido determinada pelo Acórdão no 1283/24 - 2ª Câmara. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão da pensão concedida a Antônio Cembranel, para incorporar adicional por tempo de permanência (decênio) previsto no art. 63 da Lei Complementar Municipal nº 017, de 30/08/1993[1], com fundamento no art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396, de 09/05/2023[2], conforme Portaria nº 9.277, publicada no Diário Oficial do Município nº 4.902, de 06/03/2024 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 30/04/2024, conforme informação do sistema corporativo (Trâmite), respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 3073/24 - peça processual nº 012) registrou que o ato de pensão revisado foi devidamente registrado neste Tribunal, bem como que a presente revisão foi realizada para incorporar, aos proventos de pensão, decênio previsto em lei municipal. Ressaltou ainda que, por meio da Lei Complementar Municipal nº 425, de 12/03/2024, a legislação municipal foi alterada para acompanhar as decisões judiciais preferidas em favor de beneficiários de aposentadorias e pensões acerca do direito à incorporação do referido adicional, passando a prever a incorporação da parcela do adicional por decênio nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos que a recebam na atividade. Registrou, entretanto, que não houve incidência de contribuição previdenciária sobre a verba em questão.

A respeito da ausência contribuição, a unidade técnica observou que, nos processos de revisão de proventos em que havia decisão judicial transitada em julgada determinando a inclusão do referido adicional, este Tribunal decidiu pela concessão de registro aos respectivos atos de revisão sem apreciar a questão da contribuição previdenciária. Quanto à presente revisão de proventos, verifiquei que, segundo o comprovante de pagamento juntado (peça processual nº 003), apenas iniciou contribuição sobre a verba "vencimento básico".

Considerando que a irregularidade verificada envolve diversos aspectos, notadamente prescrição e decadência; que há diversos processos na mesma situação, podendo resultar em decisões conflitantes; que a Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência prevê, nos incisos II e III do seu art. 1º[3], o recolhimento (inclusive retroativo) de contribuição sobre o adicional por tempo de serviço; e que a FOZPREV ajuizou ação ordinária contra o Município de Foz do Iguaçu (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301) requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22, indicando que a entidade previdenciária está buscando reduzir o desequilíbrio financeiro atuarial resultante do pagamento de parcela salarial sem a correspondente contribuição previdenciária, a unidade técnica concluiu que tal irregularidade deve ser objeto de autos próprios a tratar da questão de modo global e unificado.

Finalmente, citou decisão de colegiado desta Corte de Contas que acolheu proposta de abertura de tomada de contas tendo por objeto o não cumprimento da Resolução 41/2020 do Conselho Deliberativo (Acórdão nº 1.283/24 - 2ª Câmara proferido nos autos nº 259043/23). Conforme o exposto e tendo em vista a iminência da instauração de tomada de contas extraordinária na qual será possível discutir de forma ampla o passivo de contribuições previdenciárias gerado com as revisões de proventos obtidas judicialmente e aquelas deferidas após a recente alteração

legislativa, a CGM se manifestou pelo registro do ato de em apreço, bem como sugeriu seja ampliado o objeto da referida tomada de contas extraordinária retrocitada a fim de abarcar a discussão a respeito das contribuições previdenciárias decorrentes da alteração da Lei Complementar nº 425/2024, que originou a revisão administrativa dos proventos de aposentadoria e pensão dos servidores do Município de Foz do Iguaçu.

A representante do Ministério Público, Exmª Srª Procuradora Valéria Borba (Parecer nº 261/24 – peça processual nº 013), aduziu que a inclusão de verba sem que tenha havido a respectiva contribuição previdenciária fere o caráter contributivo e solidário do Regime Próprio Previdenciário (RPPS) previsto no art. 40 da Constituição Federal; o princípio da reserva legal, qual seja a existência de lei em sentido estrito que autorize a incorporação da verba, mas também o recolhimento de contribuição previdenciária sobre esses valores; e o art. 8º da Lei Complementar Municipal nº 396/20232, segundo o qual a revisão dos atos previdenciários deve observar as regras de concessão dos benefícios.

Ponderou, entretanto, que, por meio da Resolução nº 041/20203, a Foz Previdência dispôs sobre a cobrança retroativa dos últimos cinco anos das contribuições previdenciárias oriundas das verbas “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço (decênio)”, devendo estas serem recolhidas de forma atualizada, nos termos da Lei Complementar Municipal nº 107/2006; bem como que, nos termos do Acórdão nº 1.283/24 – Segunda Câmara, foi concedido registro a ato revisional e determinada a instauração de tomada de contas extraordinária.

Conforme o exposto, a representante do MPJT CPR ressaltou o seu posicionamento pessoal e acompanhou a unidade técnica, opinando pelo registro do ato de revisão objeto dos presentes autos e pela ampliação do objeto da tomada de contas supracitada.

PROPOSTA DE DECISÃO[4]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[5], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[6] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despcienda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão de proventos, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[7], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

A presente revisão tem por objeto a concessão de adicional por tempo de permanência (decênio) previsto em lei municipal. Entretanto, conforme verificado pela unidade técnica, não iniciou contribuição previdenciária sobre a referida verba, o que pode ser verificado em análise ao comprovante de pagamento juntado aos autos (fl. 002 da peça processual nº 003). Neste, nota-se que a base de cálculo previdenciária consiste apenas no valor da verba “vencimento básico”.

Quanto à irregularidade descrita, a unidade técnica apontou que há resolução municipal prevendo o recolhimento retroativo de contribuição patronal e do segurado sobre a verba supracitada (art. 1º, incisos II e III da Resolução nº 041/2020 do Conselho Deliberativo do Foz Previdência3); bem como que a autarquia previdenciária municipal ingressou com ação judicial, em face do Município de Foz do Iguaçu, requerendo o repasse das contribuições previdenciárias patronal e laboral do período de julho/15 a junho/22 (Autos nº 0030534- 10.2023.8.16.00301).

Conforme manifestação da CGM, a complexidade da questão e a multiplicidade de processos com situações similares demandam a análise da questão em autos

próprios. Assistiria, portanto, razão à unidade técnica quanto a se instaurar Tomada de Contas Extraordinária para apurar a não incidência de contribuição previdenciária, patronal e laboral, em favor da Foz Previdência, mesmo existindo regulamentação normativa para cobrança das contribuições (Resolução nº 041/20203). Entretanto, como o Acórdão no 1.283/24 - 2ª Câmara já promoveu essa medida, deixo de acolher a proposta, posto que o objeto da tomada de contas não se limitou aos autos em que foi determinada sua instauração.

Em consulta ao processo no qual foi proferida a decisão supracitada, nota-se que foi instaurada tomada de contas extraordinária, autuada sob o nº 468860/24 (Informação nº 4299/24 - peça processual nº 038 do processo nº 259043/23), para apurar por qual motivo a autarquia previdenciária municipal não está dando pleno cumprimento à Resolução nº 041/20203, quantificando-se o dano ao erário decorrente da conduta e os seus responsáveis. Ou seja, o objeto do referido processo é abrangente, ultrapassando o processo que a originou ao tratar do não cumprimento da resolução que prevê o recolhimento retroativo de contribuição sobre a verba “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”.

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal a revisão da pensão concedida a Antônio Cembranel, concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 8 de agosto de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 13.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 63 - Por biênio de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 3% (três por cento) e a cada decênio um adicional de 5% (cinco por cento) como prêmio de permanência. (Vide art. 24, da Lei nº 1997/1996, na parte que trata do biênio e Lei Complementar 364/2021, na parte que trata do decênio)

Parágrafo Único. o adicional é devido a partir do mês imediato àquele em que o servidor completar o tempo de serviço exigido.

2. Art. 8º Fica autorizado o Chefe do Executivo a revisar, mediante requerimento do segurado, os benefícios previdenciários já concedidos até o início da entrada em vigor desta Lei Complementar, para incorporar o Adicional por Decênio estabelecido no art. 63, da Lei Complementar nº 17, de 30 de agosto de 1993, e classificado na alínea "b", inciso II do art. 2º desta Lei Complementar, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado.

Parágrafo único. As revisões de que trata o caput deste artigo referem-se aos benefícios de aposentadorias e pensões àqueles que fizeram jus a referida verba e que não tiveram incorporados o adicional até a data do início do vigor desta Lei Complementar. (Redação dada pela Lei Complementar nº 425/2024)

3. Art. 1º APROVAR as seguintes determinações no que se refere a verba do “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”:

(...)

I - O recolhimento da contribuição (patronal e segurado) sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio” retroativo aos últimos 5 (cinco) exercícios fiscais, nos termos do artigo 168, I, do Código Tributário Nacional.

II - O Poder Executivo e os servidores deverão proceder ao recolhimento retroativo da contribuição previdenciária sob a verba por “Prêmio de Permanência” ou “Adicional Tempo de Serviço 5% por decênio”, devidamente atualizada nos termos do artigo 74, § 2º da Lei Complementar nº. 107/2006, cada um em sua cota parte.

4. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

5. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisdição deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

6. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciária a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisdição do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejulgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

7. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

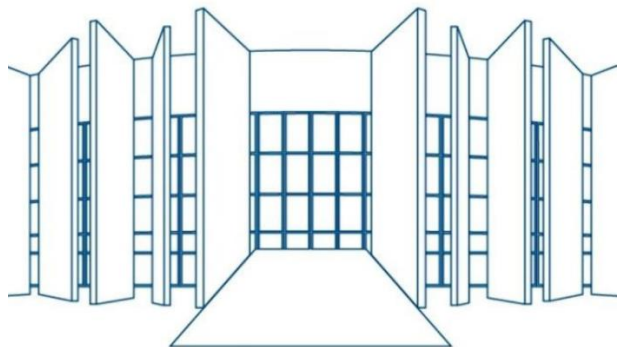
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição; a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 14 DE 19 DE AGOSTO DE 2024 ATÉ 22 DE AGOSTO DE 2024

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 683698/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: EVA RODRIGUES DA COSTA, EXILAINE GASPAS, GENITO

SEVERINO DOS SANTOS, MARIANA CASACOLI RIBAS, MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, ROSANA MARTO HUGO, VANDERLEY ZACARIAS FERREIRA (Procurador(es): JÚLIO APARECIDO BITTENCOURT)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 230290/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: ADIPE ASSOCIACAO DE APOIO AO DES INTEGRAL DA PESSOA (Procurador(es): CARLOS REBELO GLOGER, EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), FUNDO MUNICIPAL PARA CRIANCA E O ADOLESCENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: CAROLINA HELENA PORTELLA KLOSIENSKI (Procurador(es): EDGAR LENZI, ANDREA CRISTINA MAIA DA SILVA VIEIRA DE PAULA, HAMILTON MAIA DA SILVA FILHO, JOSE MARCELO LOBATO SILVA MATIDA, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, LUIS GABRIEL PORTELLA REMEDI, ANA PAULA PIRES, WAGNER NOGUEIRA DE LIMA), MARIA ALICE ERTHAL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, ROBERTO CARLOS XAVIER

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 271565/20 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE LOBATO
Interessado: FABIO CHICAROLI, JOAQUIM APARECIDO ALVES, MUNICÍPIO DE LOBATO, TANIA MARTINS COSTA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 181803/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARLI PALHARIM SIMON

Processo: 288306/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, Maria de Lourdes Centurion Brasil

Processo: 291609/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GENAIR ANACLETO LOPES

Processo: 297496/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELIANE DE ANDRADE GHILARDI, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 305618/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA DINIZ RIBEIRO DA SILVA

Processo: 317802/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NEIDE RODRIGUES DE OLIVEIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 516457/24
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAUDE DE LONDRINA, CESAR AUGUSTO CALDERARO (Procurador(es): MATHEUS CURY SAHAO, GUSTAVO VELOSO COSTA, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO), CIRO BRASIL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SILVA, FABIO LUIZ ANDRADE, GERSON LUIZ MARCATO, LUIZ AUGUSTO VIEIRA, MARCELO BELINATI MARTINS, MARLENE ZUCOLI (Procurador(es): rogerio issao kodani), MUNICÍPIO DE JAGUAPITÁ, MUNICÍPIO DE LONDRINA, MUNICÍPIO DE PORECATU, NEDSON LUIZ MICHELETTI, WALTER TENAN

Processo: 397024/24 Adiado para análise de voto divergente desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL
Interessado: GILSON JOSE DE GOIS, MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 104159/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR
Interessado: ALEXANDRE APARECIDO RISSO, CÂMARA MUNICIPAL DE UNIFLOR

Processo: 194662/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE REALEZA, JOAO BENTO EMILIANO, MANOEL ARILO DE SOUZA COSTA JUNIOR

Processo: 195286/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

Processo: 201383/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANEJA, THALES GERDULLI SERAFIM TAVARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 206659/23
Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU
Interessado: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU

Processo: 186295/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS
Interessado: MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 41357/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE

Processo: 41586/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSA MARIA BEGNINI EISELE

Processo: 70675/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LIRIA CECILIA ROYER

Processo: 127213/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 546553/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ
Interessado: ANTONIO EDUARDO BONIFACIO, GLAUCO TIRONI GARCIA, MARCELA BLAGITZ FERRAZ DO NASCIMENTO, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Processo: 518042/24
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: THIAGO ANDRADE SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137863/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, VANDERLEY DORINI

Processo: 197718/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA
Interessado: ALAN BATISTA CARNEIRO, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA SANTA BÁRBARA

Processo: 203033/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SALGADO FILHO, HARI OSCAR WEIPPERT

Processo: 213900/24
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET
Interessado: ALCIDES AFONSO PAPPIS, CÂMARA MUNICIPAL DE MALLET, CRISTIANO PEREPELECIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 211926/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: IRCELIO CARLOTTO, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

Processo: 185060/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ
Interessado: CARLA SUZI EMERENCIANO, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 554146/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA

CAMARGO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, CRISTIANE HORBACH ESTORMOVSKI, EDIMIR CZECHOSKI, LIA MARA ANDREIV, MARCIO EDUARDO ROHDEN, NELSON SULDOVSKI, NILSON VIEIRA, ODELICIO JOSE CECATTO, RENE FERNANDES, ROGERIO WIECZORKOWSKI, SOLANGE LAZZARETTI, VANDERLEI HOCHMANN

Processo: 315427/24 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 349432/19 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, DILLETA MARINA CALVO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, WALTER PARCIANELLO

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 5720/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZA RIBEIRO PADILHA

Processo: 64551/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERA LUCIA COLOMBELLI

Processo: 70837/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, OLINDA APARECIDA KUCHAR PEREIRA

Processo: 70950/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: APARECIDA MARINS DA CONCEIÇÃO, AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 126683/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, GABRIEL DE SOUZA

Processo: 126950/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VERONICA MARIA SIQUEIRA CAMPOS TEODORO

Processo: 132276/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE APARECIDA HAMUD

Processo: 291510/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SUELY SGUÁRIO LEITE

Processo: 305596/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, PAULA ZANON IRINEU

Processo: 307114/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IDA LEHRBACK

Processo: 318043/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA APARECIDA PEREIRA

Processo: 360600/24
Entidade: Foz PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, Foz PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IONE APARECIDA ALVES GERALDO MANTOAN

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 626615/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA
Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 626739/23
Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Processo: 792856/22 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: ALLANA PONTES, BRUNA DO ROCIO BARBOSA, BRUNO HENRIQUE RUDNIAK, FABIO HERNANDES, KETRY KELLEN PRADO CAETANO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 209147/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 24/06/2024
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO, EDUARDO ALBANI DALA COSTA, THANIA MARIA CAMINSKI GEHLEN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 146196/24
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS
Interessado: CLODOALDO FERNANDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE NOVA TEBAS

Processo: 179744/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA
Interessado: JAURI ANTONIO SCARIOT, MUNICÍPIO DE SANTA LÚCIA, RENATO TONIDANDEL

Processo: 202797/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Processo: 214213/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA
Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 306886/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANTONIO CEMBRANEL, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, IVETE ROYER CEMBRANEL

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 381174/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, LUIS CESAR CZYRIK, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 12531/21 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO
Interessado: ELIANA REOLON BRANDELEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CANTAGALO, JOÃO KONJUNSKI, ROSMERI ROCHA, SUSANA APARECIDA BORELLI

PENSÃO

Processo: 288163/22
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: DAISY LAGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ HENRIQUE LAGO BARATELLA SOARES, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 3874/20
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: ADRIANO YOSHIO NAKAMURA, ANDREIA MIGUEL DA SILVA, EDILAINE DE MELLO FERREIRA, FABIANO HUSSAR, MARCIO DE MELLO, MUNICÍPIO DE CURIÚVA, NATA NAEL MOURA DOS SANTOS, PAOLA CAROLINE MORES, SOLANGE ROSAS LEITE

Processo: 608721/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: ANA CELIA BARBI, ARIHELY BARROS COLOMBO, DIEGO RONTANI TONSIC, FABRICIO EDUARDO ADRIANO, LORENA ARAUJO LELIS BONALDO, MANUELA GALVES MALERBA, MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RENATA TAKASHIBA BORBA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 144606/24
Entidade: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: FUNDO FINANCEIRO MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, MARIA INÊS GUTERVIL WOLSKI

Processo: 162015/23 Vista desde 22/07/2024 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES)
Interessado: ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR (Procurador(es): CLAUDIO ROSA RODRIGUES), LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

Processo: 300187/24 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 05/08/2024
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 9848/20
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, DENISE RAQUEL NEMES SCHWAB, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 328982/20 Adiado para análise de voto divergente desde 05/08/2024
Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
Interessado: ANELMO SCHMICKLER, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 46979/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, RAQUEL ADRIANA ALLEBRANDT
Processo: 213977/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARILENA ZEEN

Processo: 288349/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: ANA ANGELICA DE OLIVEIRA CUNHA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 304212/24
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MIRIA ZWIRTES

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 321415/23
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: ALIFER FERNANDES QUEIROZ, ANA PAULA DE ALMEIDA, ANDRE LUIZ RIGHETI, ARIANE REGINA CAZZARO, CAROLINA SALA DE MOREIS, CELSO DE ALMEIDA JUNIOR, DAIANE FERREIRA VIEIRA, DANIEL RAMOS VILLELA CAVALINI, Devalcir Leonardo, FRANCIELY MIDORI BUENO DE FREITAS CARVALHO, HELEN BORGES DE ARAUJO, HORALDO DEMACEDA BORGES FILHO, ISABELA BARBOSA CHRISTOVAO, ISABELLY TACIANI DIAS, JESSICA MARQUES HARA, JOSÉ MARIA FERREIRA, JOSIANE ARRIQUE, KETELYN FABIANE DO NASCIMENTO, LILIAN KELLY SILVA AGUIAR, LISLLEY GOMES FEIGE, LUCIANO FRANCO BARBOSA, LUCINÉIA NEVES PEREIRA, MATEUS PATROCINIO DE OLIVEIRA, MATHEUS HENRIQUE VERGILIO DE OLIVEIRA,

MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, NATIELY HAILA MOTTA, ROSANA OHARA, RUBIA LIZZANDRA MARTINS VAZ, SIRLENE FERMINO DA SILVA, STHEFANY CHRISTINY SPANHOL DE OLIVEIRA, THAIS CRISTINA DE LIMA CALÃO, THALITA RODRIGUES DA SILVA, VITOR OLIVEIRA ALVES DA SILVA

Processo: 366761/23

Entidade: MUNICÍPIO DE MATO RICO

Interessado: ALESSANDRA FERNANDES MAGALHAES, ANDRESSA SVENA DA SILVA, DOUGLAS NEVES DE CASTRO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, ELICEIA VIDAL GONCALVES, GABRIEL MACHADO DA LUZ, HENRICK SILVA PEREIRA, JONATAS GOULART DA SILVA, LIDYOMAR DIEGO CAETANO, MUNICÍPIO DE MATO RICO, PAULO SVENA NETO, RONEIDE MAZUROK PACHULSKI, ROSANGELA MARIA RODRIGUES FABRICO, SAMUEL LOCH, SILVANA BERNARCZUK, TATIANA APARECIDA DA SILVA

Processo: 499176/23

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA, CLARIANA VIEIRA CARNIO, GISLAINE APARECIDA DOS SANTOS, GLACIELI BENTHAC FELICIANO, JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE, RANULFO JOSE LINDOLFO VIDAL, SIMEIA SOARES BARBOSA, THAUANY RAIZA SANTOS DOS REIS

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 317119/21

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, VÉRA LÚCIA SCHEID PIZZINATTO

Processo: 260722/22 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA

Interessado: DENISE CONSTANTE DA SILVA FREITAS, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA, HERMES PIMENTEL DA SILVA, WALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS

Processo: 65618/23 Vista desde 05/08/2024 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIARIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, IARA HELENA PFAU FLEITH, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 680075/23

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, ELZA GAMARRA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Processo: 234290/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SIMONE ROSIMEIRE LINO

Processo: 304905/24

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JULIANE HUBNER

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 268700/23

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: ALBINO SZESZ JUNIOR, ALINE MARGRAF FERREIRA, ALINE SCHARR RODRIGUES, ALOISI SOMER, ANA CLAUDIA AFRA NEITZKE, ANA PAULA DOS SANTOS BERTONCIN, ANA PAULA GARBUJO, ANY CAROLINE DE ALMEIDA, ARTHUR CALHEIROS AMADOR, CAMILA MAGGI MAIA SILVEIRA, CARLA REGINA BLANSKI RODRIGUES, CARLOS ANDRE STUEPP, CLAUDIA REGINA BIANCATO, CLEYTON CRISTIANO CROVADOR, DYENILY ALESSI SLOBODA, EMILIA FERRO DE MELO, FABIANA FERNANDES MADALOZZO COPPELA, FABIANE DISTEFANO, FELIPE DE LARA JANZ, GABRIEL RIBEIRO CORDEIRO, GABRIELA DE ABREU PASSOS, GEANE KANTOVITZ, GUILHERME ARCARO, GUILHERME MOREIRA CAETANO PINTO, GUSTAVO HENRIQUE ZAIA ALVES, JAIME ALBERTI GOMES, JEANINE MAFRA MIGLIORINI, LARYSSA DAL COL DALAZOANA, LAURA MATTANA DIONISIO, LETÍCIA BARIZON COL DEBELLA, LILIAN MIE MUKAI CINTHO, MARCELO MIRANDA FARIAS, MARCO ANTONIO RAMOS VIEIRA, MARIA THERESA OLIVEIRA SOUZA, MATHEUS COELHO BANDECA, MATHEUS TAUFFER DE PAULA, MIGUEL SANCHES NETO, MURILO SERGIO PRINCIPE BIZETTO, NATALI MAIDL DE SOUZA, PATRICIO RUNNACLES, RICARDA DUARTE DA SILVA, RIQUELDI STRAUB LISE, RODRIGO STANISLAWCZUK GRANDE, ROSIMERI DE OLIVEIRA FRAGOSO, SILVIA BARBOSA DE SOUZA FERREIRA, SIMONEI BONATTO, SUELLEN VIENSCOSKI SKUPIEN, THAIS IVASTCHESCHEN, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, VIVIANE APARECIDA BAGIO

Processo: 841982/23

Entidade: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es):

DANIELI BRACIAK)

Interessado: ADRIELI ROBERTA ZEMBRUSKI, ANDRESSA MARIANA LUCATELLI, BETHINA VITORIA NAISER, BIANCA DEMETRIO, DAIANE APARECIDA CAMARGO, FERNANDA CAROLINE ZAMBRUSKI, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE BITURUNA (Procurador(es): DANIELI BRACIAK), GABRIEL OSCAR BUENO, GILSO VIEIRA JUNIOR, ISABELE APARECIDA DE CASTRO, JULIANO MATEUS DE OLIVEIRA, LIAMARA APARECIDA BUENO, MARIA TERESINHA RITZMANN, MARINA FERREIRA LOPES, MARLENE CARTERI DE SOUZA, MIRIA RAQUEL MATOS DO ESPIRITO SANTO, NATALI EVELIN CUNHA, THAIS APARECIDA PEREIRA, TEREZINHA APARECIDA NESTOR, THALIA CATIANE DA SILVA, VIVIANE GONCALVES DOS SANTOS, ZENI VERA DE OLIVEIRA MARCONDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 137383/24

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL

Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL BACIA DO CAFEZAL, SERGIO ONOFRE DA SILVA

Processo: 206814/24

Entidade: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA

Interessado: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE RENASCENÇA, ISRAEL HILARIO CORLASSOLI, MARILIA ZIMERMANN FREESE

Processo: 300640/24

Entidade: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA

Interessado: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 559132/22

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICÍPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCELO WORDELL GUBERT, VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1149/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos por Fernando Xavier Ferreira (peça 142).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 391661/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR BENEFICENTE MOACIR MICHELETO DE ASSIS CHATEAUBRIAND-PR, JOÃO APARECIDO PEGORARO, MUNICÍPIO DE ASSIS CHATEAUBRIAND, NATAL ZUFFO RUEDA, RENATO LAERT STAFUSA SALA, VALTER APARECIDO SOUZA CORREIA
PROCURADOR/ADVOGADO: EDUARDO HENRIQUE FERRAZ MARTINS, LUANA MARICY PINHEIRO RUGGERI, ROBERLEI ALDO QUEIROZ

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1169/24

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no Art. 490[1] do Regimento, recebo, em seu efeito suspensivo, os Embargos de Declaração interpostos pela Associação Hospitalar Beneficente Moacir Micheletto de Assis Chateaubriand - PR (peça 111).

À Diretoria de Protocolo, para nova autuação, observada a regra do § 1º do Artigo mencionado.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.

§ 2º A interposição de Embargos de Declaração interrompe o prazo para interposição de recursos contra a decisão embargada, desde que tempestivos.

§ 3º Não haverá nova instrução da unidade administrativa, nem nova manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

§ 4º O relator poderá decidir os embargos de declaração independentemente de nova autuação e sem submetê-lo ao órgão colegiado quando interpostos contra decisão monocrática.

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE

PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH, SAMUEL CROZETA DO PARAIZO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1175/24

A empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda., às peças 183-184, e os Senhores Agnaldo Aparecido Alves dos Santos, Magnum Diniz Gardin e Lucas Nicolau Vieira, às peças 185-186, opõem Embargos de Declaração em face do Acórdão nº 1413/24-S2C[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3], bem como para, diante da procuração acostada à peça 197, excluir[4] da autuação a procuradora anteriormente constituída pela empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.[5] Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 179.

2. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

3. “§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.”

4. “A constituição de novo advogado para atuar na causa, sem ressalva ou reserva de poderes, representa revogação tácita do mandato anteriormente concedido.” (STF – RHC 127258/DF – 2ª Turma – Rel. Min. TEORI ZAVASCKI – j. 19/05/2015)

5. Procuração à peça 58 e substabelecimento à peça 73.

PROCESSO N.º: 214511/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: LEONALDO PARANHOS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO: ILDO BELIM

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1176/24

Às peças 29-30, o Município de Cascavel, por seu representante legal, Senhor Leonaldo Paranhos da Silva, opõe Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio nº 286/24-S2C[1].

Tempestivamente opostos, recebo os embargos de declaração, em seu efeito suspensivo, nos termos do art. 490, caput, do Regimento Interno[2].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação, observada a regra do § 1º do mesmo dispositivo regimental[3].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 26.

2. “Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”

3. “§ 1º Os Embargos de Declaração serão distribuídos ao Relator que houver proferido a decisão embargada e será incluído em pauta para julgamento no órgão colegiado em que foi proferida essa mesma decisão.”

PROCESSO N.º: 276850/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: AMERICO ALVES PEREIRA NETO, ARISTIDES SANT ANA STELA NETO, CARLOS ALBERTO LOPES, DANIELLE CRISTINE SILVANO CRUZ, FABIO JUNIOR SOARES, GLAUCIO CICERO DA SILVA, HELIO D ANDREA GENTIL NETO, HOMERO PAVAN FILHO, JOEL QUINTINO DE CAMPOS, JOSÉ ANTÔNIO COSTA, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MARCELO NASCIMENTO E SILVA, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, SILVIA SCARPELINI DE FARIA, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VINÍCIUS PIMENTA DE LIMA, WAGNER RODELLI BERGAMASCHI

PROCURADOR/ADVOGADO: HENRY WILLIAM DURVAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1177/24

Ciente do contido na Informação nº 3583/24-CMEX[1], que noticia o cancelamento do registro do nome do Senhor Vicente Estanislau Ribeiro na Lista de Agentes Públicos com Contas Julgadas Irregulares, diante da decisão proferida pelo Acórdão nº 2473/22-STP[2], que julgou procedente o Pedido de Rescisão nº 463860/22, afastando a responsabilidade e a penalidade que haviam sido imputadas ao requerente pelo Acórdão nº 1068/21-S2C[3].

No mais, em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[4], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da baixa de responsabilidade pecuniária do Senhor José Antônio Costa, sugerida na Instrução nº 635/24-CMEX[5].

Na sequência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 337.

2. Cópia à peça 335.

3. Peça 141.

4. “Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;”

5. Peça 336.

PROCESSO N.º: 189529/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO

INTERESSADO: HERCILIO VIEIRA DE ANDRADE NETO, JORGE LUIZ SANTIN

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1180/24

Na forma do art. 26, §§ 1º, 1º-A e 2º[1], da IN 172/22, intime-se o MUNICÍPIO DE BARRAÇÃO, por seu Prefeito Municipal, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os resultados da Avaliação da Atuação Governamental nas áreas de Educação[2], Administração Financeira[3], e Previdência Social[4].

Decorrido o prazo, encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para as respectivas manifestações[5].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.

§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.

§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)

§ 2º Constatadas pelo Relator inconsistências que possam ensejar a emissão de Parecer Prévio que indique a irregularidade ou a regularidade com ressalva das contas, será concedida ao Prefeito Municipal a oportunidade de contraditório e ampla defesa, nos termos do art. 351 do Regimento Interno.

2. Conforme Tabela 6 da Instrução 4033/24-CGM (peça 13)

3. Conforme Tabela 23 da Instrução 4033/24-CGM (peça 13)

4. Conforme Tabela 25 da Instrução 4033/24-CGM (peça 13)

5. Art. 26, § 3º. Em sede de contraditório, a unidade técnica se pronunciará exclusivamente sobre as ressalvas ou irregularidades apontadas no opinativo sobre a avaliação da execução orçamentária e financeira previsto no inciso III do art. 18.

Art. 27. Encerrada a fase de instrução processual, os autos serão encaminhados pelo Relator ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-407874/19

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

INTERESSADO:-AMIN JOSE HANNOUCHE, ANGELICA CARVALHO OLCHANESKI DE MELLO, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

PROCURADOR:-

DESPACHO:-984/24

I. Considerando o contido na Instrução n.º 608/24, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (peça 146), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de AMIN JOSÉ HANNOUCHE, referente à multa aplicada pelo item III, do Acórdão n.º 458/24-STP (peça 81), mantida pelo Acórdão n.º 1499/24-STP (peça 136).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-290078/18

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO MONTES LUZ, PAULO TADEU DZIEDRICKI

PROCURADOR:-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, WILLIAM MACEIRA GOMES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO:-987/24

I. Regressam os autos a este Gabinete com o Despacho n.º 590/24 (peça 174), da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do qual sugere o encaminhamento dos autos à 5ª Inspeção de Controle Externo, a fim de analisar a documentação juntada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na Petição Intermediária n.º 555576/24 (peças 170 a 173), visando cumprir a determinação contida no item "III.i", do Acórdão n.º 576/22-STP (peça 89), que assim dispôs:

"Acórdão n.º 576/22-STP

[...]

III.i. comprovar em 180 (cento e oitenta) dias a implementação das melhorias propostas aos procedimentos do sistema de Controle Interno;

[...]"

II. Tendo em vista que o prazo para cumprimento da referida obrigação se encontra expirado desde 07/08/2024, prorrogo o prazo de seu cumprimento por 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste despacho, para que o interessado não fique desprovido de Certidão Liberatória durante o período de tempo demandado para análise dos documentos enviados.

III. Remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro do novo prazo.

IV. Após, à 5ª Inspeção de Controle Externo para análise da documentação encaminhada.

V. Na sequência, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-519634/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, JOSE CARLOS PEREIRA, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR:-RANKA DIRIANGEM SANDINO DA GAMA, THAIS CONCEICAO DA SILVA

DESPACHO:-989/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Estadual.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-543136/24

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ANGELA PADOAN, MARCOS EDGAR HIRT, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-990/24

I. Em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-751975/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA

INTERESSADO:-INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL - IPMCA, JURACI DAS GRACAS ARAUJO, PATRIK MAGARI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-991/24

1. Defiro a diligência sugerida por intermédio do Parecer n.º 719/24 – 3PC (peça 77), nos termos do art. 354, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do INSTITUTO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE CERRO AZUL, na pessoa de seu representante legal, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 2915/24 (peça 76), da Coordenadoria de Gestão Municipal e no Parecer n.º 719/24 (peça 77), do Ministério Público de Contas, conforme artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

3. Na impossibilidade de intimação por meio eletrônico, promova-se por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal contraditório, conforme artigos 386, I, e 389, do Regimento Interno.

4. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

5. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

6. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, retorne a este Gabinete.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 440167/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: CRISTIANNE COSTA LAUER, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1146/24

Tratam os autos de Representação proposta por Cristianne Costa Lauer, em face do Prefeito do Município de Maringá, Sr. Ulisses Maia, diante de suposto caso de nepotismo.

De acordo com os apontamentos realizados, a Sra. Miriam Scabora, cônjuge do atual vice-prefeito e candidato às eleições de 2024, foi nomeada como Secretária de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa, em contrariedade à Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal.

Relatado que sua expertise é predominantemente na área de gestão escolar, restando evidente sua falta de qualificação para o cargo atribuído – cuja responsabilidade é sobre todas as políticas públicas municipais – arguindo suspeitas quanto à legitimidade e a razoabilidade da sua ocupação no cargo, pois baseado exclusivamente no favorecimento de interesses pessoais.

Destacado que a Suprema Corte, com o objetivo de reforçar a necessidade de observância dos princípios da moralidade e impessoalidade no serviço público, promulgou a Súmula Vinculante n.º 13, cujo conteúdo teceu o seguinte entendimento: "A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Frisa ao final de suas razões, o disposto na Lei n.º 8.429/92, artigo 11, caput: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente (...)", destacando que a nomeação da Sra. Miriam Scabora como Secretária de Assistência Social afronta aos princípios da impessoalidade e da moralidade, prejudicando o bem comum e os cofres públicos.

Deste modo, a representante pleiteou pela determinação de exoneração da Sra. Miriam Scabora, para que seja indicada pessoa sem grau de parentesco e com a devida competência técnica para assumir o cargo. Caso seja mantida a nomeação, seja apurada a prática de ato de improbidade administrativa pelo Prefeito de Maringá. Por meio do Despacho n.º 995/24 (peça 7), determinei a intimação do Município de Maringá, para apresentar manifestação preliminar sobre os termos desta Representação.

O Município de Maringá, em sua manifestação preliminar (peças 12/13), sustentou que a aplicação da Súmula Vinculante n.º 13 não se aplica aos cargos de natureza política, inexistindo irregularidade na nomeação da Sra. Miriam Scabora.

É o relatório.

De acordo com o contido na representação, a nomeação da cônjuge do vice-prefeito como secretária municipal ofende o disposto na Súmula Vinculante n.º 13 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe o seguinte:

"A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal".

Contudo, o Supremo Tribunal Federal, ao assentar o referido entendimento, também dispôs sobre a necessidade de verificar a natureza do cargo ocupado, incidindo

nepotismo apenas nos casos de natureza administrativa, excluindo a ilegalidade nos casos de natureza política, como nos casos de secretários municipais.

Neste sentido, vejamos o reiterado posicionamento da Suprema Corte:

2. Nomeação de cônjuge de Prefeito para ocupar cargo de Secretário municipal. 3. Agente político. Ausência de violação ao disposto na Súmula Vinculante 13. 4. Os cargos que compõem a estrutura do Poder Executivo são de livre nomeação e exoneração pelo Chefe desse Poder. 4. Fraude à lei ou hipótese de nepotismo cruzado por designações recíprocas. Inocorrência. (Rcl 22.339 AgR, rel. min. Edson Fachin, red. p/ o ac. min. Gilmar Mendes, 2º T, j. 4-9-2018, DJE 55 de 21-3-2019).

(...) A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem majoritariamente afastado a aplicação da Súmula Vinculante 13 aos cargos de natureza política, conceito no qual se incluem os secretários municipais ou estaduais. (...) 8. Registro que as hipóteses de nepotismo cruzado, fraude à lei ou inequívoca falta de razoabilidade da indicação, por manifesta ausência de qualificação técnica ou idoneidade moral do nomeado, vem sendo ressalvadas da aplicação desse entendimento pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. No entanto, os documentos que instruem os autos não constituem prova inequívoca a respeito da presença de tais circunstâncias. De forma específica, os comprovantes de escolaridade que instruem os autos (docs. 47, 48 e 49) não corroboram a alegação de que a qualificação técnica dos nomeados seria manifestamente insuficiente para o exercício dos cargos públicos para os quais foram nomeados.

(Rcl 29.099, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, j. 4-4-2018, DJE 66 de 9-4-2018).

Considerando a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, entendo que a representação não comporta recebimento, pois não há vedação legal para nomeação de Miriam Scabora (esposa do atual vice-prefeito) ao cargo de Secretária de Assistência Social, Políticas sobre Drogas e Pessoa Idosa, dada a natureza política de seu cargo.

Outrossim, convém destacar que não foi anexado ao feito nenhuma prova ou documento que demonstre indícios mínimos de que há manifesta falta de qualificação técnica ou idoneidade moral por parte da servidora pública nomeada, tratando-se de alegações de ordem meramente argumentativa.

Neste contexto, destaco que a admissibilidade das representações e denúncias tem extrema relevância prática na racionalização do emprego de tempo e recursos deste Tribunal de Contas, encontrando respaldo no princípio constitucional da eficiência da atuação do Poder Público e nos princípios processuais da instrumentalidade, da economia e da celeridade.

Diante do exposto, deixo de receber esta Representação, com fundamento no artigo 32, inciso XII, e no artigo 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na sequência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[2].

Decorrido o prazo recursal, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, VII, todos do Regimento Interno[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...) XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]

Art. 276. (...) § 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 436. (...) Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: (...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

3. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...] Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

PROCESSO N.º: 376637/17

ORIGEM: ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADOS: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, CARLOS ALBERTO RICHIA, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, RODOVIA DAS CATARATAS S.A - ECOCATARATAS

PROCURADORES: MAYARA RUSKI AUGUSTO SA, MÔNICA BANDEIRA DE MELLO LEFEBRE, PAULO OSTERNACK AMARAL, PAULO ROBERTO CRUZ DE MIRANDA, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, RICARDO BARRETTO DE ANDRADE, RITA DE CÁSSIA LOPES DA SILVA, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, VANELIS MARCELLE MUCELIN, VITOR LANZA VELOSO, WILLIAM ROMERO, ALAN GARCIA TROIB, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ALINE LÍCIA KLEIN, ANDRÉ GUSKOW CARDOSO, ANTONIO CARLOS CABRAL DE QUEIROZ, CAMILA DONDONI, CAROLINE TECHIO, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, DARIANE PAMPLONA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, DIRCEU ANTONIO ANDERSEN JUNIOR, EDUARDO TALAMINI, FELIPE SCRIPES WLADECK, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, GUILHERME AUGUSTO VEZARO EIRAS, GUILHERME FREDHERICO DIAS REISDORFER, HENRIQUE GUERREIRO DE CARVALHO MAIA, JOAO LUCIDORO RIBEIRO, JOSEANE LUZIA SILVA, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, LAURO ROCHA HOFF, LUCIANE APARECIDA CAXAMBU, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUIZ ALBERTO DO VALE, MARCAL JUSTEN FILHO, MARÇAL JUSTEN NETO, MARIA AUGUSTA ROST, MARIA LUCIA SANCHES, MARILENE PALHARES DE SOUZA AMADEI

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1148/24

O presente feito estava sobrestado para aguardar o deslinde do Processo n.º 1017413-33.2017.4.01.3400, que examinava a competência deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná para analisar matéria relacionada ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão de rodovias federais.

Por meio da Informação n.º 465/24 (peça 290), a Diretoria Jurídica comunicou que

no dia 04 de julho de 2024 transitou em julgado o acórdão que assentou, definitivamente, a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar os contratos de concessão de que a autora da demanda é titular.

Neste contexto, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público de Contas, para apresentarem suas respectivas manifestações.

Na sequência, retornem os autos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 536543/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

INTERESSADOS: CLAUDEMIR JOIA PEREIRA, EVELYN CARDOGNA NOGUEIRA FURMAN, F L FERNANDES & CIA. LTDA, MOLIN & MOLIN LTDA, MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ

PROCURADORES: EMERSON VIDOTTO, JOÃO PEDRO PAIÃO BORRI, SANDRA MARA CHEQUIN CANONICO, THIAGO BUCHI BATISTA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1150/24

Retornam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, que encontram-se atualmente em fase de execução junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, a fim de acompanhar o cumprimento da determinação imposta pelo item "I", do Acórdão n.º 1864/24 – STP (peça 138), qual seja (grifado no original):

I- Julgar pela PROCEDÊNCIA das representações, nos termos da fundamentação, reconhecendo a nulidade da decisão que inabilitou as empresas F. L. FERNANDES & CIA LTDA ME e MOLIN & MOLIN LTDA – ME no procedimento licitatório de Pregão Presencial n.º 031/2023, e por consequência de seus atos subsequentes.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, Despacho n.º 598/24 – CMEX (peça 143), solicitou a esse Relator a indicação do prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação exarada e colacionada acima.

Portanto, determino o prazo de 15 (dias) dias úteis, para que o Município de Alto Paraná dê o devido cumprimento à determinação imposta pelo item "I", do Acórdão n.º 1864/24 – STP (peça 138) e comprove o seu cumprimento nos presentes autos, a contar da data de publicação deste Despacho.

Retornem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas providências e acompanhamento.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 564183/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

INTERESSADOS: A JACOB TELECOM ME, ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, AMARILDO JACOB, ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA, OSMAR TRENTINI, VAGNER TRENTINI, WELLINGTON DE FARIA SILVA (FALECIDO(A) EM 2014)

PROCURADORES: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT, FLAVIANO WOLF GIOVANELE, LEANDRO MENDES, PAULO HENRIQUE BEREHULKA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 1152/24

Considerando o contido na Informação nº 3194/24 (peça 192) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer nº 724/24– 3PC (peça 193) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária dos seguintes interessados:

i) OSMAR TRENTINI, referente à Certidão de Débito 868/2019, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item IV do Acórdão nº 1624/19 - Primeira Câmara (peça 73), tendo em vista a extinção dos autos nº 0003215-31.2020.8.16.0173;

ii) ALO GRATIS COMERCIO MIDIA ELETRONICA LTDA, referente à Certidão de Débito 868/2019, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item IV do Acórdão nº 1624/19 - Primeira Câmara (peça 73), tendo em vista a extinção dos autos nº 0003215-31.2020.8.16.0173;

iii) WELLINGTON DE FARIA SILVA, referente à Certidão de Débito 868/2019, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item IV do Acórdão nº 1624/19 - Primeira Câmara (peça 73), tendo em vista a extinção dos autos nº 0003215-31.2020.8.16.0173;

iv) ANGELA MARIA MARTINS DE FARIA, referente à Certidão de Débito 868/2019, advinda de sanção de restituição de valores determinada no item IV do Acórdão nº 1624/19 - Primeira Câmara (peça 73), tendo em vista a extinção dos autos nº 0003215-31.2020.8.16.0173;

Em sequência, retornem à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para continuidade deste feito até o integral cumprimento da decisão, nos termos do art. 175-L do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

PROCESSO N.º: 505110/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, TAUILLO TEZELLI, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

PROCURADORES: RAPHAEL MARCONDES KARAN

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1153/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar,

apresentada pela organização da social civil de interesse público, Vigilantes da Gestão Pública (peça 3), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 6), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos.

Primeiramente entendo oportuno aclarar que, em um primeiro momento, os presentes autos haviam sido distribuídos, por sorteio, à relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 14).

Entretando, constatada a conexão desta Representação com a Representação n.º 286796/24, de minha relatoria, os autos foram distribuídos a mim por prevenção[1].

Dito isto, exponho que por meio deste expediente, a Representante, em síntese, aponta a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a) Ausência de definição do tipo de concessão, se patrocinada ou administrativa, ferindo a transparência do certame, devido a aglutinação de serviços de diferentes naturezas, quais sejam, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

b) Ausência de justificativa técnica para a aglutinação de serviços de naturezas diversas, em afronta aos princípios da competitividade e vantajosidade;

c) Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar, o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto;

d) A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório, frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade;

e) Ausência de critérios objetivos para a elaboração da proposta técnica e para o julgamento destas, a ser realizado por Comissão sem conhecimento técnico na área, em afronta aos arts. 36, caput, e 37, § 1º, II, da Lei n.º 14.133/21 e aos princípios da isonomia, da transparência e da vantajosidade;

f) A exigência, para fins de qualificação técnica, de comprovação de profissional com Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA para varrição manual, disposta no item 17.5.1 do instrumento convocatório, é restritiva e ilegal, ferindo os princípios da ampla concorrência e da isonomia;

g) A exigência, para fins de qualificação técnica, de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório, é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência;

h) A obrigação de a concessionária cadastrar veículos zero quilômetro até final do 6º mês do contrato, disposta no item 2.1, letras “aa” e “ee” do Termo de Referência, é desarrazoada, ferindo os princípios da isonomia e da ampla concorrência;

i) Indicadores para elaboração de proposta técnica insuficientes, dispostos no Anexo 3 do Edital, impedindo uma avaliação objetiva e ponderada, em afronta aos princípios da competitividade, da transparência e da isonomia;

j) Indicadores de desempenho, dispostos no item 3 do Termo de Referência, descritos de forma subjetiva, em afronta aos princípios da competitividade e da isonomia;

k) Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam “i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO)6; ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matricula atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciométrica; vi. Estudo de Investigação preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii. Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRS, PGRCC e PGRSS, etc.; xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (N1TR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrando o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.”; e

l) Omissão de informações econômicas, quais sejam, “a. Quais foram os critérios de volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do payback, TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do “mais pessimista” ao “otimista” do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9.”

Por fim, a Representante assim requer:

“a) de suspender o certame até o julgamento do presente;

b) analisarem os fatos e instaurarem os procedimentos cabíveis;

c) decretarem a nulidade do procedimento e a realização de novo edital, com a devida separação dos serviços em lotes distintos;

d) A comunicação das medidas adotadas no prazo legal.”

Frente as possíveis impropriedades acima relatadas, o então relator, mediante o Despacho n.º 866/24-GCAZ (peça 15), previamente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, oportunizou a manifestação prévia da municipalidade.

Instado, o Município de Campo Mourão apresentou defesa (peça 20), pleiteando, preliminarmente, a extinção do processo, sem julgamento de mérito, pela perda do objeto do expediente devido a revisão, de ofício, do instrumento convocatório, com sua republicação acolhendo pontos nestes tratados e em razão de a peça exordial apontar itens editalícios modificados, inclusive em sua numeração.

Quanto ao mérito, a entidade, em suma, sustentou que:

a) O Edital define claramente que se trata de concessão administrativa, contendo menções explícitas à modalidade aplicada, utilizando como exemplos os itens 1.1 e 2.1.11. do instrumento convocatório[2];

b) O Termo de Referência anexo ao Edital dispõem, de forma explícita e detalhada, a justificativa para a aglutinação dos serviços, bem como que ambos os serviços questionados, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, são congruentes e compõem serviços públicos de saneamento básico, na forma do art. 3º, I, “c”, da Lei n.º 11.445/07[3], e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que assim foi entendido em diversas deliberações processuais, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas;

c) À luz da Lei n.º 8.987/95[4], não há restrições à serviços que concessionária pode terceirizar, sendo possível a subcontratação até mesmo de atividades inerentes ao serviço concedido;

d) Não há restrição para que os investimentos necessários para a implantação e operação do objeto, a serem realizados pela concessionária, já estejam consumados previamente à ordem de serviço do Município;

e) Não foram apontados quais seriam os critérios tidos como subjetivos, de forma que não há como apresentar uma defesa, entretanto afirma que o os Anexos 3 e 4 são exaustivos ao estabelecer parâmetros de julgamento para a melhor proposta, tanto em termos técnicos quanto econômicos, e que, consoante disposto no item 18.6.6 do Edital[5] e item 1.3 do Anexo 3[6], o julgamento da melhor proposta será realizado conjuntamente pela Comissão de Licitação e por banca técnica;

f) A exigência de profissionais com inscrição no CREA, disposta no item 17.5.1 do Edital, é uma boa prática comum e tem como objetivo trazer segurança à Administração e ao interesse público, e será exigida apenas da vencedora da licitação;

g) O item 17.5.11 do Edital apenas exige que os atestados de qualificação técnica devem conter a descrição das atividades exercidas no consórcio apenas quando o atestado tiver sido emitido em nome do consórcio, não havendo vedação para que as empresas consorciadas apresentem atestados individualmente, consoante previsão nos itens 17.5.4 e 17.5.5[7];

h) A obrigatoriedade de veículos zero quilômetro é somente para veículos que tenham atingido a idade limite, em caso contrário, onde não se atinja a idade máxima, não há exigência de veículo novo, podendo a troca ser realizada por outro da mesma idade;

i) Não foram apontados quais seriam os indicadores, dispostos no Anexo 3 do Edital, tidos como insuficientes, tratando-se de alusões genéricas, e que cabe às licitantes a condução de seus estudos e à avaliação de suas estimativas para composição dos custos de suas propostas, técnica e comercial;

j) Os indicadores de desempenho, estabelecidos no Termo de Referência, foram estruturados em obrigações de investimentos, de operação e socioambientais, que informações podem ser obtidas junto ao poder concedente, assim como a realização de visitas técnicas, que a redução no valor da contraprestação em caso de mal desempenho da concessionária está relacionada à garantia de prestação de um serviço adequado e de sua manutenção ao longo da execução do pacto;

k) Considerando que o contrato a ser firmado é de resultados, não de meios, à luz do art. 18, XV, da Lei n.º 8.987/95[8], não se faz necessário que sejam delimitadas todas as especificações técnicas elencadas pela Representante, sendo suficiente que sejam firmadas metas, cabendo à licitante apresentar os meios para cumpri-las, caso contrário, a liberdade empresarial seria reduzida e os riscos decorrentes de eventuais erros do projeto adotado na licitação, caberiam ao Poder Público; e

l) A modelagem econômico-financeira foi elaborada para fins de precificação do projeto de Concessão, que na projeção dos investimentos foi considerada a tecnologia disponível utilizada atualmente, utilizadas para a projeção dos custos, que não é especificado qual deve ser a tecnologia, cabendo à licitante a sua proposição, que foi utilizada a metodologia de análise do Fluxo de Caixa Livre da Empresa pelo seu valor presente líquido e Taxa Interna de Retorno, que proposta da modelagem é definir um empreendimento eficiente do ponto de vista econômico e financeiro e adequado à capacidade fiscal do Município, e que ir além dos estudos já realizados poderia reduzir a liberdade empresarial e alocar riscos à Administração pública.

Ao concluir, a municipalidade assim dispôs:

Face o exposto, a Prefeitura Municipal de Campo Mourão roga, respeitosamente, o recebimento da MANIFESTAÇÃO PRÉVIA e seu acolhimento para que seja rejeitado o pedido liminar, e que seja a Representação julgada totalmente improcedente, reconhecendo-se a perda de objeto da ação, e possibilitando-se a mais célere retomada do processo licitatório, que se não for concretizado até o final deste ano trará graves consequências ao bem-estar da população do Município de Campo Mourão.

É o relatório.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24, no qual tramitam em apenso os autos n.º 29064-5/24, n.º 37591-8/24, 50131-0/24 e 53705-5/24.

Constatada a conexão[9] entre os feitos, faz-se necessário o apensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos arts. 346-B, § 4º, e 364, caput e § 1º, do Regimento Interno[10].

Entretando, previamente ao apensamento, é necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos, bem como da análise da medida cautelar neste pleiteada.

Pois bem. No que tange a ausência de definição da modalidade de concessão, aqui na tratada na letra “a”, debruçado sobre o Edital vislumbro que, por diversas vezes, inclusive na capa do instrumento convocatório[11], resta consignado se tratar de uma concessão administrativa[12].

Disposta em Edital a modalidade de concessão, não prospera a alegação formulada pela Representante e, conseqüentemente, não há o que se falar em afronta ao princípio da transparência, de modo que DEIXO DE RECEBER o expediente quanto ao item “a”.

Quanto a ausência de justificativa técnica para a aglutinação de serviços de naturezas diversas, rememoro, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, elencada à letra “b”, também DEIXO DE RECEBER a presente Representação, considerando que o mesmo apontamento foi feito por meio da Representação n.º 29064-5/24.

Importante consignar que, por meio do Despacho n.º 641/24-GCFSC[13], o expediente acima aludido foi recebido integralmente para adequada análise de mérito por esta Corte, bem como já teve seu pedido cautelar analisado e indeferido. Vejamos:

“Por sua vez, a Sra. (...) formulou Representação[14] contra os pontos abaixo resumidos:

e) Aglutinação da atividade de coleta de resíduos com a de destinação final, por terem graus de complexidade distintos, também seria uma restrição à competitividade, pois a qualificação técnica exigida em Edital é da atividade mais complexa, restringindo o número de empresas aptas a participar no certame com a exigência da qualificação mais elevada. Destacou ainda que os serviços de limpeza urbana são indivisíveis, enquanto o de manejo de resíduos sólidos, divisíveis, e que esta distinção possibilita a cobrança de taxa ou tarifa para execução deste, sendo inconstitucional cobrança de impostos para fins de limpeza urbana.

(...)

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade das Representações e à análise dos pedidos de medida cautelar, considerando a possibilidade de que nos autos do procedimento licitatório poderiam constar justificativas para as alegações das Representantes, mediante o Despacho n.º 503/24-GCFSC (peça 13), determinei a intimação do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para apresentação de manifestação preliminar e juntada aos do processo de licitação na íntegra, bem como de toda documentação que entendessem pertinente.

Instada, a Municipalidade se manifestou (peça 17) ressaltando a importância do objeto a ser licitado e aduzindo, em síntese, que:

(...)

e) a atividade de coleta de resíduos e a de destinação final são congruentes e possuem a mesma natureza de serviços público de saneamento básico¹¹, tratando-se de atividades complementares, e a segregação destes serviços não se justificaria nem operacionalmente, nem logicamente, nem economicamente, que é equivocada que a reunião das atividades lesaria a competitividade do certame, uma vez que diversas empresas atuam no setor e poderiam atender à Municipalidade nos termos projetados, e que o instrumento convocatório permite a participação de empresas consorciadas.

(...)

Por fim, a alegada restrição à competitividade devido a aglutinação das atividades de coleta de resíduos com a de destinação final também não me parecer subsistir.

Neste ponto, novamente a municipalidade cuidou de justificar sua escolha, consoante se extrai do Termo de Referência (peça 4, fls. 70 a 121):

“A aglutinação do objeto realizada por esta equipe da SEMA, subscritores desta justificativa, foi realizada, após minuciosa análise, reunindo itens que foram fornecidos pelos estudos técnicos realizados, visando tornar economicamente viável a competição e diante do Princípio de Economicidade ao tentar obter a proposta mais vantajosa para a Administração, possibilitará a maior competitividade possível no certame. Conclui-se que, diante das peculiaridades e similaridades dos serviços que compõem o objeto a ser licitado, a aglutinação “global” do objeto, após minuciosa análise, é a melhor e mais adequada forma de contratação possível do objeto, diante dos Princípios de Economicidade e de Competitividade. Exemplifica-se a afirmação ao citar que os “custos operacionais – administrativos” poderão ser computados de forma única a todos os serviços elencados no objeto, visto que a mesma estrutura será usada para execução do contrato.”

Pertinente aclarar que o critério escolhido na Concorrência em exame é usual em licitações quando o objeto demanda tanto um alto nível de expertise técnica, quanto uma preocupação com o custo envolvido.

Desta forma, por não vislumbrar, neste momento de cognição não exauriente, a presença da fumaça do bom direito em relação aos apontamentos elencados nos itens “b”, “c”, “d”, e “e”, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida quanto a estes pontos.” (Grifei)

Desta forma, não compreendo ser necessário o recebimento da demanda elaborada pela Representante quanto a este ponto.

Sobre a adução de ausência de previsão de quais os serviços poderão ser terceirizados pela concessionária, versada na letra “c”, entendo que o feito comporta RECEBIMENTO.

Contudo, no que tange ao pedido cautelar, em sede de cognição sumária, deixo de deferir a medida.

Isto porque, o art. 300 do Código de Processo Civil[15], é claro ao tratar dos elementos necessários à concessão de tutela de urgência, qual sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com relação à probabilidade do direito, é necessário que a parte interessada demonstre que a pretensão é plausível, que há probabilidade da existência do direito. Nas palavras dos processualistas Luiz Guilherme Marinoni e Sergio Cruz Arenhart[16]

“Para obter a tutela cautelar, o autor deve convencer o juiz de que a tutela do direito provavelmente lhe será concedida. A admissão de uma convicção de verossimilhança, como suficiente à concessão da tutela cautelar, decorre do perigo de dano e da consequente situação de urgência, a impor solução e tutela jurisdicional imediatas.”

No caso em tela, considerando estar disposto no art. 25, § 1º, da Lei de Concessões que é permitido à concessionária a terceirização de atividades complementares, acessórias e, inclusive, inerentes, não vislumbro, de plano, que o Poder Executivo de Campo Mourão tenha incorrido em impropriedades ao deixar de elencar quais serviços poderão ser subcontratados.

Desta forma, não demonstra a probabilidade do direito, havendo a necessidade de uma análise mais aprofundada dos fatos narrados, é inviável a concessão da cautelar pretendida.

Destaco que a ausência da fumaça do bom direito basta para o indeferimento do pedido, tornando desnecessária a apreciação do feito sob a ótica do elemento de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, pois este deve ser cumulativo ao primeiro.

Neste mesmo sentido, delibero sobre o RECEBIMENTO, sem concessão da medida cautelar pleiteada, do disposto na letra “d” deste expediente, sobre a estipulação de início da prestação dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório, favorecendo empresas com estrutura operante na localidade, em possível afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade.

Isto porque me aparece assistir razão ao Município quando diz que “Ocorre que o argumento não condiz com o que consta do Edital. Não há qualquer restrição para que os investimentos a serem realizados pela Concessionária para atendimento das necessidades de implantação e operação do serviço já estejam consumados à data da emissão da ordem de execução.”

Posto isto, não vislumbrando, neste momento de consignação sumária, a verossimilhança da alegação do item “d”, resta ausente a condicionante para concessão da medida cautelar.

No tocante a adução de impropriedade devido a ausência de critérios objetivos para a elaboração da proposta técnica e para o julgamento destas, a ser realizado por Comissão sem conhecimento técnico na área, tratada na letra “e”, me parece assistir razão à municipalidade que, em sede de manifestação preliminar, assim sustentou:

“Alega a Representante que o Edital faria uso de conceitos jurídicos indeterminados para o julgamento das propostas e para a elaboração da proposta técnica, utilizando como exemplo a cláusula do critério de julgamento.

Não é possível acolher o pleito veiculado na Representação, visto que sequer foram indicados quais dos conceitos empregados seriam “indeterminados”, o que, de antemão, impossibilita a defesa do Edital, já que não se sabe o que exatamente está sendo questionado.

(...)

Ainda, os itens 18.6.6 e 18.6.12 do instrumento convocatório determinam que o julgamento das propostas se dará por critérios objetivos vinculados às diretrizes para a elaboração das propostas técnicas e comerciais contidas nos Anexos 3 e 4 do Edital. Ambos os Anexos são exaustivos ao estabelecer os parâmetros de julgamento para a melhor proposta, tanto em termos técnicos quanto econômicos.

Embora a Representante argumente que tais Anexos careceriam de clareza suficiente sobre os conceitos utilizados, novamente a Representação não traz qualquer exemplo de quais trechos demandariam um maior detalhamento para evitar suposta subjetividade.” (Grifei)

Nesta senda, exponho que as alegações narradas na exordial, de fato, não são suficientes para consubstanciar o que está sendo apontado, tratando genericamente as aduções, descumprindo, assim, o Regimento Interno desta Corte que, em seu artigo 276, §1º[17], exige que as Denúncias e Representações sejam subsistentes, cabendo ao Representante informar com clareza os fatos questionáveis.

Assim, nos moldes em que redigido a alegação conste no item “e”, entendo que estes obstam o pleno exercício do contraditório pela parte Representada, situação que violaria prerrogativa constitucional e processual, podendo ocasionar, inclusive, a nulidade do presente processo.

Continuando a segunda parte da adução elaborada pela Representante à letra “e”, examinado o edital, constato que também assiste razão ao Município quando afirma haver previsão que o julgamento das propostas técnicas será realizado, de forma conjunta, pela Comissão de Licitação e por uma banca técnica[18], tendo sido, pelo menos em tese, observado o disposto no art. 37, § 1º, II, da Lei n.º 14.133/21[19]. Assim, pelas razões acima expostas, NÃO RECEBO a alegação discorrida na letra “e”.

Sobre a exigência de comprovação de profissional com Certidão de Acervo Técnico emitido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia para varrição manual, aqui tratada na letra “f”, ainda que o Município de Campo Mourão tenha afirmado se tratar de uma boa prática usual as exigências trazidas no item 17.5.1, cotejando a exordial, compreendo que a Representante questiona, tão somente, a exigência de Certidão de Acervo Técnico para fins de varrição de rua (colocar o trecho da exordial): “O item 17.5.1 do edital exige a comprovação de registro de inscrição da empresa no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), além da comprovação de que a empresa possui um profissional com Atestado e/ou Certidão de Responsabilidade Técnica registrado no CREA, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico (CAT) para a varrição manual.” (grifei)

Contudo, não consta no Edital republicado pela municipalidade, a necessidade de tal certidão para o serviço apontado pela Representante, friso, varrição manual:

“17.5.1.1. Demonstração de capacidade técnico-profissional, por meio da comprovação de que possui em seu quadro, na data de apresentação dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO, ou que constituirá vínculo futuro, quando da assinatura do CONTRATO, com profissional(is) detentor(es) de Atestado(s) e/ou Certidões de Responsabilidade Técnica, fornecido por órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal, do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, devidamente registrado no CREA, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico – CAT emitida pelo CREA, por execução de serviços com características similares aos relacionados a seguir, considerados de maior relevância técnica e valor significativo, no âmbito da CONCESSÃO:

- a) Prestação dos serviços de coleta manual e mecanizada com caminhões compactadores de lixo porta a porta e em containers externos e enterrados com sistema de rastreamento da frota via satélite de resíduos sólidos domiciliares;
- b) Prestação dos serviços de coleta seletiva e transporte de MATERIAIS RECICLÁVEIS;
- c) Serviços de implantação e operação de ecopontos;
- d) Operação de unidade(s) de Tratamento ou Disposição final ambientalmente adequada de resíduos sólidos urbanos;
- e) Licenciamento de operação de aterro sanitário.”

Assim, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da narrativa apresentada aqui na letra “f”. Passando ao apontamento constante na letra “g”, sobre a exigência de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório[20], entendo pelo RECEBIMENTO, sem a medida cautelar requerida para fins de suspensão do certame, diante da ausência do *fumus boni iuris*.

Tal pois, de plano, não vislumbro que item questionado exigiria que os atestados para consórcios sejam sobre atividades anteriormente exercidas em conjunto no consórcio, principalmente se considerarmos que nos itens 17.5.4 e 17.5.5 é prevista a possibilidade de empresas consorciadas para este certame ou de licitantes que já participaram de outros consórcios, apresentem atestados de forma individual.

Quanto a arguida obrigação de a concessionária cadastrar veículos zero quilômetro até final do 6º mês do contrato, versada na letra “h”, não vislumbro no instrumento convocatório qualquer dispositivo neste sentido, nem mesmo no item 2.1, letras “aa” e “ee”, colacionados na exordial, abaixo também colacionado, para que não restem dúvidas:

“aa) A substituição de veículo que atingiu a idade limite somente poderá ser efetivada

por outro zero quilômetro. No caso da substituição dos que não atingiram a idade limite, a troca poderá ser efetivada por outro da mesma idade; ee) Pintura e a identificação dos veículos e equipamentos, de acordo com as cores padrão, dizeres e logotipos determinados pelo PODER CONCEDENTE, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de início dos serviços, e refazimento da pintura e da identificação, quando se fizerem necessárias, no prazo fixado pelo PODER CONCEDENTE;"

Desta forma, por não fazer prova de suas alegações, entendo que pelo NÃO RECEBIMENTO do apontamento constante na letra "h".

No tocante ao disposto na letra "i", sobre a suposta insuficiência dos indicadores para elaboração de proposta técnica, assim como as alegações constantes na letra "e", considero as aduções realizadas bastante genéricas, visto não ter sido consignado quais são indicadores tidos como insuficientes, prejudicando, assim, o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Posto isto, em atendimento ao disposto no artigo 276, §1º, da norma regimental, DEIXO DE RECEBER a Representação quanto ao ponto tratado aqui na letra "i".

Sobre a subjetividade dos indicadores de desempenho, abarcados pela letra "j", novamente DEIXO DE RECEBER a presente Representação, considerando que o mesmo apontamento consta na Representação n.º 50131-0/24, tendo sido recebido neste ponto, com pedido cautelar analisado e inferido, nos termos do Despacho n.º 1052/24-GCFSC, abaixo colacionado, sendo despiendo o recebimento nos presentes autos:

"Na Proposta de Representação n.º 04/2024-CAGE (peça 3), são elencados os seguintes achados, decorrentes de fiscalização por acompanhamento, iniciada em 02 de maio de 2024:

(...)

b) Insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, utilizando como fundamento os arts. 4º, I, V e VII, 5º, VII, e 6º, § 1º, da Lei n.º 11.079/04, os arts. 7º, I e II, 23, III, 29, VII, da Lei n.º 8.987/1995 e os arts. 2º, V, e 17, VI, da Portaria n.º 557, de 11 de novembro de 2016, do Ministério das Cidades. (...)

Já quanto ao apontamento de insuficiência dos indicadores de desempenho previstos e respectivas formas de controle, estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, e dá leitura das inscrições aqui trazidas, entendo pelo recebimento da demanda.

Não obstante, visto que as alegadas irregularidades não constituem questão prejudicial à própria continuidade do certame, de forma que, via de regra, não possuem o condão de causar a nulidade do instrumento convocatório, somado ao perigo de dano reserva, que ocorre quando o dano resultante da concessão da medida for superior ao que se deseja evitar, pelo fato de poder gerar dano irreparável a parte contrária, nestas circunstâncias, a população do Município de Campo Mourão, indefiro o pedido de tutela antecipada." (grifos do original)

Chegando ao final da análise de admissibilidade e do pedido cautelar formulado no presente expediente, decido pelo RECEBIMENTO das alegações tratadas na letra "k", sobre a omissão de informações técnicas, e na letra "l", sobre a omissão de informações econômicas.

Não obstante, deixo de acolher o pleito cautelar, pois, de pronto, não consigo vislumbrar a probabilidade do direito, friso, requisito fundamental para a concessão de liminar, frente as sustentações apresentadas pelo Município em sede de manifestação prévia, fazendo-se necessária o processamento do feito para a adequada análise de mérito.

Considerando que foram tratados diversos apontamentos, com variadas deliberações, para maior elucidação, faço uma breve síntese dos pontos que foram recebidos nesta Representação:

- Ausência de especificação de quais serviços a concessionária poderá terceirizar, o que pode ocasionar ineficiência na prestação do objeto;

- A estipulação de início dos serviços a partir da ordem de serviço do Município, disposta no item 5.2 do instrumento convocatório, frente a toda necessidade de implantação e operação para a execução do objeto, favorece empresas que já possuem estrutura operante na localidade, em afronta os princípios da ampla competitividade, da isonomia e da vantajosidade;

- A exigência, para fins de qualificação técnica, de que atestados de capacidade técnica emitidos pelo consórcio seja sobre atividades exercidas conjuntamente no consórcio, disposta no item 17.5.11 do instrumento convocatório, é restritiva e ilegal, ferindo o princípio da ampla concorrência;

- Omissão de informações técnicas, em afronta ao princípio da transparência e isonomia, quais sejam "i. Inteiro teor da rito ordinário de licenciamento ambiental realizado, seja pela dosimetria dos estudos técnicos elaborados a época, licenças: outorga do poço artesiano, prévia (LP), instalação (LI) e licença de operação inicial (LO); ii. Inteiro teor dos processos administrativos da Vigilância Sanitária e Corpo de Bombeiros; iii. Matricula atualizada do local e, mapa de averbação da área de reserva legal (ARL); iv. Existência de processos administrativos contra a operação, seja auto de denúncia, autos de infrações, termo de ajustamento de conduta (TAC), plano de recuperação de áreas degradadas (PRAD), ações trabalhistas, ações civis públicas (ACP), etc.; v. Acesso a todos os projetos de engenharia e seus complementares, especialmente, topografia, geológico, geotécnico, hidrogeológico e potenciométrica; vi. Estudo de Investigação preliminar de existência de passivo ambiental na área; vii. Estudo de integridade das lagoas de tratamento de chorume; viii. Estudo de Integridade das células dos resíduos; ix. Estudo de integridade dos sistemas de drenagem pluvial e chorume; x. Estudo de locação e integridade de poços de monitoramento do lençol freático; xi. Descrição e tipificação de todos os equipamentos utilizados na operação; xii. Relatórios de manutenção dos equipamentos em operação, inclusive queima de gás metano (Flare); xiii. Programas de Gestão Ambiental vigentes (Fauna, Fauna Sinantrópica, PCA, PGRS, PGRCC e PGRSS, etc.; xiv. Relatórios administrativos de toda rastreabilidade dos recolhimentos dos resíduos (N1TR e CDF); xv. Laudos laboratoriais demonstrado o nível de contaminação dos efluentes, bem como potabilidade de poço artesiano; e xvi. Relatórios de automonitoramento do aterro.";

- Omissão de informações econômicas, quais sejam, "a. Quais foram os critérios de volumetria (quantitativos) e tecnicidade de limpeza urbana e industrial, sustentabilidade (qualitativos) à Sociedade de Campo Mourão? b. Quais foram as matrizes referenciais? c. Qual critério considerados da evolução ano a ano? d. Qual o critério técnico e potencial de comercialização e geração de receitas dos recicláveis triados nas unidades de tratamento mecânico? Por tipo de resíduo? e. Em se tratando de performance e demonstração ano a ano dos resultados esperados, infere-se da

necessidade do detalhamento da metodologia das projeções de despesas e custos de forma mais detalhada e analítica para comprovações dos cálculos do payback, TIR e VPL; f. Por fim, o percentual da contraprestação é compatível com a realidade? Quais foram os critérios de definição dos cenários apresentados do "mais pessimista" ao "otimista" do início do processo de compostagem até o início do tratamento biológico? Sendo que o vencedor será o que menor determinar a contraprestação no ano 9."

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[21], DECIDO RECEBER PARCIALMENTE o presente expediente como Representação da Lei de Licitações e remeto os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) APENSAMENTO deste processo à Representação e licitações sob n.º 28679-6/24; (ii) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Município de Campo Mourão;
- Taullio Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e
- Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.

(iii) CITAÇÃO, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno[22], do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente contraditório, apenas quanto as supostas irregularidades ao final elencadas, previamente tratadas nas letras "c", "d", "g", "k" e "l", que deve ser protocolada junto ao Processo n.º 28679-6/24.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Regimento Interno. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

2. 1.1. O Município de Campo Mourão, Estado do Paraná, através de sua COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO, designada pela Portaria nº 125/2024, publicada no Órgão Oficial do Município em 16/02/2024, torna pública licitação na modalidade de concorrência pública, sendo processada e julgada pelo critério técnico e preço, objetivando a CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA E MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, pelo prazo de 30 (trinta) anos, conforme objeto descrito no item 4do presente EDITAL, nas condições fixadas neste EDITAL e seus ANEXOS.

(...)

2.1.11. CONCESSÃO ADMINISTRATIVA ou CONCESSÃO: parceria público-privada na modalidade de concessão administrativa para realização do OBJETO e prestação dos SERVIÇOS, outorgada à CONCESSIONÁRIA, pelo prazo previsto no CONTRATO;

3. Lei n.º 11.445/07. Estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico; cria o Comitê Interministerial de Saneamento Básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.666, de 21 de junho de 1993, e 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; e revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978.

Art. 3º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

l - saneamento básico: conjunto de serviços públicos, infraestruturas e instalações operacionais de:

(...)

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: constituídos pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais de coleta, varrição manual e mecanizada, asseio e conservação urbana, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos domiciliares e dos resíduos de limpeza urbana;

4. Ementa: Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 25. Incumbe à concessionária a execução do serviço concedido, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados ao poder concedente, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenua essa responsabilidade. (...)

§ 10 Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere este artigo, a concessionária poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.

5. 18.6.6. O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS se dará por critérios objetivos, conforme as diretrizes para a elaboração das PROPOSTAS TÉCNICAS contidas no ANEXO 3 – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA do EDITAL, cabendo a designação de banca específica para atribuição de notas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 14.133/2021.

6. 1.3. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser elaborada e dimensionada com base nas regras gerais constantes no TERMO DE REFERÊNCIA, sendo facultada a apresentação de quaisquer informações adicionais ou complementares julgadas relevantes, incorporadas na PROPOSTA TÉCNICA no intuito de subsidiar melhor a COMISSÃO DE LICITAÇÃO com o intuito de subsidiar a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e a banca técnica instituída, quando da correspondente análise técnica, desde que identificada claramente sua finalidade.

7. 17.5.4. Na hipótese de participação em CONSÓRCIO, será admitido o somatório de atestados para comprovação das qualificações e quantitativos elencados no subitem 17.5.1.2, sendo que 1 (um) atestado deve representar pelo menos 1/3do quantitativo da experiência exigida para cada serviço. 17.5.5. Na hipótese de LICITANTE ou CONSORCIADA apresentar atestado(s) de comprovação de atividades(s) na(s) qual(is) tenha atuado como consorciada, será considerado, para comprovação dos quantitativos estabelecidos, o seguinte:

8. Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente: (...)

XV - nos casos de concessão de serviços públicos precedida da execução de obra pública, os dados relativos à obra, dentre os quais os elementos do projeto básico que permitam sua plena caracterização, bem assim as garantias exigidas para essa parte específica do contrato, adequadas a cada caso e limitadas ao valor da obra;

9. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

10. Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

(...)

Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

11file:///profiles/users/profiles/tc/52492/1/Downloads/Edital%202024%20CP%20003-2024%20PPP%202%20(1).pdf, acessado em 12/08/2024.

Fl. 1 "CONCESSÃO ADMINISTRATIVA DOS SERVIÇOS DE MANEJO DE RESÍDUOS E DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO"

12. Lei n.º 11.079/04. Ementa: Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública.

Art. 2º *Parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa. (...)*

§ 2º *Concessão administrativa é o contrato de prestação de serviços de que a Administração Pública seja a usuária direta ou indireta, ainda que envolva execução de obra ou fornecimento e instalação de bens*

13. Peça 30 dos autos n.º 28679-6/24.

14. Peça 3 dos autos n.º 29064-5/24.

15. Art. 300. *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

16. ARINONI, Luis Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo Cautelar*. 6.ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014, pg. 29.

17. Art. 276. *A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

18. Edital. 18.6.6. *O julgamento das PROPOSTAS TÉCNICAS se dará por critérios objetivos, conforme as diretrizes para a elaboração das PROPOSTAS TÉCNICAS contidas no ANEXO 3 – DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA do EDITAL, cabendo a designação de banca específica para atribuição de notas, nos termos do art. 37 da Lei Federal nº 14.133/2021. Anexo 3. 1.3. A PROPOSTA TÉCNICA deverá ser elaborada e dimensionada com base nas regras gerais constantes no TERMO DE REFERÊNCIA, sendo facultada a apresentação de quaisquer informações adicionais ou complementares julgadas relevantes, incorporadas na PROPOSTA TÉCNICA no intuito de subsidiar melhor a COMISSÃO DE LICITAÇÃO com o intuito de subsidiar a COMISSÃO DE LICITAÇÃO e a banca técnica instituída, quando da correspondente análise técnica, desde que identificada claramente sua finalidade.*

19. Art. 37. *O julgamento por melhor técnica ou por técnica e preço deverá ser realizado por:*

§ 1º *A banca referida no inciso II do caput deste artigo terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de: (...)*

II - *profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital, desde que seus trabalhos sejam supervisionados por profissionais designados conforme o disposto no art. 7º desta Lei.*

20. 17.5.11. *Todos os atestados de qualificação técnica deverão conter, no mínimo, o nome da LICITANTE, o objeto, as características das atividades e serviços desenvolvidos, a localidade da prestação dos serviços, as datas de início e término da realização das atividades, descrição das atividades exercidas no CONSÓRCIO, quando o atestado tiver sido emitido em nome de CONSÓRCIO, razão social do emitente e nome e identificação do signatário.*

21. Art. 32. *Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)*

XII - *exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;*

22. Art. 278. *A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)*

II - *em 10 (dez) dias ser despachada pelo Conselheiro Relator, que mandará citar o responsável para apresentar defesa no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar nº 113/2005;*

(...)

Art. 380-A. *As comunicações processuais para o exercício do contraditório serão realizadas nas seguintes formas:*

I - *nos processos de iniciativa do Tribunal e nos de Denúncia, Representação e Representação da Lei nº 8.666/1993 e da Lei Estadual nº 15.608/2007, na modalidade citação, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, conforme o disposto no art. 54, inciso I, e § 2º, primeira parte, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no § 1º, do art. 380 deste Regimento;*

PROCESSO N.º: 19297/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADOS: ANGELA CRISTINA TRABUCO MOREIRA, HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SANETRAN - SANEAMENTO AMBIENTAL EIRELI, SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO NO ESTADO DO PARANA, TRANSRESIDUOS TRANSPORTES DE RESIDUOS INDUSTRIAIS LTDA, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

PROCURADORES: GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, MARCO ANTONIO BOSIO, NAPOLEÃO LOPES JUNIOR, RENATO GALVÃO CARRILLO, VITOR JOSE BORGHI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1162/24

Trataram-se os Autos originais (Processo n.º 0019297/24) de Representação da Lei de Licitações, promovida por Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, apensos àquele, os Processos n.º 0026013/24; 0025890/24 e 0025530/24, apresentadas por Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado do Paraná – SEAC/PR; Sanetran Saneamento Ambiental LTDA e Transresíduos Ambiental S/A, respectivamente, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n.º 356/2023, do Município de Maringá.

Que, após o processamento dos Autos, foi promulgado o Acórdão n.º 2324/24 – Tribunal Pleno (peça 117), que decidiu, por unanimidade, nos seguintes termos (grifado no original):

I. Julgar pelo ENCERRAMENTO da presente Representação da Lei de Licitações e demais Representações em apenso, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

II. E, pensando na possibilidade de aproveitamento das informações constantes nestes autos, para o fim de subsidiar eventuais novas ilegalidades decorrentes de possível republicação de edital pelo Município de Maringá com o mesmo objeto aqui tratado, determinar a expedição de RECOMENDAÇÃO:

(i) para que em licitações futuras que demandem a contratação de Empresa especializada para execução de serviços de coleta seletiva e destinação aos empreendimentos de catadores de materiais recicláveis, gerados no Município de Maringá e seus Distritos, realize, na fase interna do procedimento licitatório, estudo de complexidade das atividades a serem licitadas, para o fim de estabelecer requisitos razoáveis a serem exigidos para a comprovação de qualificação técnica, em atendimento à legislação vigente e aos princípios da razoabilidade, competitividade e da busca da proposta mais vantajosa.

III. Encaminhar o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro.

IV. Em seguida, após o trânsito em julgado, remeter o feito à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, inciso VII e art. 398, § 3º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

A Representante Paviservice Engenharia e Serviços LTDA, Petição Intermediária n.º 563.749/24 (peças 120/121), protocolada em 12/08/2024, opôs Embargos de Declaração face ao Acórdão n.º 2324/24 – Tribunal Pleno (peça 117), alegando, em síntese, omissão do referido decisum quanto: "1. Vedação ao somatório de documentos de habilitação técnica operacional (atestados) em licitações em que o objeto seja complexo; 2. Ausência de assinatura na planilha de composição de custos de Engenheiro com cadastro vigente no CREA; 3. Definição da metodologia de elaboração da composição de preços, através de pesquisa direta com fornecedores,

com a obtenção do preço estimado através da média, mediana ou menor preço dos valores obtidos, desconsiderando os valores inexequíveis ou excessivamente elevados;" e sob qual instrumento deve se fazer constar a recomendação exarada, "seja Termo de Referência, seja Estudo Técnico Preliminar, seja EVTE – Estudo de Viabilidade Técnica e Econômica" (peça 121, fl. 3).

O referido Acórdão, conforme Certidão de Publicação DETC n.º 13547/24 - DG (peça 119), "foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3267, do dia 07/08/2024, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário", tendo como prazo derradeiro o dia 15/08/2024, de modo que o recurso é tempestivo.

É o breve relato.

Diante do exposto, com fundamento no art. 490, do Regimento Interno[1], recebo o presente Embargos de Declaração.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova autuação, conforme preconiza o art. 477, § 2º, do Regimento Interno[2].

Em seguida, retornem para análise recursal.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 490. *Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:*

I - *contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou*

II - *omitir ponto sobre o qual deveria pronunciarse.*

2. Art. 477. *A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)*

§ 2º *Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.*

PROCESSO N.º: 360771/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIFLOR

INTERESSADOS: IVANILDA ALVES DA SILVA, JOSÉ BASSI NETO

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 1163/24

Considerando o Decurso de Prazo para a manifestação da Representante e do Município Representado, conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 709/24 – DP (peça 37), encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova sua instrução conclusiva e, em seguida, encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO N.º: 530522/24

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADOS: F.S. TERRAPLANAGEM LTDA, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

PROCURADORES: RODOLFFO GARDINI FAGUNDES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1166/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa F. S. Terraplanagem Ltda. (peça 3), em face do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024 (peça 5), promovido pelo Município de Campo Mourão, cujo objeto é a concessão administrativa dos serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, pelo prazo de 30 (trinta) anos.

Primeiramente entendendo oportuno aclarar que, em um primeiro momento, os presentes autos haviam sido distribuídos à relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi (peça 11). Entretanto, constatada a conexão desta Representação com a Representação n.º 286796/24, de minha relatoria, os autos foram a mim distribuídos por prevenção[1] (peça 16).

Dito isto, exponho que por meio deste expediente, a Representante, em síntese, aponta a ocorrência das seguintes possíveis irregularidades:

a) Ausência de previsão editalícia de programa de integridade, compliance, em afronta ao disposto no art. 25, § 4º, da Lei n.º 14.133/21[2];

b) Aceitação de caminhões com idade de até 7 (sete) anos, prevista no item 1.3.2.1.1 do Termo de Referência[3], em afronta ao disposto no item 8705, anexo I, da Instrução Normativa SRF n.º 162/98, da Receita Federal[4]

c) Ausência de fixação do marco inicial da contagem da vida útil dos veículos a serem utilizados para a prestação do serviço, em afronta aos princípios da isonomia e da transparência;

d) Ausência de previsão editalícia para o atendimento do disposto no art. 10 da Lei Estadual n.º 20.607/21[5];

e) Exigência de averbação de registro e de prova de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao registro de contrato junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo, disposta no item 2.1, "a", do Termo de Referência[6], ilegal, desarrazoada e baseada em resolução revogada[7], qual seja a Resolução n.º 425/98 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; e

f) Ausência de assinatura de engenheiro habilitado pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia nas planilhas de custos, em afronta à Lei n.º 5.194/66[8].

Por fim, a Representante assim requer:

"(...) b) seja CONCEDIDA MEDIDA CAUTELAR, nos moldes do previsto no artigo 401, V do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR, para determinar a suspensão do certame da Concorrência Pública nº 003/2024 – GELIC do Município de Campo Mourão/PR, até que sejam supridas as irregularidades apontadas na presente Representação;

c) seja, ao final, JULGADA PROCEDENTE a presente Representação para o fim de decretar a nulidade do Edital da Concorrência Pública nº 003/2024 – GELIC do Município de Campo Mourão/PR e a revogação da licitação"

É o relatório.

Da análise da exordial, nota-se que a Representante se insurge sobre o mesmo processo licitatório questionado nos autos sob n.º 28679-6/24, no qual tramitam em apenso os autos n.º 29064-5/24, n.º 37591-8/24, n.º 50131-0/24, n.º 53705-5/24 e n.º 50511-0/24.

Constatada a conexão[9] entre os feitos, faz-se necessário o pensamento desta àquela outra Representação, para fins de decisão conjunta, nos termos dos art. 346-B, § 4º, e 364, caput e § 1º, do Regimento Interno[10].

Entretanto, previamente ao apensamento, é necessário o imediato juízo de admissibilidade do feito, visto que já se superou tal fase naqueles autos, bem como da análise da medida cautelar neste pleiteada.

Pois bem. Estando preenchidos os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno[11], e dá leitura das insurgências aqui trazidas, entendo pelo recebimento da demanda para melhor análise de mérito.

Contudo, para deliberação quanto à medida cautelar, entendo pertinente e cauteloso oportunizar a manifestação prévia do Município licitante quanto as supostas irregularidades expostas nos autos.

Ante todo o exposto, com fulcro no art. 32, XII, do Regimento Interno[12], DECIDO RECEBER o presente expediente como Representação da Lei de Licitações, remetendo os autos à Diretoria de Protocolo para:

(i) APENSAMENTO deste processo à Representação e licitações sob n.º 28679-6/24; (ii) AUTUAÇÃO como interessados do(a):

- Município de Campo Mourão;
- Tauillo Tezelli, na qualidade de gestor municipal; e
- Sérgio de Souza Portela, na qualidade de Presidente da Comissão Especial de Contratação e signatário do Edital de Concorrência Pública n.º 003/2024.

(iii) INTIMAÇÃO, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[13] por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, do Município de Campo Mourão, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação preliminar quanto as supostas irregularidades constantes no presente, que deve ser protocolada junto ao Processo n.º 28679-6/24.

Publique-se.
Curitiba, 13 de agosto de 2024.
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Regimento Interno. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto. (...)

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

2. Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento. (...)

§ 4º Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto, o edital deverá prever a obrigatoriedade de implantação de programa de integridade pelo licitante vencedor, no prazo de 6 (seis) meses, contado da celebração do contrato, conforme regulamento que disporá sobre as medidas a serem adotadas, a forma de comprovação e as penalidades pelo seu descumprimento.

3. 1.3.2.1.1 PARÂMETRO 10-01 - COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (RSDS) (...)

Durante a vigência do CONTRATO, os caminhões utilizados para os SERVIÇOS não poderão ter idade superior a 7 (sete) anos.

4. Ementa: Fixa prazo de vida útil e taxa de depreciação dos bens que relaciona.

8705 - VEÍCULOS AUTOMÓVEIS PARA USOS ESPECIAIS (POR EXEMPLO: AUTO-SOCORROS, CAMINHÕES-GUINDASTES, VEÍCULOS DE COMBATE A INCÊNDIOS, CAMINHÕES-BETONEIRAS, VEÍCULOS PARA VARRER, VEÍCULOS PARA ESPALHAR, VEÍCULOS-OFCINAS, VEÍCULOS RADIOLÓGICOS), EXCETO OS CONCEBIDOS PRINCIPALMENTE PARA TRANSPORTE DE PESSOAS OU DE MERCADORIAS - Prazo de vida útil (anos) 4 - Taxa anual de depreciação 25%

5. Ementa: Dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná e dá outras providências.

Art. 10. Nos procedimentos de licenciamento ambiental realizados no Estado do Paraná, deverá o empreendedor apresentar ao órgão licenciador, na fase da licença de operação e em suas renovações:

I - plano de logística reversa de produtos pós-consumo aprovado junto à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável - SEDEST; (Redação do inciso dada pela Lei Nº 21388 DE 05/04/2023).

II - o preenchimento anual da plataforma digital de logística reversa - CONTABILIZANDO RESÍDUOS, o qual deve ser aprovado pela SEDEST;

III - a comprovação por todos os empreendimentos com obrigações de logística reversa envolvidos na cadeia econômica dos resíduos do preenchimento de informações na plataforma digital - CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º Considera-se empreendedor, para efeito dos incisos I e II deste artigo, os fabricantes ou os responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização de produtos sujeitos à logística reversa.

§ 2º As obrigações constantes nos incisos deste artigo deverão ser regulamentadas pelo órgão ambiental competente.

6. 2.1 OBRIGAÇÕES DA CONCESSIONÁRIA (...)

a) Após a assinatura do presente Contrato e preliminarmente à emissão da ORDEM DE EXECUÇÃO, apresentar: (...)

* Averbção de seu registro no CREA-SP, na hipótese de o engenheiro ser de outra região, de acordo com a Lei Federal no 5.194/1966;

* Prova de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) referente ao registro de Contrato no CREA-SP, conforme determina a Resolução do CONFEA no 425/1998

7. Resolução n.º 1.025/09 do CONFEA. Art. 82. Revoga-se o art. 7º da Resolução n.º 444, de 14 de abril de 2000, e na íntegra as Resoluções nos 317, de 31 de outubro de 1986, 394, de 17 de março de 1995, 425, de 18 de dezembro de 1998, e 1.023, de 30 de maio de 2008, as Decisões Normativas nos 15, de 2 de janeiro de 1985, 58, de 9 de agosto de 1996, e 64, de 30 de abril de 1999, e demais disposições em contrário.

8. Ementa: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

9. Regimento Interno. Art.346-B. § 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

10. Art.346-B. § 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

(...)

Art. 364. O pensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados.

§ 1º Nas hipóteses de distribuição por dependência, desde que não haja incompatibilidade de ritos nem prejuízo à tramitação e celeridade processual, o Relator poderá determinar o apensamento dos autos, unificando a tramitação dos processos e julgando-os em acórdão único.

11. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

(...)

Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

12. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselho: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

13. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-165046/13

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA

INTERESSADO:-ALCESTE IWANAGA DE SANTANA, ERNESTO ALEXANDRE BASSO (FALECIDO(A) EM 2021), MUNICÍPIO DE NOVA AMÉRICA DA COLINA, SEBASTIÃO ROGATTI

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO:-1178/24

1. Nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno, defiro o pedido de prorrogação de prazo pleiteado pelo Município de Nova América da Colina, mediante protocolo n.º 559687/24, pelo período de 15 (quinze) dias.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

3. Publique-se

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2024.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº:-538116/24

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO:-1180/24

1. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pelo Sr. ROMULO FAGGION em face do Município de Pato Branco, em virtude de supostas irregularidades existentes na Concorrência Eletrônica nº 04/2024 – Processo 54/2024, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para construção de novo terminal de passageiros no Aeroporto Regional de Pato Branco – Professor Juvenal Loureiro Cardoso, ao valor estimado de R\$ 38.224.878,14.

Intimados o Município e seu gestor à apresentação de manifestação preliminar (peças 10 e 11), o órgão informou que determinou a suspensão preventiva do certame, para a adequada análise dos fatos. Na mesma oportunidade, apresentou cópia do Convênio nº 73/2022, firmado com o Estado do Paraná, e do respectivo Termo Aditivo, bem como disponibilizou link para acesso à íntegra dos autos do processo licitatório.

Outrossim, requereu a concessão de prazo de cinco dias úteis para nova manifestação (peças 13 a 16).

2. Diante das providências adotadas pelo Município de Pato Branco, e considerando o disposto nos artigos 386, II c/c art. 404 do Regimento Interno[1], defiro o pedido de novo prazo de 5 (cinco) dias úteis, a partir da publicação do presente, para que, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos apontados, sob pena de deliberação independentemente de sua prévia oitiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 386. Os prazos serão contados, conforme o caso:

II – Da data da publicação dos Despachos e das decisões no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

PROCESSO Nº:-565431/24

ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO:-DENÚNCIA

DESPACHO:-1181/24

1. Trata-se de denúncia anônima formulada em face de instituição estadual de ensino superior, por meio da qual são noticiados indícios de favoritismo em concurso público para admissão de professores não titulares.

Em linhas gerais, é apontada a existência de parentesco entre a candidata mais bem classificada e um dos servidores da autarquia, o que teria motivado sua nota elevada, apesar da qualificação insuficiente para a área do conhecimento em disputa.

Ademais, são indicados fatos atentatórios à isonomia no certame, como a falta de gravação da leitura pública dos candidatos, apenas para os próprios candidatos, bem como a postura da banca examinadora na prova didática (peça 2).

Distribuídos, vieram os autos.

2. A presente denúncia não está apta a ser processada, haja vista que não preencheu os requisitos estabelecidos no art. 34[1] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e no art. 276[2] do Regimento Interno, os quais vedam o conhecimento de denúncia anônima.

No presente caso, a petição inicial não se encontra subscrita, está desacompanhada de documento pessoal do denunciante e foi encaminhada a esta Corte de Contas pela via postal, sem dados do remetente.

Nesse contexto, impõe-se o arquivamento da denúncia, sem o exame de mérito, sem prejuízo do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência, na forma do art. 276, § 2º do Regimento Interno.

3. Ante o exposto, deixo de receber a presente denúncia.

4. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

5. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência.

6. Por fim, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fundamento nos art. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, § 2º do Regimento Interno.

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 13 de agosto de 2024.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

§ 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º:-313297/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO:-LUIZ NICACIO, VALERIA CRISTINA PELISSON CASAGRANDE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 63/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Valéria Cristina Pelisson Casagrande, consubstanciada na alteração do fundamento legal da aposentadoria especial de magistrário, combinando-se as regras do art. 6º da Emenda Constitucional n.º 41 de 2003 e do art. 3º da Emenda Constitucional n.º 47 de 2005, em virtude de decisão judicial[1], conforme Decreto n.º 342/24 do Município de Londrina, publicado no seu Jornal Oficial em 22/03/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor, foi concedida pelo Decreto n.º 1261/20 do Município de Londrina, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina em 03/11/20, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 10/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3200, de 02/05/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

1. Autos n.º 0017844-36.2019.8.16.0014, da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina.

PROCESSO N.º:-357677/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-FABIO RODRIGO WANKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LUIZ ERNESTO WANKE, MARIA MARLENE REDKVA WANKE

PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA,

JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 65/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO originalmente concedida à senhora Maria Marlene Redkva Wanke, cônjuge do segurado Luiz Ernesto Wanke, falecido na inatividade, consubstanciada na inclusão, como beneficiário, de Fabio Rodrigo Wanke, na condição de filho inválido do casal, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência publicada no Diário Oficial do Estado de 30/04/24.

2. A pensão inicial foi concedida por meio do Ato de Benefício Previdenciário n.º 114112/19 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado de 12/08/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 1/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2237, de 10/02/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 7 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

PROCESSO N.º:-358215/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO:-CARMEN ORLANDO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, LAURA ORLANDO KOLING, PAOLA KOLING, PAULO JOSÉ KOLING, PEDRO ORLANDO KOLING

PROCURADOR:-ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 66/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PENSÃO originalmente concedida a Paulo José Koling, Laura Orlando Koling e Pedro Orlando Koling, respectivamente cônjuge e filhos menores da segurada Carmen Orlando, falecida na inatividade, consubstanciada na inclusão no benefício de Paola Koling, como filha inválida, conforme Revisão de Ato de Benefício Previdenciário da Paranaprevidência publicada no Diário Oficial do Estado n.º 11650, em 30/04/24.

2. A pensão inicial foi concedida pelo Ato de Benefício Previdenciário n.º 134309/23 da Paranaprevidência, publicado no Diário Oficial do Estado n.º 11470, em 28/07/23, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 5/2024-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 3134, de 19/01/24.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 9 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

ACP

PROCESSO N.º:-548676/21

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI

INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, ARILDO APARECIDO DE OLIVEIRA, EVERTON LUIZ NOBILE, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE IBAITI, MARILDA DE JESUS

MELO DE OLIVEIRA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 67/24

Aprecia-se, para fins de registro, PENSÃO concedida pelo Município de Ibaíti à senhora Marilda de Jesus Melo de Oliveira, por meio da Portaria n.º 302/21, publicada no Diário Oficial do Município de Ibaíti de 01/09/21, em virtude do falecimento de seu cônjuge, senhor Arildo Aparecido de Oliveira, então servidor ativo.

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da pensão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

PROCESSO N.º-363375/24

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INAH SOUTO MAYOR RONDON DE MORAES

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 68/24

Aprecia-se, para fins de registro, REVISÃO DE PROVENTOS de inativação da senhora Inah Souto Mayor Rondon de Moraes, consubstanciada na incorporação de Adicional por Tempo de Serviço, em virtude de decisão judicial[1], conforme Portaria n.º 9.494 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial do Município em 11/04/24.

2. A aposentadoria da interessada, no cargo de Professor Nível III, foi concedida pela Portaria n.º 6.582 da Foz Previdência, publicada no Diário Oficial de Município em 01/02/19, tendo obtido registro neste Tribunal de Contas por força do Despacho de Homologação de Benefício n.º 64/20-CAGE/GP, disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal n.º 2403, de 16/10/20.

3. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da revisão de proventos, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

4. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, razão pela qual seus autos deverão ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do normativo referido.

5. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

1. Autos n.º 0025201-14.2022.8.16.0030, do 3º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz de Iguaçu.

PROCESSO N.º-781369/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIA SALETE LUIZ, WALTER PARCIANELLO

DESPACHO N.º-193/24

Trata-se de APOSENTADORIA concedida pelo Município de Cascavel à senhora MARIA SALETE LUIZ, no cargo de Agente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

2. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 9054/24 (peça 26), emitida pela Estagiária Gabriela Campos e pelo Auditor de Controle Externo Willian Yagy Moribayashi, opina pela negativa de registro da aposentadoria, por entender que a verba transitória "Média de Férias" foi indevidamente incluída nos proventos:

Ocorre que a análise detida das vantagens transitórias incluídas nos proventos, relacionadas no demonstrativo de peça 24 e no relatório circunstanciado de peça 19, fl. 6, revela que uma delas foi indevidamente considerada, a denominada "Média de Férias".

Trata-se de vantagem, que, conforme cadastro realizado pelo Município de Cascavel no SIAP – Quadro de Verbas, seria cadastrada pela Lei Ordinária n.º 3800/2004 e pela Lei Ordinária n.º 5773/2011.

Conforme o art. 15 da Lei Ordinária n.º 3800/2004:

Art. 15 Para efeito de cálculo de férias, terço constitucional e 13º salário, considerar-se-á a média das vantagens variáveis ou temporárias, percebidas nos respectivos períodos aquisitivos, corrigida em função de eventuais reajustes das tabelas de vencimentos na ocasião do pagamento.

Desse modo, salvo melhor juízo, constitui-se a verba "Média de Férias" em vantagem creditada ao servidor a título de adicional de férias e cujo cálculo é realizado sobre a média das vantagens transitórias percebidas ao longo do período base do descanso anual constitucionalmente previsto.

Por outro lado, prevê o art. 2º da Lei Ordinária n.º 5773/2011 que tal vantagem não se constitui remuneração de contribuição, não podendo, portanto, incorporar-se aos proventos de inativação:

Art. 2º Para efeito desta Lei, a remuneração mensal de contribuição será constituída pela soma do vencimento do cargo efetivo, do Adicional por Tempo de Serviço e demais verbas remuneratórias pagas em razão da atividade, do local de trabalho, do mérito e de circunstâncias especiais previstas em lei, ao servidor sobre as quais tenha incidido a contribuição previdenciária, excluídas:

(...)

VI - o terço constitucional das férias;

Nesse sentido, cumpre lembrar o teor do Acórdão n.º 3.155/14-TP (Prejulgado n.º 7): - os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;

Tem-se, desse modo, que o cálculo dos proventos realizado pela Entidade de Origem contrária, além da própria legislação local, a jurisprudência desta Corte.

Com relação ao raciocínio acima exposto, e que tem sido exarado por esta Unidade nos expedientes em que se verifica a inclusão da vantagem "Média de Férias", a Entidade de Origem apresentou manifestação à peça 25.

Confirmou, nesse passo, que a verba possui amparo no mencionado art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004, mas que diferiria do terço constitucional de férias, tratando-se de vantagem cujo cálculo é regulamentado pelo art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011.

Todavia, com a devida vênia, a manifestação lançada e a norma trazida não afastam a conclusão pela irregularidade no cômputo da verba para cálculo do benefício previdenciário.

Nota-se que o art. 15 da Lei Municipal n.º 3.800/2004 cuida da instituição de apenas 2 (duas) verbas, que têm por base as verbas transitórias percebidas durante um período determinado – o terço constitucional de férias e o 13º salário. Considerando a nomenclatura da vantagem ("Média de Férias"), forçoso concluir que se refere ao adicional de férias – não incorporável aos proventos, portanto – conforme já exposto acima. Nesse sentido, o art. 1º do Decreto Municipal n.º 10.212/2011 apenas regulamentaria o cálculo desse crédito.

Caso se admita que esta vantagem não configura terço constitucional de férias, tem-se que carece de amparo em lei em sentido estrito, pois estaria, então, fundamentada exclusivamente no Decreto Municipal n.º 10.212/2011, o qual, ato infralegal que é, certamente não poderia instituir vantagem a ser paga a servidores públicos e incorporada a proventos de inativação, em contrariedade direta ao art. 37, inciso X, da Constituição Federal.

Nesta última hipótese o cálculo dos proventos deveria ser considerado irregular por considerar vantagem à míngua de previsão legal.

Assim, mantém esta Unidade a manifestação pela irregularidade do ato de inativação.

[nota de rodapé:]

1 Art. 1º O servidor em gozo das férias, licenças prêmio e para concorrer mandato eletivo, perceberá:

I - No mês de gozo: vencimento do mês acrescido das vantagens fixas e temporárias;

II - No mês subsequente ao gozo: média de férias/licença, caso houver.

§ 1º Entende-se por média de férias/licença a diferença positiva entre a média das vantagens fixas, temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, no caso de férias, e dos 12 meses anteriores ao início do gozo, no caso de licença prêmio e para concorrer mandato eletivo, e a soma das vantagens fixas e temporárias do mês do pagamento.

§ 2º No mês que antecede o período de gozo de férias, o servidor perceberá 1/3 (um terço) da sua remuneração fixa acrescida da média das vantagens temporárias e variáveis percebidas no período aquisitivo, sob o título de gratificação de 1/3 de férias.

3. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 4048/2 da Diretoria de Protocolo (peça 28), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 27.

4. Ato contínuo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel, representado por seu Presidente, senhor Alcineu Gruber, juntou a petição n.º 456292/24 (peças 29 a 31), a fim de "complementar o tópico n.º 02 do Ofício n.º 264/2024/IPMC (peça n.º 25), e encaminhar o comprovante da alteração dos proventos em folha de pagamento"[1].

5. O Ministério Público de Contas, mediante Despacho n.º 13/24 (peça 32), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, encaminha os autos para exame de admissibilidade dos novos documentos juntados:

Tendo em vista a anexação de novos documentos às peças n.ºs 29/31, remetam-se os autos ao Gabinete do Exmo. Relator, a fim de que, conforme disposto no artigo 357, § 1º, do RITC/PR, proceda ao seu exame de admissibilidade, devendo o expediente, posteriormente, ser avaliado pela D. Coordenadoria de Gestão Municipal. Atendidas as medidas acima enunciadas, retorne o feito para análise conclusiva.

6. Recebo a documentação apresentada.

7. Consoante indicado, a manifestação da origem não aborda a questão da verba "Média de Férias", que fundamenta a negativa de registro proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mas apenas confirma a redução dos proventos da beneficiária, de R\$ 5.843,13 para R\$ 5.237,02, em virtude da correção do cálculo das verbas transitórias (peça 24), efetuada em atendimento à diligência determinada pela Instrução n.º 6381/24-CAGE (peça 14). Insta mencionar que a Instrução n.º 9054/24-CAGE (peça 26) já considerara superado tal apontamento[2].

8. Remanesce, pois, pendente de providências/justificativas a questão referente à verba "Média de Férias", que deve ser objeto de derradeira diligência, desta feita no âmbito do processo de Inativação.

9. Assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cascavel e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[3], sejam adotadas as providências corretivas cabíveis ou apresentadas as justificativas pertinentes em face do contido na Instrução n.º 9054/24-CAGE (peça 26).

10. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[4], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

11. Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Segundo a petição:

2 - Esclarece-se que a redação do art. 4º do Decreto n.º 18.374/2024 tem por fim evitar nulidade do mencionado ato, pois apesar desse Egrégio TCE-PR só ter o dever de garantir o contraditório ao beneficiário com a negativa de registro (definição do Prejulgado nº 11 dessa Egrégia Corte de Contas), para que o IPMC possa reduzir os proventos do beneficiário em folha, esta autarquia deve garantir o prévio contraditório a ele, sob pena de nulidade, vide jurisprudência reiterada; Assim que for concluído o prazo para o servidor exercer o contraditório junto ao IPMC, este Instituto, no exercício máximo da boa-fé, juntará aos autos o comprovante de redução em folha.

2. Nos seguintes termos:

Na análise anterior, por meio da Instrução n.º 6381/24-CAGE (peça 14), foi indicada irregularidade atinente à proporcionalização das verbas transitórias, cujo cálculo deveria ser adequado, em cumprimento ao decidido no Acórdão n.º 3555/18-TP.

Acerca do apontado, a Entidade de Origem se manifestou às peças 18- 25.

Conforme o demonstrativo de peça 24, passaram a ser considerados todos os valores das verbas transitórias percebidos com desconto previdenciário, e não apenas os 80% maiores, como no cálculo original, demonstrando compatibilidade com o princípio contributivo.

Ainda, conforme o documento de peça 23, foi editado novo ato concessório, que fixou quantitativo atualizado para os proventos, considerando o recálculo implementado. Assim, o valor do benefício passou de R\$ 5.843,13 para R\$ 5.237,02.

Dessa forma, resta superado o apontamento referente à necessidade de adequação do cálculo de proporcionalização das verbas transitórias incorporáveis.

3. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

4. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014)

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO N.º-507817/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MARI LUCIA AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO N.º:-227/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 541/24 à peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[1] do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento do item II do Acórdão n.º 146/24-Segunda Câmara[2] (peça 25).

2. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Sendo necessária, fica desde logo autorizada a inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

2. II) determinar à referida entidade previdenciária que promova a anulação do ato revisoral, reestabelecendo a validade da Portaria n.º 9172/16, registrada por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 8/17.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-507116/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

DESPACHO N.º:-228/24

Tendo em vista a manifestação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Despacho n.º 542/24 à peça 31), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que esta promova a intimação do gestor[1] do Instituto de Previdência do Município de Piraquara - PIRAQUARAPREV, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja comprovado o cumprimento do item II do Acórdão n.º 145/24-Segunda Câmara[2] (peça 25).

2. Convém destacar que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[3].

3. Publique-se.

Curitiba, 1 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Sendo necessária, fica desde logo autorizada a inclusão do nome do atual gestor da entidade na autuação.

2. II) determinar à referida entidade previdenciária que promova a anulação do ato revisoral, reestabelecendo a validade da Portaria n.º 9018/16, registrada por esta Corte pelo Despacho de Homologação de Benefício n.º 44/16.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 168/2014) (...)

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

PROCESSO N.º-777990/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT

INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MATELANDIA - PREVIMAT, LETICIA GOULART FONTANA, MARINEUSA POGGERE, MATEUS HENRIQUE MARCANTE, OLIMPIA MARIA DE CASTRO DE LIMA, RINEU MENONCIN

DESPACHO N.º:-232/24

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução do

processo, conforme previsão do artigo 175-K, II, do Regimento Interno[1].

2. Após, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

3. Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 175-K. Compete à Coordenadoria de Gestão Municipal:

[...]

II – instruir processos e requerimentos sobre assuntos pertinentes à área municipal.

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO N.º-184446/24

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-EDSON JAQUES SANTOS

DESPACHO 468/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 562688/24 (peças processuais nº 012 e 013), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-168157/24

ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE MARILENA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-CELIA MARIA DOS SANTOS MOREIRA

DESPACHO 469/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 558303/24 (peças processuais nº 011 e 012), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

Marcelo da Silva Bento

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV – deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º-213104/22

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS:-ALESSANDRO PARANHOS BIONDO, LARISSA CORTEZ

BELLEZE GATI E LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO

PROCURADOR:-CLAUDIO ROSA RODRIGUES

DESPACHO 470/24

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço

nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5]. Publique-se. Curitiba, 13 de agosto de 2024. Marcelo da Silva Bento Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.
2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.
3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:
"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses."
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º:-301078/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, VILMA MICHELIZZI MARAFIGO
DESPACHO N.º:-245/24
Tendo em vista o pedido formulado nas Peças 18 e 21, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno. Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-286290/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA FATIMA DE JESUS MELLO
DESPACHO N.º:-248/24
Tendo em vista o pedido formulado nas Peças 20 e 21, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno. Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-142220/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA IZABEL VEIGA
DESPACHO N.º:-249/24
Tendo em vista o pedido formulado nas Peças 25 e 27, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno.

Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

PROCESSO N.º:-57997/24
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO:-AUREA CECILIA DA FONSECA, CLAUDEMIR DOMISETE RISSA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
DESPACHO N.º:-250/24
Tendo em vista o pedido formulado nas Peças 24 e 26, defiro a prorrogação de prazo requerida, com fundamento no artigo 389 do Regimento Interno. Ressalte-se que a prorrogação dar-se-á sem solução de continuidade, isto é, o novo prazo se inicia no dia seguinte ao término do anterior e não da publicação deste despacho. À Diretoria de Protocolo, para controle de prazo e providências posteriores. Publique-se. Curitiba, 12 de agosto de 2024. Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA Relator

Conselheira Substituta MURYEL HEY

PROCESSO N.º:-319186/23
ASSUNTO:-PENSÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO:-BENEDITA PEREIRA NUNES, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE VICENTE CAMARGO, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 52/24
Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria n.º 46 de 07/03/2023, do FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, publicada no Jornal Oficial do Município de Londrina em 15/03/2023 (peça 8), que concedeu pensão por morte à Benedita Pereira Nunes Camargo, beneficiária de JOSE VICENTE CAMARGO.
2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 11811/24 - CAGE - peça 20) e do Ministério Público de Contas (Parecer n.º 750/24 - 2PC - peça 23), consignando opinativos pela legalidade, determino o REGISTRO do ato de pensão acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.
3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.
4. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2024. Conselheira Substituta MURYEL HEY Relatora

PROCESSO N.º:-157449/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA
INTERESSADO:-JOAO BOSCO DE ALENCAR
DESPACHO N.º:-127/24
Trata-se da prestação de contas anual do FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE PARANAPOEMA, relativa ao exercício financeiro de 2023. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3690/24 - CGM (peça 14), concluiu em Primeiro Exame que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejam julgamento pela Irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam os responsáveis à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução. Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, autorizo a inclusão como partes interessadas no processo os gestores de contas abaixo:
Sr. JOÃO DOS SANTOS COSTA – CPF xxx.xxx.679-04
Sr. LUIZ ALVES DOS SANTOS – CPF xxx.xxx.809-82
4. Adicionalmente, determino a INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução n.º 3690/24 - CGM (peça 14), da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:
Sr. JOÃO DOS SANTOS COSTA – CPF xxx.xxx.679-04
Sr. LUIZ ALVES DOS SANTOS – CPF xxx.xxx.809-82
Sr. JOÃO BOSCO DE ALENCAR – CPF xxx.xxx.159-53
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes. Havendo manifestação, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação. Publique-se. Curitiba, 7 de agosto de 2024. Conselheira Substituta MURYEL HEY Relatora

PROCESSO N.º.-299553/24
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-LUIZ CARLOS GIL
DESPACHO N.º.-128/24

Trata-se da prestação de contas anual do CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, relativa ao exercício financeiro de 2023.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3168/24 - CGM (peça 6), concluiu que, no estado em que se encontram no processo, as questões analisadas com base no escopo definido pela Instrução Normativa n.º 180/2023 ensejam julgamento pela irregularidade das contas. Ademais, assinalou que as referidas ocorrências sujeitam o responsável à multa, nos termos da legislação referenciada em cada um dos itens apontados na Parte IV daquela instrução.

Sendo assim, por força do princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e na Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, autorizo prorrogação de prazo por mais 15 (quinze) dias, conforme pedido formulado mediante Recibo de Petição Intermediária n.º 552003/24, de 07/08/24 (peças 10 e 11).

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para controle de prazo e providências pertinentes.

Havendo manifestação do interessado, retornem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) para análise conclusiva. Caso contrário, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas (MPC) para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de agosto de 2024.

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Relatora

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º.-736599/18
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TEREZINHA DE JESUS FREITAS
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º.-179/24

I - Diante do informado na Instrução n.º 577/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça n.º 76), encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a intimação do FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE WENCESLAU BRAZ, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de JOÃO LUIZ MONTEIRO, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 (quinze) cumpra com o contido na manifestação supra, sob pena de responsabilização nos termos da LC n.º 113/05;

II - Após, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

III - Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º.-235469/22
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS
INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE PRUDENTOPOLIS, OSNEI STADLER, THAMIRIZ YURIKO SHIMAZAKI TAKACHI
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO N.º.-180/24

I - Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.837 (peça n.º 58) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 740/24 (peça n.º 59), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II - Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual - haja vista que os presentes autos foram autuados há mais de dois anos - e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], cumpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

II - Encaminhe-se à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

III - Após, encaminhe-se para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO N.º.-394415/21
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

INTERESSADO:-ANDRIGO DOMINGOS DE CAMPOS, CARINA BOBALO SOARES, DANIELA DE FATIMA DA SILVA, DEBORA CHRISTINE BUSS BAIK, DEBORA PADILHA VIEIRA, DEBORA RUBIAM KUK, EDIRLEIA HAILE, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, ELISIANE DO CARMO DE MATOS, EMANUELLE VANESSA KAMINOSKI, FABIANI MAGRI, FERNANDA MARTINS GOMES, GISLAINE DUARTE, HENRIQUE JOAO SCHMIDKE FILHO, JOELMA APARECIDA MARIANO, KELLY KULLER, KELLY CRISTINA PANIZON FAGUNDES, KETTLYN APARECIDA MARCONDES, LETICIA APARECIDA MIKA PEREIRA, LETICIA LIMA DE OLIVEIRA, LIDIA PEDROSO MOISES, LUANA APARECIDA SPERANDIO DE ALMEIDA, MAGNA LICIA VIEIRA, MUNICIPIO DE CARAMBEÍ, PRISCILA PAULIKI SOLEK, RAIANE DE FATIMA MACHADO, ROSICLEIA ALVES SOARES, RUBIA CARLA PONTES, TAMIRES FERNANDA DE LIMA, TATIANE ADELISE ANDRADE, THARLA KATNEY METROSKI, VIVIANE COUTINHO WOZNIKA, WANDREZA SPERANDIO

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO N.º.-181/24

I - Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3.818 (peça n.º 47) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 739/24 (peça n.º 48), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II - Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual - haja vista que os presentes autos foram autuados há mais de três anos - e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], cumpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

II - Encaminhe-se à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

III - Após, encaminhe-se para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3:3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica - RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO N.º.-31620/20

ENTIDADE:-FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO:-ADRIANO ALENCAR PEDRO, AGATHA DA SILVA BRITTO, AGNALDO GONCALVES DA COSTA, AITALA INACIO BARBOZA, ALESSANDRO XIMENES PINTO, ALINE DE ALMEIDA PEREIRA, ALINEKELLI GREFF DEBASTIANI, ALINI REVIL TAVARES DA SILVA, AMON MENDES FRANCO DE SOUSA, ANA CAROLINE DE SOUSA, ANA CLAUDIA SOUTO DE CAMARGO, ANA CLAUDIA SOUZA, ANDRE MARTINS DOMINGUES, ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ANDRESSA MOTA DE MENEZES, ANDRIELE DO NASCIMENTO, ANGELA SOBRAL BERNARDI, ANGELICA PATRICIA DOS SANTOS VENANCIO, ANTONIO RIBEIRO DA SILVA, BEATRIZ BORTOLATTO LEMOS, CAMILA CORDEIRO DE AQUINO, CAMILA PINHEIRO DE CARVALHO, CLAUDIA KARINE DE NORONHA COELHO, CLEITON ODAIR MOZEL, CLEMILSON PAIXAO DA CRUZ, CLERIA ANTONIA SILVA, CLODIS MATTOS PACHECO, DANIELA DO SOCORRO DA COSTA MOTTA, DANIELE FERREIRA DOS SANTOS, DANIELLE ZAMPARIS BITENCOURT, DAYANE BARROS DE SOUZA CORTEZ DOS SANTOS, DEISY DE BARROS MENEGASSO, DEJIVAN LOPES ROSAS, ELAINE SOARES DE SOUSA SANTIAGO, ELCIA DE FATIMA PEREIRA, ELIANA LIMA CERQUEIRA, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, FABIANA ANGELICA BATISTA, FABRICIO QUEIROZ, FERNANDA DA SILVA PUMI, FERNANDA VOLPATO RODRIGUES, FLAVIO TAVARES LEITE, FRANCISCA REGINA DE OLIVEIRA, FRANCY ROMANHUK, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU, GABRIELA ESTELA FERREYRA DE OLIVEIRA, GABRIELLA MARQUETTI BLEY, GABRIELLE SILVA ALVES, GIZELE DE CASSIA MORO, GLAUBER DE SOUZA MILEZI MOREIRA, GLETES DOS SANTOS ALVES FONSECA, GOIACY COSTA DIAS, GRAYCE APARECIDA TAVARES DA SILVA, GUILHERME QUEIROZ FERNANDES, GUNTHER AURELIO PESSA JANEIRO JUNIOR, HALINI SANY CARVALHO DOS SANTOS BRASIL, HENRIQUE SCHUSTER ARAUJO DE MORAES, HERICA JOARA MARCONDES DE RAMOS, HUGO ANTONIO LEMES VALDEZ, HULYANA PEREIRA PARDINHO, IGOR COSTA RODRIGUES, IZADORA MARINA LEAL, JAQUELINE PEREIRA JORNOOKI, JESSICA REGINA GITIMAYER SILVA, JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, JOAO CARLOS BAPTISTA DOS SANTOS JUNIOR, JOAO PAULO TAVEIRA DE OLIVEIRA, JONES HENRIQUE SANTOS, KARINA LOVATTI SOUZA, KARINE PEREIRA TOLENTINO, KARY VANINI CASSENOTTE, KATIA HAMMES PUHL, KELLEN NAYRANE DE SOUZA STURMER, LEANDRO DE SOUSA RIBEIRO, LEANDRO PASCHOAL DA SILVA, LIANA DE SOUSA MONTEIRO, LIDIANE KARPE DANIELI, LIDIANE PEREIRA TRIACA, LILIAN MARIA SILVEIRA SOUZA E SANTOS, LUDMILA CASTELLI BAEZ, LUIZ FERNANDO DE SOUZA LARA GARCIA, LUIZA MARA BATISTA DE SOUZA, MARCELO RODRIGO PORTELA SALES, MARIA EUGENIA DA SILVA AMARO, MARIA JANAINA HENRIQUE SILVA, MARIA LEILA DE SOUZA BATISTA, MARIA LUCIANE DE OLIVEIRA, MARIANA CAROLINA GOULART DE OLIVEIRA RIBEIRO, MAYANA KELLY LIMA FERNANDES, MISTI SALES PEREIRA DE OLIVEIRA, NADIA FLAVIA CARDOSO SANTOS, PAMELA FERREIRA DE OLIVEIRA, PRISCILA LOPES DA SILVA LOURENCO, RAQUEL SCATOLINI DUARTE VEDovi, REGIANE RIBEIRO LIDUÁRIO, RENATA ANTUNES, RENATA DE SOUZA ZAPONI, RODRIGO SANTOS DA SILVA, ROGERIO PEREIRA DA LUZ, RONALDO LOPES TAVARES, SAMIA REGINA DE QUADROS, SAVANA

BELONI SILVA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, SHEYLA APARECIDA DOS REIS SANTANA KOWALESKI, TAIS REGINA SCHAPKO, THAYNA ROCHA FERNANDES, VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, VANDERLAN CARVALHO DE ARAUJO, VANEISSA LIMA SOTTOMAIOR DE ARAUJO, WESLEY GONZATTO ALVES, ZULEIKA TEREZINHA TORRES PEREIRA
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO Nº.-182/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.765/24 (peça n.º 96) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 720/24 (peça n.º 97), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

(...)

com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual – haja vista que os presentes autos foram autuados há mais de quatro anos – e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], cumpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

II - Encaminhe-se à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

III - Após, encaminhe-se para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3.3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.-154892/22

ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO

INTERESSADO:-ADALBERTO CARNEIRO DA SILVA, ADENILSON DONIZETE MORAES, ADRIANO PAULO DE OLIVEIRA, ALLAN PATRICK PETRY, AMILTON LEITE MORAIS, ANDERSON NAVARRO LINS, ANGELA PEREIRA DA SILVA, ANTONIO CARLOS WRONSKI, ASCÂNIO JOSÉ BUTZGE, BRUNO CESAR RIBEIRO, CLEITON DE OLIVEIRA RODRIGUES, DOUGLAS JOSE PAULI, EDSON LUIZ DE OLIVEIRA LUSCO, ELIESER LEANDRO DOS SANTOS, EMERSON LUIS PAREDES, EMERSON LUIZ SELISTER, EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO, FABIO AVELANEDA DE ARAUJO, FELIPE MATEUS NUNES BARTZ, GERALDO JUSTINO DE ANDRADE, GILMAR GONCALVES DE SOUZA, LUANA RODRIGUES FARIAS, MARCELO DE FREITAS, MATEUS PAULI, MAYARA MICOANSKI, PAULO RODRIGO JULIO, RAFAEL VAGNER DA SILVA, RICARDO ANTONIO DUARTE, RODRIGO JACINTO GARCIA, SAILER SAMILO VERNER, SIDNEI RAMOS DA SILVA, SILVIO SANDRI, VALDIR PEREIRA DE ANDRADE, VOLMEI LEANDRO STEVENS, WILSON DA SILVA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-183/24

Tendo em vista que a Petição Intermediária n.º 523.828/24 (peças n.º 104 e 105) não possui o condão de interferir no Acórdão n.º 2.044/24-S1C (peça n.º 101), remetam-se os presentes autos à Secretaria da Primeira Câmara para o fim de certificação do trânsito em julgado.

Curitiba, 02 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-179759/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO:-ADRIANA DRUN DALL ALBA, ANGELITA APARECIDA PANISSAO, ANIELI BERTON BARCELLOS, CELOIR DOS SANTOS KARPINSKI, CLARICE MARIA BELLINI RIGHERS, CLAUDETE POHL LONGO, CLEBER FONTANA, DANIELI CRISTINA MATTEI ZILIO, DANIELI LIMA, ELIRIA BECKER CORNELLI, ELIS JAQUELINE AREND DA SILVA, FABIANA SANTOS ALVES, FRANCIELI FORMAILO, INDIAMARA BORGES FERREIRA LISBOA, INES DELLANI DE CRISTO, JANILCE FATIMA HOFFMANN DA SILVA PALUDO, JUCELENE CESARI, JULIA ZARDO DE LEO, KLICIANY FARIAS NOGUEIRA SANTOS, MARGARETE CORREA BELLO, MARJORIE SANSIGOLO, MATEUS SILVA DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, NEUZA TOSHIKO TAKITO, ROSA SANTOS DE OLIVEIRA NAVA, ROSANE DOS SANTOS DIBA, VILSON JAQUES DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-184/24

I – Trata-se de processo de Admissão de Pessoal, por meio de Processo Seletivo Simplificado, para contratação temporária.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Instrução n.º 3.788/24 (peça n.º 72) e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, pelo Parecer n.º 740/24 (peça n.º 59), manifestaram-se pelo arquivamento do processo em razão da alteração do Prejulgado n.º 19 deste Tribunal.

II – Em que pese a explícita disposição regimental de que, in verbis:

Art. 457. Será parte integrante e obrigatória das decisões do Tribunal, voto escrito, elaborado pelo Relator, nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - nos casos de arquivamento de processo, excetuadas as hipóteses de juízo de admissibilidade;

com fulcro nos princípios da eficiência, da razoável duração do processo e da economia processual – haja vista que os presentes autos foram autuados há quase dois anos – e, por tratar-se de evidente subsunção deste caso ao disposto no Acórdão n.º 1.882/24, item 3.3[1], cumpra-se a determinação pelo ARQUIVAMENTO deste feito.

II - Encaminhe-se à Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

III - Após, encaminhe-se para encerramento e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 12 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

1. Processo 998919/14. Acórdão 1882/24. Item 3. Em face do exposto, VOTO: [...] 3.3: por determinar o imediato encerramento e arquivamento de todos os Requerimentos de Análise Técnica – RAT e processos em andamento cujo objeto seja a apreciação de admissões (contratações) temporárias e respectivas prorrogações, exceto em relação àqueles (a) que contenham determinação ou sanção sendo executadas ou (b) aqueles em tramitação nos quais tenham sido aplicadas sanções.

PROCESSO Nº.-773170/19

ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA

INTERESSADO:-CLAUDENIR GERVASONE, FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, MAXILIANO MAINA, ROSELAINE DE OLIVEIRA QUINTANA MASSETTI, VALDEIR DOMINGOS FANTE

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO Nº.-185/24

I – Diante do contido no Despacho n.º 563/24 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, encaminhe-se o presente feito à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a intimação do FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de MAXILIANO MAINA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o cumprimento do determinado no Acórdão n.º 1.476/24 (peça n.º 64), sob pena das cominações previstas na Lei Complementar n.º 113/2005; II – Após, encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação;

III – Após, voltem-me conclusos.

Curitiba, 05 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-383093/22

ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-CAMILA FERNANDA FERREIRA PEQUITO, CAROLINE MIROTTTO, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, SILVANE BOTTEGA

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-186/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 9.919/24 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 57) e do Parecer n.º 699/24 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, na pessoa de seu atual representante legal, bem como de SILVANE BOTTEGA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito de contraditório e ampla defesa, manifestando-se quanto ao contido na mencionada instrução técnica e no parecer ministerial, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 13 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.-504277/23

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADO:-ANGELICA SANTOS DANTAS DE OLIVEIRA, FELIPE CASONATO LOURENCO, JANE APARECIDA DOS SANTOS TURATO, JOAO KARLOS LOCASTRO, JORGE JOSE DE LIMA, LUANA STANLEY RIBEIRO TORATTI, MARCELO LUIZ MACHADO, MATEUS JOSE BENVINDO MAZINI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, NAIARA PANISSA, NELSON PARISI JUNIOR, ROGERIO APARECIDO DA SILVA, THAIS SANTOS MAUSSON

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO Nº.-187/24

I – Diante do teor da Instrução n.º 3.915/24 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça n.º 93), encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação do MUNICÍPIO DE MIRASELVA, na pessoa de seu representante legal, bem como de ROGERIO APARECIDO DA SILVA, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpram com o contido na mencionada instrução técnica, sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/2005;

II – Após, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para nova instrução.

III – Em seguida, vistas ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

IV – Por fim, voltem-me conclusos.

Curitiba, 5 de agosto de 2024.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



PORTARIA Nº 33/2024

Procedimento de Apuração Preliminar nº 26/2024
CONSIDERANDO a Instrução de Serviço nº 71/2021, que regulamenta o Procedimento de Apuração Preliminar no âmbito do Ministério Público de Contas do Paraná;

CONSIDERANDO o dever do Ministério Público de Contas na promoção da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais no âmbito do controle externo da gestão pública;

CONSIDERANDO as informações relevantes contidas na Notícia de Fato nº 47/2024 que apontam para possível irregularidade nos atos praticados pela empresa "Mário Meduna EPP", consistentes na emissão de notas fiscais fraudulentas ao Município de Matinhos;

RESOLVE:

I - Instaurar Procedimento de Apuração Preliminar – PAP nº 26/2024, no intuito de verificar a ocorrência de irregularidades na emissão de notas fiscais fraudulentas do exame de "mamografia" pela empresa "Mario Meduna EPP".

II - Nos termos do art. 9º, parágrafo único da Instrução de Serviço nº 71/2021, ficam os integrantes do Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas autorizados a promover todas as diligências necessárias ao pleno esclarecimento dos fatos e à instrução do Procedimento, podendo, inclusive, solicitar informações e documentos, por quaisquer meios de comunicação, resguardadas as competências exclusivas dos membros do Ministério Público de Contas para a produção de prova testemunhal e para firmar requisições.

III - Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para apresentação do relatório conclusivo sobre os fatos objeto de apuração.

Publique-se, registre-se e autue-se.

Curitiba, 13 de agosto de 2024

Gabriel Guy Léger

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4696/24

Processo nº: 520659/24

Data e hora da distribuição: 13/08/2024 15:31:00

Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3414/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

DP, em 13/08/2024

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 176/24

Processo nº: 359135/16

Data e hora da redistribuição: 13/08/2024 08:29:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA

Interessado: ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, GERSON MORAES DE ARAUJO, HELCIO DOS SANTOS, HOMERO BARBOSA NETO, IZABEL MARIA DE JESUS PEREIRA, JOÃO CARLOS BARBOSA PEREZ, JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 13/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 177/24

Processo nº: 51995/21

Data e hora da redistribuição: 13/08/2024 08:41:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Interessado: ANTONIO SIMIANO, CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO DO VALE DO IVAI DO ESTADO DO PARANA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

Exercício:

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 13/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 178/24

Processo nº: 571917/19

Data e hora da redistribuição: 13/08/2024 08:49:00

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: JULIO CEZAR FRARE, MUNICÍPIO DE PEABIRU

Exercício: 2001

Modalidade de redistribuição: designação, conforme Portaria 460/2024 - Gabinete da Presidência

Relator: Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

DP, em 13/08/2024

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 179/24

Processo nº: 122950/05

Data e hora da redistribuição: 13/08/2024 13:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA

Exercício: 2004

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 13 de agosto de 2024.
Caroline Lemes Karam de Meneses
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 180/24

Processo nº: 610800/21
Data e hora da redistribuição: 13/08/2024 14:06:00
Assunto: RECURSO DE REVISÃO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Interessado: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE COMUNIDADE DOS MUNIC DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
DP, 13 de agosto de 2024.
Caroline Lemes Karam de Meneses
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 181/24

Processo nº: 519677/24
Data e hora da redistribuição: 13/08/2024 16:26:00
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CLAUDIO STABILE, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, EDILSON PEREIRA SPOSITO, ELVIS WILLIAM FRIEDERICH, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JHONATAN FIORAVANTE, JOELSON MUCHENSKI MORASKI, LUIZ FERNANDO MANCINI DE OLIVEIRA, NEW LIFE GESTÃO PRISIONAL LTDA, OSVALDO MESSIAS MACHADO, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de redistribuição: prevenção, nos termos do art. 346, § 1º, do Regimento Interno.
Processo originário da prevenção: 158646/23
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:
DP, em 13/08/2024
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC 51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4689/2024

Processo Nº: 42338/22
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 08:24:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARIZA BREDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4690/2024

Processo Nº: 548375/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 08:38:30
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ
Interessado: CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLEBER DE OLIVEIRA MATA, JOAO EVARISTO DEBIASI, RÁDIO E TELEVISÃO EDUCATIVA DO PARANÁ, RUY FACANARIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4691/2024

Processo Nº: 565431/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 09:13:15
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4692/2024

Processo Nº: 566047/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 09:19:09
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: AUTARQUIA MUN. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERV. PUB. DO MUNICIPIO DE CAMBÉ
Interessado: ANDREIA CRISTINA DA SILVA, ANGELA MARIA CHUDIS MENOLLI
Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4693/2024

Processo Nº: 564621/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 13:15:23
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4694/2024

Processo Nº: 566500/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 13:20:44
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4695/2024

Processo Nº: 561940/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 15:14:15
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICIPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MUNICIPIO DE CASCAVEL
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4697/2024

Processo Nº: 559008/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 15:31:43
Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL
Interessado: ASSOCIAÇÃO DOS MEMBROS DOS TRIBUNAIS DE CONTAS DO BRASIL, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4698/2024

Processo Nº: 568635/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 16:29:45
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICIPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICIPIO DE MARINGÁ, UNICA PROPAGANDA LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: por substituição a(o) Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 493490/24, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4699/2024

Processo Nº: 543675/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 16:52:04
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4700/2024

Processo Nº: 569461/24
Data e hora da distribuição: 13/08/2024 18:02:49
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: LARISSA COPATTI DOGENSKI
Interessado: LARISSA COPATTI DOGENSKI
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 815721/23, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

Edições

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N^o-306079/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO-ADALZIO DE JESUS VIEIRA JUNIOR, AGUINALDO RUBIN, ALEOCIDIO BALZANELLO, ALESSANDRA BARBOSA DE SOUZA, ALEX LUIZ SILVA COUTINHO, ALINE AGUILERA, ALINI CAMILA RIBEIRO, ANA CARLA DE MIRANDA SANTOS, ANA CRISTIANA DE SOUZA PERES, ANA LUCIA EVANGELISTA DORIGON, ANA RUTH SECCO MATESCO, ANDREISA HELENA SIQUEIRA, ANGELA CRISTINA AGUILERA, BARBARA TALITA MAGRO DOS SANTOS, BRUNA CAROLINE BIANCHI, CARINA GOMES DE SOUZA, CAROLINE HELENA DOS SANTOS, CLAUDIANE OLIVEIRA AMARAL, CLEITON APARECIDO SIMOES, DANIELA PATRICIA JOVEDI, DANIELE MARQUES PEREIRA, DANNUBIA SAMANTHA PEREIRA REINALDO, DEBORA MATIAS DE OLIVEIRA, EDILENE CRISTINA DE OLIVEIRA MASTRASCOSA, EMILIO AUGUSTO FERRO, EMILY FRANCISCO LEANDRO, FÁTIMA APARECIDA SOUTO PISSINATI, FERNANDA CARDIM BERSANETE SCAPIM, FLÁVIA DANIELA FANTIN PISSINATI, FLAVIANY KARLA MENEQUETI, FRANCIANI CRISTINA BIAZOTO, FRANCISCO BRUNO CALISTO DE LIMA, FRANCISCO MARCELO FELIX, GABRIEL LOPES, GEOVANA POÇAS BARBOSA, GRAZIELLE NAIARA DE SOUZA, ISABEL CRISTINA DOS REIS SOUZA, IVANGELA APARECIDA SANTANA, JOAO APARECIDO OSTI, JOAO BATISTA DE OLIVEIRA, JOAO MARCOS SAVIAM, JOSÉ OSCAR HIDEYOSHI YAMAMOTO, JOSEANE DE FATIMA GARCEZ PARREIRA, JOSIANI REGINA DE SOUZA, LAERCIO MENDES DE SOUZA, LARINE LUIZE GHISLERE, LETICIA FERNANDES GARCIA, LUCIANA GUEDES DO NASCIMENTO PAGINI, MARCELA HUNGROIA DA ROCHA GUIDE, MARCILIO TEOTONIO DE OLIVEIRA, MARCOS VINICIUS ANTONIO TORESAN, MARCUS WAGNER RAFAELI DE JESUS, MARIA APARECIDA DOS SANTOS, MARIA BEATRIZ ODEBRECHT CARVALHO DE MENDONCA, MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA, MARIELY HELOISA FERREIRA DE SOUZA OMURA, MARINEZ FERRAZ DA SILVA OSTI, MILENA LOPES DE OLIVEIRA, NANCIELI REIS FRANCO, PAULA RENATA PELEGRINI AVILA, PAULO RENATO DA SILVA, PRISCILLA NAOMI IMAMURA, REGIANE CARDOSO DE ANDRADE, ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS MENDONCA, ROSELE MARIA AVANCINI CIPRIANO, ROSEMEIRY ALVES, ROSIANE CONRADO DOS SANTOS, SABRINA MARTINS DE SANTANA, SCHELIDA RAMOS VIEIRA GOBBO, SILVIA MARIA DIAS, SIRLEI DUARTE PONTELO, SONIA MARIA DE FRANCA FREITAS LEMES, STELA DE CASTRO BICHUETTE DA SILVA, TAINARA MONIELLE DOS SANTOS, TANIA PINHEIRO NEVES PISSOLOTTO, TATIANE PIRES GARCEZ DOS SANTOS, THELMA CRISTIANE BERSANETTI NEGRO, VALDEVINO SAMPAIO DA CRUZ

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3112/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 698/24-DP (peça n^o 17), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 8261/24 - CAGE (peça n^o 7):

- MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-830956/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO-REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3113/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE JABOTI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 699/24-DP (peça n^o 52), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 8257/24 - CAGE (peça n^o 42):

- MUNICÍPIO DE JABOTI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-303114/20

ORIGEM-MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO-ADEMIR CESAR DE LIMA, AMANDA COLOMBAROLI CAMARGO, ANA CLAUDIA DOMICIANO RODRIGUES, ANA PAULA GRACIOLLI, ANDRE RODRIGUES PEREIRA, ANDREZZA MAYARA DA SILVA, ANGELA CRISTINA MANESCO FERNANDES, ANGELICA DE ASSIS GONCALVES LUDUVICO, ANGELO TARANTINI FILHO, CARLOS ROBERTO TAMURA, DAVI MANOEL FARIA, ELEYKA CELY VITORINO DE SOUSA, ELIANA CRISTINA FERREIRA, ERICA POLIANE GOES, GEYCI DE OLIVEIRA DA SILVA COLOGNESI, JULIANE RODRIGUES DA SILVA GIL, LARISSA CAMILA LICORINI FAVARO, LETICIA RODRIGUES GONCALVES DA SILVA, LUCIANA POLIZEL

SALES, LUZIANA VIEIRA DA SILVA, MARIA REGINA DA SILVA PEREIRA, MARYNARA YASMIN DA SILVA SOUZA, ROMILDA APARECIDA FONTANA DA SILVA, SIMONE CRISTINA DA SILVA, THAIS CRISTINA DINIZ DOS REIS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3114/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE URAÍ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo n^o 701/24-DP (peça n^o 25), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 6978/24 - CAGE (peça n^o 9):

- MUNICÍPIO DE URAÍ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-763093/19

ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU

INTERESSADO-ADRIANA MARGARIDA DAPPER MASSUCATTO, ANA CLARA BAZEI, ANA PAULA DA SILVA TAVARES, ANDRE SILVA SANTOS, BIANCA HERMANN GRISA, CARLOS ADAO BACCIN, CRISTIANE WISNIEWSKI, FATIMA CEZAR DA SILVA, FELIPE ARNO DICKEL, FRANCISCO DANTAS DE SOUZA NETO (FALECIDO(A) EM 2021), GENIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS, JANE KELLY DIAS DE SOUZA, JESSICA FATIMA DE OLIVEIRA, JOAO PAULO GOULART, JOSE AROLDI MALVESTIO, JOSE PINTO DE ALMEIDA JUNIOR, JOSE RAMALHO DOS SANTOS, JULIANA MONDARDO, JUSSARA FAGUNDES RODRIGUES, KAROLINE LANGER DA SILVA, LETICIA CAMARGO PAIL, LUCIANA PAULUS, MARCIO KRZYCYK NUNES, MARIVALDO MOREIRA, MAX FERNANDO FERREIRA, NATHALIA CARDOSO PEREIRA, PRISCILA GREGORY, RAMIELLI PASSARINI DOS SANTOS GALMASSI, RENATA FIGUEIREDO DA ROCHA, SANDRA ANDREA DE CASTILHO GABIATTI, SARA CAROLAINE STURMER, SOLANGE PADUA DE ARAUJO COLOMBELLI, TIAGO SILVA DOS SANTOS, VINICIUS DE ALMEIDA FERREIRA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3115/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 143) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 12/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-220809/24

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3116/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça n^o 58) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 13/08/2024.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N^o-615426/19

ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LINDALVA DIAS MENDES, ORLANDO MENDES, WALTER PARCIANELLO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-3117/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3^o, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução n^o 12050/24 - CAGE (peça n^o 34):

- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual n^o 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-801999/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU
INTERESSADO-ANDRESSA ROSA IZE, CAROLINA DA SILVA BARDEN, DAIANE FRACARO, DAYANE DOS SANTOS DA ROCHA, DIRCE TERESINHA SIMIONATO, EMILY DANUBIA KALINCA LUDKE, FERNANDA AUGUSTA BRUSCHI, FERNANDA YURIANE HAYASHI, GISELLE BERGMANN ALMEIDA, GUSTAVO UCHOA TORRES, IVO ROBERTI, JHENIFA DE MARCHI, LARISSA STADLER ROSA, LUIZ HENRIQUE PARIZOTO COELHO, MARIELE MARCOLIN, SILVETE APARECIDA DAMBERGES PRAUSE, SUELEN DOS SANTOS, VINICIUS DANIEL PINZON, WILLIAN RAFAEL DAL MORO
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3118/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12216/24 - CAGE (peça nº 78):

- MUNICÍPIO DE SERRANÓPOLIS DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-150614/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
INTERESSADO-JEANE MENDES REIS, MARCOS LOPES CARVALHO, MARGARIDA MARIA SINGER
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3119/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12200/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle - 50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-145750/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE FAROL
INTERESSADO-ANDRESSA DE OLIVEIRA, ISABELA OTAVIO GENARO DA CRUZ, MARIA IZABEL SALOMAO ROSA, MILENY DOS SANTOS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, REGIANE APARECIDA DE SIQUEIRA, VANESSA DE PAULA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3120/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE FAROL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12195/24 - CAGE (peça nº 8):

- MUNICÍPIO DE FAROL – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-467878/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO-ALDOINO GOLDONI FILHO, OSNEI MADRUGA, VALDIR JOSE JAVORSKI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3121/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12101/24 - CAGE (peça nº 5):

- MUNICÍPIO DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-115258/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER, RENATA LEONIDAS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3122/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12095/24 - CAGE (peça nº 7):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-335858/23
ORIGEM-MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES
INTERESSADO-JOÃO INÁCIO LAUFER, MARLY BATISTA DE OLIVEIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3123/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12088/24 - CAGE (peça nº 6):

- MUNICÍPIO DE QUATRO PONTES – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-822457/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HILARIO NUNES MACHADO, ROSELI APARECIDA PEREIRA
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3124/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12223/24 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-551895/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ELZO KERSON RAVANELLI, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA JOSE DIAS CUNHA RAVANELLI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3125/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12288/24 - CAGE (peça nº 27):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 13 de agosto de 2024.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-334548/22
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-ACÁCIO DE MOURA PRESTES, ADY LOPES PRESTES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3126/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12294/24 - CAGE (peça nº 20):

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-636327/23
ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, HEITOR MORAES DA LUZ, JULIA FERNANDA DA LUZ, LINCOLN FERNANDO DA LUZ
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3127/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 12322/24 - CAGE (peça nº 35):
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-250570/24
ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA
INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI
ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO-3128/24

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 716/24-DP (peça nº 47), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.
Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 7673/24 – CAGE e nº 7678/24 - CAGE (peças nº 39 e 40):
- MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 13 de agosto de 2024.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-214779/24
ENTIDADE:-FUNDO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ALTONIA
INTERESSADO:-MAXILIANO MAINA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-855/24

Tendo em vista o art. 2º da Instrução de Serviço nº 106/2016, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO, e considerando a Informação 5365/24 - DP, acata-se o pedido de prorrogação de prazo constante à peça nº 15, observadas as condições previstas no parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno do TCE-PR.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.
CGM, 13 de agosto de 2024.
LEVI RODRIGUES VAZ
Matrícula 51.620-1
Coordenador
Documento assinado digitalmente
Ato emitido por RAFAEL AUGUSTO FONTANA
Auditor de Controle Externo - Contábil – Matrícula nº 51.674-0

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-159280/23
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-MJG, P
ADVOGADOS:- PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-3342/24

Trata-se de Requerimento Interno formulado por servidor desta Corte de Contas, ocupante do cargo de Técnico de Controle Externo, lotado na 7ª Inspeção de Controle externo, por meio do qual solicitou a concessão de aposentadoria, de acordo com o art. 35 da EC 45/19 da CE C/C art.14.IV, da LC 233/21 e LCF 142/13.
A Diretoria de Gestão de Pessoas, através da Instrução nº 5/23-DGP (peça 5), informou que o interessado se aposentaria com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, apresentou o valor dos proventos, sugeriu que os autos fossem encaminhados ao órgão previdenciário para a realização de perícia médica, ante a necessidade de avaliação do grau da deficiência exigida pela LCE 233/21, e respectiva manifestação quanto ao direito à aposentadoria e opinou que este protocolado se tornasse sigiloso já que receberia os documentos relacionados à perícia médica.
À peça 6 a Corregedoria-Geral observou não constar processo disciplinar impeditivo à aposentadoria voluntária, em face do mencionado servidor.
A Diretoria Jurídica corroborou com o opinativo da Diretoria de Gestão de Pessoas

referente ao sigilo deste expediente e remessa ao ente previdenciário, opinou pelo retorno à Diretoria de Gestão de Pessoas, após a realização da perícia, para nova manifestação e atualização dos cálculos e à unidade técnico-jurídica para a prolação de parecer definitivo. (peça 7)

A Diretoria-Geral tomou ciência acerca do presente requerimento, conforme Despacho nº 351/23-DG (peça 16).

A Presidência acatou o sugerido pelas unidades técnicas e determinou a expedição de ofício à entidade previdenciária para a realização de perícia médica e manifestação quanto ao direito à aposentadoria requerida, em atenção ao Convênio firmado entre aquele órgão e este Tribunal, o encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para remessa do ofício de comunicação e adoção das providências necessárias para o sigilo do processo, e, na sequência, o retorno à Diretoria de Gestão de Pessoas para aguardar a manifestação do ente previdenciário (peça 9).

Mediante o Recibo de Petição Intermediária nº 684186/23 e petição anexa (peças 18 e 19) a ParanaPrevidência encaminhou a Informação Técnica nº 1482/2023, emitida pelo Médico Perito Supervisor, em que solicitou a inclusão dos documentos indicados em seu item "2", necessários para a análise técnica médico-pericial.

A Diretoria de Gestão de Pessoas anexou as informações solicitadas (peça 20) e devolveu o feito ao Gabinete da Presidência que, por seu turno, determinou a comunicação ao ente previdenciário e o retorno à Diretoria de Gestão de Pessoas (peça 21).

A peça 25, a entidade previdenciária solicitou a inclusão nos autos de contracheque atualizado, média da EC 41/2003 com o comparativo da média e ciência do cálculo, CTC atualizada (contagem de tempo de contribuição) e declaração de acúmulo de cargo, sendo que tal documentação foi juntada pela Diretoria de Gestão de Pessoas mediante a Informação nº 68/24-DGP (peça 28).

A ParanaPrevidência informou que o requerente passara por exame médico pericial e análise social, resultando no Laudo Pericial nº 1877/2023 (peça 30).

À peça 31, o requerente exarou ciência quanto ao cálculo da média da aposentadoria conforme a EC nº 41/03, valor dos proventos constantes à peça 28 e indicou que havia juntado ao processo petição em que solicitava a concessão da sua aposentadoria com paridade remuneratória e integralidade no cálculo dos proventos (EC nº 47/05 da CF), apresentando o trabalho de determinadas juristas e jurisprudência do STF como base do seu pedido. À peça 32, ele anexou o citado trabalho doutrinário relacionado a aposentadoria especial de servidores públicos com deficiência, à peça 33, a petição propriamente dita, e à peça 35, cópia de despacho proferido no protocolo nº 21.178.847-0, com determinação da Coordenadoria de Concessão de Benefícios da ParanaPrevidência para que a sua unidade jurídica analisasse o pedido de concessão de aposentadoria com proventos integrais.

À peça 38, a entidade previdenciária entendeu necessária a manifestação desta Corte a respeito do pedido de aposentadoria com proventos integrais antes que adentrasse no mérito da questão.

O feito retornou à Diretoria de Gestão de Pessoas que informou o valor dos proventos no caso de deferimento da integralidade (peça 39), e à peça 40, a Diretoria Jurídica opinou pela procedência do pedido de aposentadoria nos termos indicados à peça 2 (requerimento inicial) e pela improcedência do pedido de paridade remuneratória e integralidade no cálculo dos proventos indicado à peça 33 (requerimento complementar).

Por meio do Recibo de Petição Intermediária nº 549282/24 e anexos (peças 43 a 47), o ente previdenciário encaminhou documentação acerca da tramitação do pedido, manifestação da Coordenadoria Jurídica no sentido de que o requerente não havia implementado todos os requisitos exigidos pela EC nº 47/05 da CF, determinação de remessa do feito a esta Corte, para ciência, e solicitação de retorno para continuidade na aposentadoria por deficiência, conforme requerimento inicial.

À peça 48 consta petição do requerente solicitando o arquivamento deste expediente, e à 49 manifestação da Diretoria de Gestão de Pessoas pelo arquivamento deste protocolado, corroborando com o solicitado pelo servidor.

Ante o exposto, notadamente a manifestação do servidor interessado deste requerimento e da unidade técnica, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-199370/24

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-3399/24

Retornam os autos com a manifestação da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, que por meio do Despacho nº 764/24 (peça 9), informa que foi publicada a Nota Técnica nº 271, de 17 de maio de 2024-CGF/TCEPR e CAOPMAHU/MPPR, que "dispõe sobre a elaboração de Planos Municipais de Mobilidade Urbana pelos municípios do Estado do Paraná, a fim de propiciar melhorias na gestão da política de mobilidade urbana".

Em atenção ao solicitado, determino a expedição de ofício ao Ministério Público do Estado do Paraná, para comunicar a publicação da citada Nota Técnica, ficando a Diretoria de Protocolo autorizada ao envio por meio eletrônico, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017, caso viável.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-525529/24

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

INTERESSADO:-LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇABA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3405/24

Trata-se de requerimento externo protocolado pelo Município de Guarauqueçaba, por meio do qual solicita o recálculo de percentual de aplicação mínimo dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4055/24-CGM (peça 4), ressalta que o solicitado foi objeto de restrição na Prestação de Contas nº 187313/24, entende que a solicitação não pode ser objeto de pedido de retificação, mediante requerimento externo, por não compor a análise de gestão fiscal, conclui pelo indeferimento do pedido e sugere o apensamento deste protocolado à citada prestação de contas.

Ante o exposto, acato o opinativo da unidade técnica e indefiro o pleiteado.

Determino, ainda, a remessa dos autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, relator da Prestação de Contas nº 187313/24, para conhecimento e deliberação quanto ao apensamento sugerido pela unidade técnico-jurídica.

Após, havendo autorização do Conselheiro Relator, autorizo o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para a comunicação ao requerente na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017 e posterior apensamento à Prestação de Contas nº 187313/24.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

PROCESSO Nº:-548111/24

ENTIDADE:-IRIS MIDORY NARAHARA FRANCO

INTERESSADO:-IRIS MIDORY NARAHARA FRANCO

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO:-3407/24

Retornam os autos com a Informação nº 509/24 por meio da qual a Diretoria de Gestão de Pessoas se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela interessada.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 12 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-521256/24

ENTIDADE:-SERVICO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

INTERESSADO:-DAICE TOSTI DOS SANTOS, SERVICIO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA SANTA BÁRBARA

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3423/24

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Nova Santa Bárbara (peça 3) mediante o qual solicita a correção dos dados referentes ao processo de Prestação de Contas Anual do exercício de 2023.

Por meio da Informação nº 37/24, a Coordenadoria de Gestão Municipal relata que constatou o equívoco apontado pelo requerente e que por meio do GLPI 133974 solicitou a correção das informações pela Diretoria de Tecnologia da Informação, razão pela qual se manifesta pelo encerramento deste processo.

Diante disso, determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-543080/24

ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-3426/24

Retornam os autos com os Despachos nº 759/24 e nº 467/24 por meio dos quais a Coordenadoria-Geral de Fiscalização e o Conselheiro Substituto Cláudio Augusto Kania se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos nº 816490/23.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 399/2024, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 13 de agosto de 2024.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petitionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 486/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, resolve DESIGNAR

o servidor CLÁUDIO ROBERTO PERONDI SILVA, Matrícula nº 51.577-9, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir EDSON CUSTÓDIO, Matrícula nº 51.088-2, no cargo em comissão de Diretor, Símbolo DAS-2, junto à Diretoria de Finanças, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante suas ausências e impedimentos, vedada a acumulação prevista no § 1º do artigo 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 12 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 487/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 533106/24, resolve DESIGNAR

o servidor MURILO MAYER PILS MACHADO, Matrícula nº 52.254-6, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível M, Referência 06, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir PAULO AUGUSTO DASCHIVI, Matrícula nº 52.150-7, no exercício das atribuições de Coordenador de Unidade, junto à Coordenadoria de Obras Públicas, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (licença paternidade), no período de 1º a 20 de agosto de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 488/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o disposto no Processo nº 116831/24,

CONSIDERANDO a necessidade de modernização e aprimoramento do Sistema de Trâmite Processual;

CONSIDERANDO a importância do Sistema de Trâmite Processual para a eficiência e eficácia das atividades do Tribunal;

CONSIDERANDO a necessidade de envolver representantes das principais áreas impactadas na implementação do novo sistema;

RESOLVE

Art. 1º Fica instituída Comissão para a supervisão e acompanhamento da implementação do novo Sistema de Trâmite Processual, com o objetivo de validar as especificações funcionais do sistema, realizar os testes de aceitação (homologação) e promover as mudanças organizacionais necessárias para a sua plena implementação.

Art. 2º A Comissão será composta pelos seguintes membros:

I. Diego Antônio Rocha Lopes – Presidente;

II. Rafael Charan – Representante da Diretoria de Tecnologia da Informação, Líder Técnico;

III. Carlos Volchan de Carvalho – Representante do Ministério Público de Contas;

IV. Paulo Sérgio Moura Santos – Representante da Diretoria Geral;

V. Carla Regina Martins – Representante da Coordenadoria Geral de Fiscalização;

VI. Luiz Eduardo Martins Rodrigues – Representante da Diretoria de Protocolo;

VII. Edimar Lopes – Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Art. 3º Compete à Comissão:

I. Coordenar as atividades técnicas e de negócios, assegurando a integração eficaz entre as áreas envolvidas;

II. Acompanhar e supervisionar o desenvolvimento do sistema, garantindo o cumprimento dos prazos e metas estabelecidos;

III. Manter comunicação contínua com as partes interessadas no Tribunal, atualizando sobre o andamento da implementação do novo sistema;

IV. Validar e aprovar as especificações funcionais do sistema, assegurando que atendam às necessidades do Tribunal;

V. Realizar os testes de aceitação e homologação do sistema, envolvendo outros usuários e unidades quando necessário, para garantir a qualidade e funcionalidade do sistema;

VI. Promover e implementar as mudanças organizacionais necessárias para a operacionalização do sistema, incluindo treinamento dos usuários, elaboração e atualização de instruções normativas e outras ações necessárias para a efetiva utilização do novo sistema.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2024.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 489/24

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 564354/24, resolve DESIGNAR

o servidor OTAVIO CESAR CARNEIRO NOVAES, Matrícula nº 50.267-7, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Controle, TC, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir FREDERICO SCHOLL BETTEGA, Matrícula nº 50.800-4, no exercício das atribuições de Gerente de Compras e Almoxarifado, junto à Diretoria Administrativa, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 21 de outubro a 3 de novembro de 2024, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 13 de agosto de 2024.

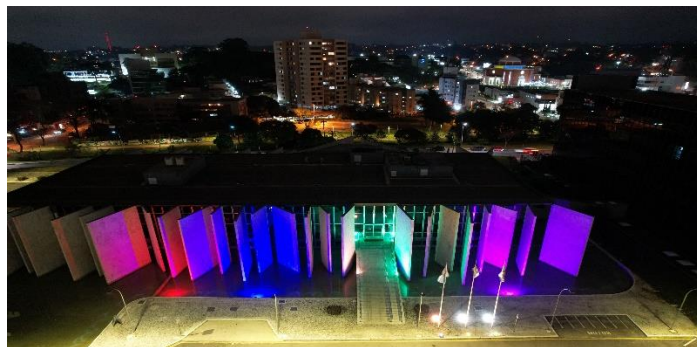
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Mauricio Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Mauricio Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Lelis Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Beatriz Cristina da Silva

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Rafael Travassos Magalhães

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Mauricio Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

-

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Ricardo Labiak Olivastro

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Menezes

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre